



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVIII — Nº 142

SÁBADO, 17 DE NOVEMBRO DE 1973

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 181ª SESSÃO, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Offícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— *Encaminhando à revisão do Senado, autógrafos das seguintes matérias:*

— Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 51, de 1973, que exclui da aplicação do disposto nos Artigos 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 39/73 (nº 124-D/73, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos do Acordo de Cooperação Internacional, relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, firmado em Bogotá, a 23 de abril de 1971, entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, e do Acordo nº 2, de 10 de agosto de 1972.

— Projeto de Lei da Câmara nº 79/73 (nº 1.347-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 80/73 (nº 1.590-B/73, na Casa de origem), que autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — a doar imóveis remanescentes de Núcleos de Colonização e de Projetos de Reforma Agrária, nas condições que especifica.

— Projeto de Lei da Câmara nº 81/73 (nº 1.596-B/73, na Casa de origem), que altera a Lei nº 3.222, de 21 de julho de 1957.

1.2.2 — Pareceres

— *Referentes às seguintes matérias:*

— Emendas de plenário oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 58/73 (1.457-B/73, na Casa de origem), que altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que institui o Código Penal.

— Projeto de Lei da Câmara nº 74/73 (nº 1.542-B/73, na Casa de origem), que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos, e dá outras providências.

— Projeto de Resolução nº 53/73, que dispõe sobre a constituição e a estruturação do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior e respectivas categorias funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

— Projeto de Resolução nº 54/73, que dispõe sobre constituição e estruturação do Grupo-Artesanato e respectivas categorias funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 75/73 (nº 1.570-B/73, na Casa de origem), que dá nova redação às letras c e d do artigo 68 da Lei de Organização Judiciária Militar.

— Projeto de Lei da Câmara nº 65/73 (nº 1.509-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre a atividade turfística no País, e dá outras providências.

— Mensagem nº 245/73 (nº 379/73, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê (SP) a elevar em Cr\$ 1.000.000,00, o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquela Prefeitura possa contratar empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado à ampliação dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas da localidade.

— Projeto de Resolução nº 58/73, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs. 58/68, 79/70 e 52/72, para permitir que a Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 1.000.000,00, destinado à ampliação dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas da localidade.

— Mensagem nº 244/73 (nº 378/73, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Senado Federal proposta do Senhor Ministro da Fazenda para que seja levantada a proibição contida na Resolução nº 58/68, a fim de que a Prefeitura Municipal de Itu (SP) possa contratar empréstimo junto a instituições financeiras locais, para realizar obras de pavimentação asfáltica, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário.

— Projeto de Resolução nº 59/73, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs. 58/68, 79/70 e 52/72, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itu (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante contratação de empréstimo no valor de Cr\$ 4.000.000,00, para realizar obras complementares, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANORO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Chefe da Divisão Industrial

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00

Ano Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00

Ano Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

— Mensagem nº 243/73 (nº 377/73, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Senado, proposta do Senhor Ministro da Fazenda a fim de que seja levantada a proibição contida na Resolução nº 58/68, para que a Prefeitura Municipal de Santo André (SP), possa elevar em Cr\$ 60.000.000,00, o montante de sua dívida consolidada, mediante operações de crédito, destinadas a financiar obras de infra-estrutura no Município.

— Projeto de Resolução nº 60/73, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs. 58/68, 79/70 e 52/72, para permitir que a Prefeitura Municipal de Santo André (SP), aumente o limite de endividamento público, mediante operações de créditos, destinadas a financiar obras de infra-estrutura no Município.

— Mensagem nº 242/73 (nº 376/73, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Senado, proposta do Senhor Ministro da Fazenda para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio (SP) a elevar em Cr\$ 1.000.000,00, o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquela prefeitura possa contratar empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar serviços públicos.

— Projeto de Resolução nº 61/73, que suspende a proibição contida nas Resoluções nºs. 58/68, 79/70 e 52/72, para permitir que a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio (SP), possa contratar um empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras e serviços públicos.

— Ofício nº S-23/73 (nº 30/73-P/MC, na origem), do Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal, cópias de petição inicial, das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Representação nº 809, o qual declarou a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 45, de 12-8-69, do Estado do Pará.

— Ofício nº S-28/73 (nº 20/73-P/MC, na origem), do Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal, cópia da Representação nº 867, do Estado de Goiás, que declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs. 6.875/68 e 6.916/68, ambas daquele Estado.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 33/73 (nº 117-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1971.

1.2.3 — Requerimento

— Nº 225/73, de autoria do Sr. Lourival Baptista e outros Srs. Senadores, solicitando a transcrição nos Anais do Senado,

da Ordem do Dia baixada pelo Sr. Ministro do Exército, General Orlando Geisel, por ocasião do 84º aniversário da Proclamação da República.

1.2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Posse do escritor na Academia Brasileira de Letras.

SENADOR BENEDITO FERREIRA — Domínio da terra e sua ocupação racionalmente planejada. Adoção de providências objetivando à solução do problema fundiário e fixação do nosso homem ao meio rural.

SENADOR MATTOS LEÃO — Falecimento do ex-Governador do Paraná, Bento Munhoz da Rocha Neto.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 69/73 (nº 986-B/73, na Casa de origem), que declara Antonio Francisco Lisboa — “O Aleijadinho” — Patrono da Arte no Brasil. **Discussão adiada** para sessão de 27 do corrente, nos termos do Requerimento nº 256/73.

— Projeto de Lei da Câmara nº 73/73 (nº 1.567-B/73, na Casa de origem), que dá nova redação ao Artigo 2º da Lei nº 5.130, de 1º de outubro de 1966, que dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do País. **Aprovado**, à Sanção.

— Projeto de Lei do Senado nº 64/72, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, determinando que, em caso de morte, a conta vinculada em nome do empregado passará para sua família na forma da lei civil. **Discussão adiada** para sessão de 27 do corrente, nos termos do Requerimento nº 257/73.

1.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — RETIFICAÇÕES

— Ata da 176ª Sessão, realizada em 12-11-73.

3 — ATAS DAS COMISSÕES

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 181ª SESSÃO, EM 16 DE NOVEMBRO DE 1973

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. PAULO TORRES E ADALBERTO SENA

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores: Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — ~~Flávio Brito~~ — José Lindoso — Cattete Pinehiro — Renato Franco — Alexandre Costa — José Sarney — Fausto Castelo Branco — Helvídio Nunes — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Lourival Baptista — Ruy Santos — Eurico Rezende — Paulo Torres — José Augusto — Benedito Ferreira — Mattos Leão.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 20 Sr. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE OFÍCIOS

DO SR. 1º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado, autógrafo das seguintes proposições:

SUBSTITUTO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 51, DE 1973

Exclui da aplicação do disposto nos Artigos 6º, inciso I, 64 e 169, do Código de Processo Penal, os casos de acidente de trânsito, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em caso de acidente de trânsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poderá autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como dos veículos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego.

Parágrafo único. Para autorizar a remoção, a autoridade ou agente policial lavrará boletim da ocorrência, nele consignando o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstâncias necessárias ao esclarecimento da verdade.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões de Constituição e Justiça e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1973 (Nº 124-D/73, na Câmara dos Deputados)

Aprova os textos do Acordo de Cooperação Internacional, relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, firmado em Bogotá, a 23 de abril de 1971, entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, e do Acordo nº 2, de 10 de agosto de 1972.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos do Acordo de Cooperação Internacional, relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, firmado em Bogotá, a 23 de abril de 1971, entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, e do Acordo nº 2, de 10 de agosto de 1972, que constitui interpretação de certas cláusulas do primeiro instrumento.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 210, DE 1973 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no artigo 44, item I, da Constituição Federal, e com vistas à adesão do Brasil, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhados de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, os textos do Acordo de Cooperação Internacional, relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, firmado em Bogotá, a 23 de abril de 1971, entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, e do "Acordo nº 2", de 10 de agosto de 1972, que constitui interpretação de certas cláusulas do primeiro instrumento.

Brasília, em 26 de junho de 1973. — Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DCINT/246/665.61 (B2), DE 22 DE JUNHO DE 1973, DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EX- TERIORES.

A Sua Excelência o Senhor
General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o Acordo de Cooperação Internacional entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, assinado em Bogotá, em 23 de abril de 1971, bem como o texto do "Acordo nº 2", de 10 de agosto de 1972, pelo qual se aprova a interpretação do Acordo Internacional celebrado entre a UNESCO e o Governo da Colômbia.

2. Por meio do mencionado Acordo Internacional, foi criado o Centro Regional do Livro para a América Latina, com sede em Bogotá. Até o momento, aderiram ao Acordo, com o objetivo de participar das atividades do Centro, os seguintes países: Argentina, Bolívia, Equador, El Salvador, Panamá, Peru, Paraguai, Uruguai e República Dominicana.

3. O chamado "Acordo nº 2", que acompanha o instrumento principal, foi aprovado com o intuito de facilitar a adesão do Brasil, que inicialmente se sentira excluído, em virtude de o Acordo Internacional referir-se apenas aos países de língua espanhola e à "unidade lingüística hispânica". Com a interpretação proporcionada pelo Acordo nº 2, tais dificuldades foram obviadas, tudo indicando ser agora de interesse do Brasil aderir ao Acordo em apreço.

4. Nessas condições, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha ao Congresso Nacional, para exame e aprovação, o Acordo em causa, acompanhado da referida interpretação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

Jorge de Carvalho Silva.

ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ENTRE O GOVERNO DA COLÔMBIA E A UNESCO

RELATIVO AO CENTRO REGIONAL PARA O FOMENTO DO LIVRO NA AMÉRICA LATINA

— Cientes do valor que representa como patrimônio cultural da América Latina o fato de possuir língua e cultura em comum e uma longa tradição editorial.

— Considerando que o livro representa um dos veículos fundamentais para a transmissão de conhecimentos e a integração cultural dos países.

— Considerando que os programas de produção e distribuição do livro encontram-se em estado de desenvolvimento deficiente nos países da América Latina.

— Considerando que a indústria existente na América Latina não chega a cobrir as necessidades da região.

— Considerando as dificuldades em que se encontra cada país para resolver isoladamente os problemas que obstaculizam o desenvolvimento de centros editoriais.

— Considerando que a Conferência Geral da UNESCO em sua décima quinta reunião autorizou o diretor geral a fomentar o incremento da produção e distribuição de livros, especialmente nos países em via de desenvolvimento (15 C/5 Res. 4231).

— Certos de que um Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina está destinado a executar uma tarefa fundamental como ponto de convergência na obtenção de soluções regionais aos problemas do livro.

— Considerando que a reunião de Técnicos Peritos sobre o Fomento do Livro na América Latina convocada pela UNESCO em Bogotá, de 9 a 15 de setembro de 1969, recomendou a criação do Centro, com sede em Bogotá.

— Considerando que pela Ata de 3 de março de 1970, o Governo da Colômbia criou em Bogotá o Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina.

— Considerando que pelo Decreto nº 2.290, de 1970, o Governo da Colômbia aprovou os estatutos do Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina.

— Desejosos de estabelecer um Acordo para a extensão a nível internacional dos planos e programas do Centro Regional criado pelo Governo da Colômbia, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura, que de agora em diante se denominará "a Organização" e o Governo da Colômbia, que de agora em diante se denominará "o Governo", resolvem:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º A fim de tornar efetiva a cooperação internacional o Governo compromete-se a converter o Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, criado como estabelecimento público pelo Decreto 2.290, de 1970, em uma entidade que cumpra as disposições do presente Acordo e se enquadre na organização considerada no mesmo.

Artigo 2º O Centro, que tem sua sede na cidade de Bogotá, Colômbia, poderá estender seus programas aos países da América Latina e aos países de unidade lingüística hispânica que se encontrem fora desta área geográfica; o Centro poderá estabelecer dependências em outras cidades da Colômbia ou de países membros para facilitar a descentralização de suas atividades.

Artigo 3º a) Os membros do Centro poderão ser membros efetivos ou membros associados:

— Serão membros efetivos do Centro, em pleno direito, todos os países da América Latina de unidade lingüística hispânica, cujos Governos tenham manifestado ao Governo o desejo de participar nas atividades do Centro.

— Serão membros associados do Centro os países de unidade lingüística hispânica, localizados fora da região geográfica da América Latina, cujos Governos tenham manifestado ao Governo o desejo de participar das atividades do Centro. A admissão de tais países como membros associados será efetuada por decisão do Conselho.

b) Os Estados considerados no parágrafo "a" do presente artigo que desejem participar das atividades do Centro fá-lo-ão saber ao Governo por nota. O Governo informará ao Centro, aos Estados Membros e ao Diretor Geral da Organização do recebimento de tais notificações.

c) Os Estados Membros mencionados no parágrafo "a" do presente artigo poderão retirar-se do Centro seis (6) meses após tê-lo notificado por escrito ao Governo.

CAPÍTULO II Objetivos Fundamentais do Centro

Artigo 4º. O Centro terá a seu cargo o fomento da produção e distribuição do livro e, em particular, a promoção da leitura, especialmente através de planos de educação e do complemento indispensável de sistemas nacionais adequados de bibliotecas escolares e públicas, em cada país.

A fim de realizar tais objetivos o Centro cumprirá as seguintes funções:

1) Fomentar a coordenação dos esforços das entidades públicas e privadas da região, orientadas para a produção, difusão e distribuição do livro nos países de língua hispânica da América Latina.

2) Fomentar a aplicação das medidas necessárias para alcançar o desenvolvimento e a harmonia do mercado do livro nessa zona, a fim de conseguir o estabelecimento de um mercado comum.

3) Estimular a criação de entidades nacionais dedicadas à promoção do livro, com o auxílio das instituições locais, públicas e privadas, que desejem colaborar com essa iniciativa.

4) Compilar e colocar à disposição dos mencionados países as estatísticas e a documentação relativa à produção, distribuição e procura de livros nos países da região, aproveitando os fatores de unidade cultural e lingüística.

5) Empenhar esforços para a compilação periódica e regular da bibliografia de obras em línguas hispânicas.

6) Realizar pesquisas sistemáticas sobre hábitos, níveis e interesses de leitura.

7) Efetuar estudos, em diversos níveis educativos e sócio-econômicos, encaminçados a estabelecer a estratégia mais apropriada para a promoção da leitura.

8) Desenvolver planos para a formação e a promoção profissional nas indústrias gráficas, editorial e de distribuição do livro; além de realizar pesquisas sobre recursos humanos.

9) Realizar estudos relativos aos direitos de autor, pondo especial ênfase nos problemas específicos de cada país, que limitam a aplicação dos acordos internacionais sobre o tema, defender esses direitos, velar pelo seu cumprimento e ajudar a encontrar fórmulas viáveis, com a assistência dos organismos internacionais competentes para o acesso dos povos da região às fontes de cultura universal.

10) Organizar e fortalecer os serviços de bibliotecas escolares e públicas em cada país e colaborar na aplicação destes planos no âmbito regional, de acordo com as condições sócio-econômicas de cada Estado, e promover na região a formação de bibliotecários, professores de Biblioteconomia e administradores de serviços de bibliotecas escolares e públicas.

CAPÍTULO III Personalidade Jurídica, Privilégios e Imunidades do Centro

Artigo 5º O Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina gozará da personalidade e da capacidade jurídica necessárias para o exercício de suas funções, tanto no território da Colômbia como nos territórios dos demais Estados membros. O Centro terá especial capacidade para: a) contratar; b) adquirir bens móveis e dispor dos mesmos;

Artigo 6º Os bens e posses do Centro, qualquer que seja o lugar em que se encontrem e quem quer que seja que os tenha legitimamente em seu poder, gozarão de imunidade em toda jurisdição, salvo que, em algum caso particular, o Centro tenha expressamente renunciado a essa imunidade. Entende-se, no entanto, que o Centro não poderá renunciar à referida imunidade no que se refere a medidas executivas.

Artigo 7º Tanto os locais como os arquivos do Centro serão invioláveis onde que se encontrem.

Artigo 8º Sem estar submetido a fiscalizações, regulamentos ou moratória de nenhuma classe, o Centro poderá, no entanto, ter fundos, ouro ou divisas de toda classe e ter contas em qualquer moeda para o exercício de suas funções, podendo, também, transferir livremente seus fundos, ouro ou divisas, de um país a outro dentro de qualquer país membro e converter em qualquer outra moeda as divisas que tenha em seu poder.

Artigo 9º O Centro, suas posses, ingressos e outros bens estarão isentos:

- a) de todo imposto direto;
- b) de direitos de alfândega, de proibições e de restrições a importações e exportações, com relação aos artigos importados ou exportados pelo Centro para seu uso oficial. Entende-se, no entanto, que os artigos importados com tal isenção não serão vendidos no país em que tenham sido introduzidos a menos que a venda seja efetuada de acordo com as condições estabelecidas com o Governo do país;
- c) de direitos alfandegários, de proibições e de restrições relativas à importação e exportação de suas publicações.

Artigo 10. O Governo compromete-se a eximir de todo gravame fiscal e contribuições de qualquer tipo às operações de compra de imóveis necessários para seu bom funcionamento e especialmente às operações de compra de imóveis pelo Centro para constituir sua sede.

Artigo 11. Os imóveis do Centro na Colômbia, que sejam de sua propriedade, estarão isentos do pagamento do imposto predial e dos de limpeza e iluminação pública.

Artigo 12. O Governo autorizará a entrada em seu território com visto gratuito, a permanência no mesmo e a saída, de toda pessoa oficialmente acreditada que tenha de deslocar-se ao Centro para tratar assuntos com o mesmo.

Artigo 13. O Governo aplicará à Organização, a seus funcionários e peritos, inclusive aos que se ponham à disposição do Centro, assim como aos representantes dos Estados Membros que participem no Conselho ou no Comitê Executivo do Centro, as disposições da Convenção sobre Privilégios e Imunidades dos Órgãos Especializados, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 21 de novembro de 1947.

Artigo 14. O Diretor e o Subdiretor do Centro, assim como todo alto funcionário que substitua o Diretor durante sua ausência, como também seus cônjuges e filhos menores, gozarão dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades que se outorgam de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e imunidades aos enviados diplomáticos.

Art. 15. Os demais funcionários do Centro gozarão unicamente das seguintes imunidades:

- a) de jurisdição com relação a todos os atos por eles executados em caráter oficial, inclusive suas palavras e escritos;
- b) isenção de impostos sobre os salários e emolumentos recebidos do Centro;
- c) isenção das medidas restritivas em matéria de imigração e das formalidades de registro de estrangeiros tanto para eles como para seus cônjuges e dependentes;
- d) as mesmas facilidades de câmbio que os funcionários das Missões Diplomáticas de hierarquia similar;
- e) as mesmas facilidades de repatriação em tempo de crise internacional que os funcionários de Missões Diplomáticas, assim como seus cônjuges e dependentes;
- f) direito a importar, livre de impostos, sua mobília e objetos pessoais ao tomar posse de seu cargo pela primeira vez no país para o qual forem destinados.

Art. 16. Os privilégios e imunidades são outorgados aos funcionários do Centro em interesse do Centro e não em seu benefício pessoal. O Diretor do Centro terá o direito e o dever de renunciar à

imunidade outorgada a qualquer funcionário em todos os casos em que, a seu juízo, a imunidade constitua obstáculo ao curso da justiça, e naqueles em que a renúncia em questão não prejudique os interesses do Centro.

Artigo 17. Conforme a lei colombiana, o Governo se ocupará de solver todas as reclamações de terceiros contra a Organização, contra seus funcionários ou contra outras pessoas contratadas pelo Centro e eximirá a Organização e as pessoas mencionadas de toda responsabilidade pelas reclamações oriundas das operações do Centro, previstas no presente Acordo, salvo nos casos em que a organização e o Governo considerem de comum acordo que essas reclamações ou responsabilidades provêm de uma negligência grave de uma falta deliberada de ditas pessoas.

CAPÍTULO IV

Disposições Financeiras

Art. 18. O Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina terá um patrimônio próprio constituído por:

- a) a contribuição do Governo;
- b) subsídios e contribuições dos demais Estados Membros do Centro;
- c) subsídios e contribuições dos organismos internacionais, especialmente os da Organização, e dos demais Membros ou Membros Associados da Organização;
- d) os recursos oriundos dos serviços prestados;
- e) as doações ou contribuições voluntárias de pessoas ou entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO V

A Contribuição do Governo

Artigo 19. "O Governo compromete-se a entregar ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, de 1971 a 1976 inclusive, uma soma equivalente ao estabelecido no texto da solicitação apresentada ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, setor Fundo Especial, em 1969".

CAPÍTULO VI

A Contribuição da Organização

Artigo 20. De acordo com sua política a longo prazo com relação ao livro, a Organização:

- a) assessorará o Centro sobre problemas de fomento, de produção e de distribuição do livro na América Latina;
- b) participará naquelas atividades do Centro que estejam de acordo com as atividades estabelecidas pela Conferência Geral;
- c) participará como membro de pleno direito nos diferentes órgãos e atividades do Centro;
- d) a Organização oferece-se para atuar como agência de execução em programas financiados pelo PNUD ou outras entidades internacionais relacionadas com o Centro;
- e) outorgará toda contribuição que, no futuro, a Conferência Geral decida fazer ao Centro.

CAPÍTULO VII

A Estrutura do Centro

Artigo 21. O Conselho do Centro estará composto pelos seguintes membros:

- a) um representante do Governo;
 - b) dois representantes designados pela Junta Diretiva colombiana considerada no Decreto nº 2.290 de 1970;
 - c) um representante de cada um dos demais Estados Membros efetivos e dos Estados Membros associados que tenham aprovado o presente Acordo;
 - d) um representante do Diretor-Geral da Organização.
- Artigo 22. O Conselho reunir-se-á ordinariamente pelo menos cada dois anos e extraordinariamente quando for convocado pelo

seu presidente por iniciativa própria, a pedido do Comitê Executivo ou a pedido da maioria absoluta dos membros do Conselho.

Artigo 23. Constitui **quorum** para as deliberações do Conselho a maioria dos membros que a integram.

Art. 24. O Conselho elegerá seu próprio Presidente cada dois anos pela maioria das duas terceiras partes.

Art. 25. As funções do Conselho serão as seguintes:

- a) formular a política do Centro e os planos e programas de desenvolvimento;
- b) aprovar o orçamento bienal do Centro;
- c) aprovar a criação de comitês assessores do Centro, permanentes ou temporários, para o melhor cumprimento de seus objetivos e assinalar suas funções específicas;
- d) estudar o relatório que deve apresentar o Diretor sobre os trabalhos efetuados no período bienal;
- e) dar ao Diretor todas as instruções que considere necessárias;
- f) expedir seu próprio regulamento;
- g) considerar as candidaturas dos Estados Membros que desejem participar nas atividades do Centro como membros associados;
- h) ditar o regulamento financeiro do Centro, organizar o controle financeiro e designar o auditor do Centro;
- i) colaborar com os outros órgãos do Centro quando estes o solicitarem;
- j) designar os representantes dos Estados Membros que integram o Comitê Executivo.

Artigo 26. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, salvo no caso considerado no artigo 24, e as atas de suas reuniões serão assinadas pelo Presidente do Conselho e pelo Diretor do Centro.

Artigo 27. O Conselho do Centro, dentro de um prazo prudente mínimo de dois anos, a partir da vigência do presente Acordo, convocará a primeira reunião do Comitê Executivo.

Artigo 28. Durante esse período de dois anos o Conselho atuará como Comitê Executivo do Centro até que a participação de outros Estados permita a constituição do referido Comitê Executivo.

Artigo 29. O Comitê Executivo do Centro estará composto pelas seguintes pessoas:

- a) um representante do Governo;
- b) um representante designado pela Junta Diretiva colombiana a que se refere o Decreto nº 2.290, de 1970;
- c) um representante do Diretor-Geral da Organização;
- d) até 6 (seis) representantes Estados Membros designados pelo Conselho cada dois anos.

Artigo 30. O Conselho poderá convidar a participar no Comitê Executivo uma organização internacional que tenha prestado uma importante contribuição ao Centro, mas sem direito a voto.

Artigo 31. O Comitê Executivo reunir-se-á ordinariamente pelo menos duas vezes ao ano e extraordinariamente quando for convocado pelo Diretor do Centro.

Art. 32. Constituirá **quorum** para as deliberações do Comitê Executivo a maioria dos membros que o compõem.

Artigo 33. As decisões do Comitê Executivo adotar-se-ão por maioria de votos e as atas de suas reuniões serão assinadas por seu Presidente, designado de acordo com o regulamento do Comitê e pelo Diretor do Centro.

Art. 34. O Diretor do Centro poderá assistir às sessões do Comitê Executivo mas sem direito a voto.

Art. 35. As funções do Comitê Executivo serão determinadas pelo Conselho, considerando as seguintes como principais:

- a) dirigir e controlar o funcionamento geral do Centro para verificar sua conformidade com a política adotada pelo Conselho;
- b) tomar as decisões necessárias para o bom funcionamento do Centro;
- c) utilizar os poderes delegados, se for o caso, pelo Conselho;
- d) expedir seu próprio regulamento;

e) fixar as taxas e tarifas dos serviços que o Centro distribui a outras entidades e aprovar os regulamentos que os regem.

Art. 36. O Diretor do Centro será nomeado pelo presidente do Conselho com a aprovação do Diretor Geral da Organização e com a do Governo da Colômbia por um período de dois anos prorrogáveis.

Art. 37. O Diretor do Centro terá as seguintes funções:

- a) ser o representante legal do Centro;
- b) dirigir, organizar, coordenar e controlar as atividades e serviços do Centro; a execução das funções administrativas e técnicas, a realização de seus trabalhos e o cumprimento de seus objetivos;
- c) velar pela correta aplicação dos fundos e a devida conservação e utilização dos bens do Centro;
- d) elaborar e apresentar ao Comitê Executivo os projetos de programas específicos de estrutura orgânica, os de regulamento de funcionamento e as modificações aos mesmos;
- e) submeter o projeto de orçamento, especificando os ingressos, gastos e inversões ao Conselho e oportunamente as transferências orçamentárias ao Comitê Executivo sugerindo as medidas que considere convenientes para o bom funcionamento do Centro;
- f) ordenar a execução do orçamento do Centro e exercer o controle administrativo;
- g) apresentar aos governos e órgãos aderentes através do Comitê um relatório semestral sobre o funcionamento do Centro e preparar os relatórios adicionais aos estudos especiais que o requeriram;
- h) apresentar aos membros do Comitê Executivo, de acordo com a regulamentação que para esse efeito adote o Comitê, um relatório sobre o desenvolvimento do programa e sobre o estado financeiro do programa;
- i) preparar para a aprovação do Comitê Executivo o regulamento relativo à delegação de funções aos demais funcionários do Centro;
- j) propor ao Comitê Executivo o quadro de pessoal do Centro e as modificações que considere apropriadas sobre a matéria;
- k) propor ao Comitê Executivo os convênios de colaboração do Centro com os diversos órgãos internacionais, governamentais e não governamentais;
- l) apresentar para a aprovação do Comitê os programas anuais do Centro, inclusive as atividades internacionais descentralizadas e os projetos dos assessores da Organização e outros órgãos;
- m) as demais funções que tenham relação com a Organização e funcionamento do Centro e que não estejam expressamente atribuídas a outra autoridade.

Art. 38. O Diretor do Centro será assessorado por um subdiretor designado pelo próprio Diretor, de acordo com o Comitê Executivo.

Art. 39. Os funcionários do Centro serão nomeados pelo Diretor do Centro, de acordo com o regulamento de pessoal do Centro e de acordo com o quadro de pessoal adotado pelo Comitê Executivo.

CAPÍTULO VIII Cláusulas Finais

Art. 40. As disposições do presente Acordo não impedem a aplicação de proibições e restrições estabelecidas pelas leis e regulamentos dos Estados Membros caso se baseiem em considerações de moral, ordem e segurança pública.

Art. 41. O presente Acordo entrará em vigência definitiva no dia em que o Governo notifique por escrito à Organização que o Acordo obteve a aprovação legislativa de acordo com os preceitos constitucionais. Sem prejuízo do que foi dito, o presente Acordo, a contar da data da sua assinatura, aplicar-se-á provisoriamente a todas as partes onde possa vigorar em conformidade com sua legislação interna.

Art. 42. A pedido do Governo ou da Organização poderão realizar-se consultas para a modificação do presente Acordo. Toda modificação se efetuará por aprovação mútua.

Art. 43. O presente Acordo será válido até o dia 31 de dezembro de 1976.

Art. 44. A seu termo o Governo e a Organização determinarão, em consulta com os Governos dos demais Estados Membros do Centro, as disposições do presente Acordo que desejem manter em vigência, com exceção das que obrigam a Organização, e tomarão as medidas adicionais que sejam necessárias para que o Centro possa continuar adequadamente suas atividades. Em caso de dissolução o ativo reverterá para o Instituto Colombiano e estará sujeito ao regime do Decreto nº 2.290 ou o que o substitua.

Em fé do que, os representantes que subscrevem, devidamente autorizados, assinam o presente Acordo.

Feito em espanhol, em dois exemplares igualmente válidos.

Pelo Governo da Colômbia. — **Misael Pastrana Borrero**.

Pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. — **Rene Maheu**, Diretor-Geral da UNESCO.

Bogotá, em 23 de abril de 1971.

CENTRO REGIONAL PARA O FOMENTO DO LIVRO NA AMÉRICA LATINA

Primeira Reunião do Conselho

Acordo nº 2

(10 de agosto de 1972)

Pelo qual aprova-se a interpretação do Acordo Internacional relativo ao Centro, proposta pela UNESCO ao Governo da Colômbia, do Conselho do Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina.

Tendo tomado conhecimento da proposição formulada pela UNESCO ao Governo da Colômbia por meio do Ministério da Educação Nacional, deu à aludida proposição, de acordo com a comunicação que a seguir se transcreve:

Bogotá, 10 de agosto de 1972.

J. D./CERLAL 8-10-72 — 0016

Senhor Doutor

Alberto Obligado

Representante do Diretor-Geral da UNESCO junto ao Conselho do Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina
E.S.M.

Senhor Representante do Diretor-Geral:

Tenho a honra de referir-me à comunicação nº DG/7/207/3218, de 4 do corrente, dirigida pela UNESCO ao Governo da Colômbia, cujos termos transcrevo:

“Exmo. Sr. Dr. Alfredo Vasquez Carrizosa.

Ministro de Relações Exteriores

Ministério das Relações Exteriores

Bogotá

Colômbia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, fazendo referência ao Acordo de Cooperação Internacional entre o Governo da Colômbia e a UNESCO, relativo ao Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina, à carta do Diretor-Geral, de 10 de abril de 1972, sobre este mesmo assunto.

É com prazer, no entanto, que informo a Vossa Excelência que recebi uma nova comunicação do Senhor Delegado Permanente do Brasil junto à UNESCO, referindo-se a este Acordo.

À luz desta última comunicação e considerando o parágrafo 4 da citada carta do Diretor-Geral, com data de 10 de abril, proponho agora que se estabeleça o seguinte entre o Governo de Vossa Excelência e a UNESCO:

No preâmbulo do Acordo, a expressão “língua e cultura em comum” deve entender-se como “línguas da mesma origem, cultura em comum”.

No artigo 2, a expressão “países de unidade lingüística hispânica” deve entender-se como “países da comunidade lingüística hispano-lusitana”.

No artigo 3, a expressão “de unidade lingüística” deve entender-se “da comunidade lingüística hispano-lusitana” e a expressão “os países de unidade lingüística hispânica” “deve entender-se como os “países da comunidade lingüística hispano-lusitana”.

No artigo 4, parágrafo um, a expressão “os países de língua hispânica da América Latina” deve entender-se como “os países de língua hispânica e lusitana da América Latina”.

No artigo 4, parágrafo um, a expressão “aproveitando os fatores de unidade cultural e lingüística” deve entender-se como aproveitando os fatores de unidade cultural e similitude lingüística”, no artigo 4, parágrafo cinco, a expressão “obras em língua hispânica” deve entender-se como “obras em língua hispânica e lusitana”.

Caso Vossa Excelência estiver, como espero, de acordo com o que antecede esta carta e a resposta de Vossa Excelência constarão como anexo ao Acordo, sendo consideradas como interpretação oficial deste, e comunicar-se-ão ao Governo do Brasil e a todos os Estados interessados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

John E. Fobes, Diretor-Geral a.i.”

Tenho o prazer de informar-lhe pela presente, que o Governo da Colômbia aprova totalmente a interpretação proposta, por considerar que ela se ajusta ao espírito com que foram inscritos no Acordo os termos a que se faz referência.

Aproveito a oportunidade para reiterar ao Senhor Representante do Diretor-Geral da UNESCO os protestos da minha mais alta estima e distinta consideração. — **Guillermo Alberto Gonzales**, Vice-Ministro da Educação, Presidente da Junta Colombiana do Centro Regional para o Fomento do Livro na América Latina.

ESTABELECE

Artigo único. Considerar-se ciente do conteúdo das referidas comunicações e manifestar-se de acordo com as mesmas.

Comunique-se e cumpra-se.

Feito em Bogotá, no dia dez (10) do mês de agosto de 1972.

O Presidente: **Fernando Ainsa**.

O Secretário: **Arcadio Plazas**, Diretor.

Às Comissões de Relações Exteriores e de Educação e Cultura.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 79, DE 1973 (Nº 1.347-B/73, na Casa de origem)

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente lei.

Art. 2º. Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

Art. 3º. É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o Art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º. Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

Art. 5º O funcionamento da empresa de trabalho temporário dependerá de registro no Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 6º O pedido de registro para funcionar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de constituição da firma e de nacionalidade brasileira de seus sócios, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

b) prova de possuir capital social de no mínimo quinhentas vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País;

c) prova de entrega da relação de trabalho, bem como apresentação do Certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

d) prova do recolhimento da Contribuição Sindical;

e) prova da propriedade do imóvel-sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação;

f) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. No caso de mudança de sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios é dispensada a apresentação dos documentos de que trata este artigo, exigindo-se, no entanto, o encaminhamento prévio ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra de comunicação por escrito, com justificativa e endereço de nova sede ou das unidades operacionais da empresa.

Art. 7º A empresa de trabalho temporário que estiver funcionando na data de vigência desta lei terá o prazo de noventa dias para o atendimento das exigências contidas no artigo anterior.

Parágrafo único. A empresa infratora do presente artigo poderá ter o seu funcionamento suspenso, por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, cabendo recurso ao Ministro de Estado, no prazo de dez dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial da União.

Art. 8º A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, quando solicitada, os elementos de informação julgados necessários ao estudo do mercado de trabalho.

Art. 9º O Contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.

Art. 10. O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra.

Art. 11. O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta lei.

Parágrafo único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à disposição pela empresa de trabalho temporário.

Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente, calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário-mínimo regional;

b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias, não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);

c) férias proporcionais, nos termos do Art. 25, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

d) repouso semanal remunerado;

e) adicional por trabalho noturno;

f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;

g) seguro contra acidente de trabalho;

h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (Art. 5º, item III, letra c do Decreto 72.771, de 6 de setembro de 1973).

§ 1º Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.

§ 2º A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar a empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo o acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.

Art. 13. Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos Arts. 482 e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa cliente onde estiver prestando serviço.

Art. 14. As empresas de trabalho temporário são obrigadas a fornecer às empresas tomadoras ou clientes, a seu pedido, comprovante da regularidade de sua situação com o Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 15. A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última, o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Art. 16. No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta lei.

Art. 17. É defeso às empresas de prestação de serviço temporário a contratação de estrangeiros com visto provisório de permanência no País.

Art. 18. É vedado à empresa de trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo apenas efetuar os descontos previstos em lei.

Parágrafo único. A infração deste artigo importa no cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 19. Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.107, DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

Art. 25. O empregado optante ou não, que for dispensado sem justa causa ou que atingir o término do contrato a prazo determinado, antes de completar 1 (um) ano de serviço, na mesma empresa, fará jus ao pagamento de férias, de acordo com o artigo 132, letra a, da CLT, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, considerando-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a Legislação de Previdência Social e dá outras providências.

DECRETO 72.771, DE 06-09-73

Aprova regulamento da Lei 3.807, de 26-08-60, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

À Comissão de Legislação Social.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 80, DE 1973

(Nº 1.590-B/73, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA — a doar imóveis remanescentes de Núcleos de Colonização e de Projetos de Reforma Agrária, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os imóveis remanescentes de Núcleos de Colonização ou de Projetos de Reforma Agrária, que tiverem perdido a vocação agrícola e se destinem à utilização urbana, poderão ser doados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA:

I — à União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios ou entidades de Administração Indireta, para utilização em seus serviços;

II — a cooperativas, entidades educacionais, assistenciais e hospitalares, para ins declarados de utilidade pública.

§ 1º O INCRA ouvirá, previamente, o Serviço do Patrimônio da União sobre o interesse ou a conveniência da utilização, por órgão ou entidade federal, dos imóveis, de que trata este artigo, identificados sempre pela área, localização e características.

§ 2º Se o imóvel achar-se em uma das situações previstas nas alíneas do Art. 7º da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, o órgão nele referido será também consultado pelo INCRA.

§ 3º Os órgãos consultados deverão pronunciar-se dentro de sessenta dias do recebimento da consulta, importando o silêncio em nada oporem à alienação.

Art. 2º Salvo no caso da União, os imóveis e suas acessões, a que se refere esta lei, reverterão de pleno direito, ao patrimônio do INCRA, independente de notificação ou indenização, se não forem utilizados na finalidade e dentro do prazo prescritos para a doação.

Art. 3º A doação será efetivada mediante termo no livro próprio do INCRA.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 349, DE 1973 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, o anexo projeto de lei que "autoriza o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA a doar imóveis remanescentes de Núcleos de Colonização e de Projetos de Reforma Agrária, nas condições que especifica".

Brasília, em 15 de outubro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 101, DE 1º DE JUNHO DE 1973, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Dentro do programa de emancipação dos Núcleos de Colonização e Projetos de Reforma Agrária, o Instituto Nacional de Colo-

nização e Reforma Agrária — INCRA vê-se às vezes, tolhido na tentativa de imprimir a necessária celeridade àquele processo, em virtude de restarem sempre, no final de cada operação, áreas remanescentes que não se prestam ao parcelamento com destinação agrícola.

Surge, assim o problema para cuja solução o Governo não dispõe do imprescindível instrumento legal.

É necessário fazer notar que parte destes Núcleos Colonias se constituíram há trinta anos passados. Sofreram alguns deles, por um processo normal de transformação econômica, acelerado processo de urbanização, que, em certos casos, como no Núcleo Colonial de Dourados — MT, determinou a criação de municipalidades em sua área. Que fazer então com estas parcelas remanescentes? Deixá-la encravadas em meio a parcelas dos colonos, privando inclusive as municipalidades de definirem a situação dominial de suas áreas urbanas, entervando o progresso e o desenvolvimento destas comunidades?

O problema se agrava, e a solução mais consentânea com os objetivos da política de Colonização e Reforma Agrária, no entender deste Ministério, consiste em autorização legislativa que permita ao INCRA doar tais áreas às Prefeituras Municipais em cujo território se acham situadas.

É de se ressaltar, Senhor Presidente, que a cessão definitiva de tais áreas não encontra respaldo nos textos legais existentes, pois o Decreto-lei nº 178, de 16 de fevereiro de 1967, refere-se expressamente aos bens da União, e não contempla bens que integram o patrimônio das autarquias.

O incluso anteprojeto de Lei prevê, também, a doação das aludidas áreas, a critério do Poder Público, a cooperativas agrícolas e a entidades assistenciais, educacionais e hospitalares para edificação de obras de interesse comunitário.

Nessas condições, Senhor Presidente, temos a honra de levar a presente Exposição de Motivos à consideração de Vossa Excelência, renovando a nossa expressão do mais profundo respeito. — **José de Moura Cavalcanti.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.947 DE 6 DE ABRIL DE 1966

Fixa normas de Direito Agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências.

Art. 7º No desempenho das atribuições de alienar bens da União, com finalidades agropecuárias, o IBRA submeterá à prévia audiência:

- a) da Comissão especial da Faixa de Fronteiras, se se tratar de área na faixa sob sua jurisdição;
- b) dos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica, se houver fortificações ou estabelecimentos militares nas proximidades da área pretendida ou na faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima;
- c) das Prefeituras Municipais, quando se tratar de terreno situado em zona que esteja sendo urbanizada.

§ 1º A consulta versará sobre zona determinada, devidamente caracterizada. I

§ 2º Os Órgãos consultados deverão pronunciar-se dentro de 30 (trinta) dias do recebimento da consulta, prazo que poderá ser prorrogado por outros 30 (trinta) dias, quando solicitado, importando o silêncio em assentimento à alienação.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81, DE 1973
(Nº 1.596-N/73, na Casa de origem)
DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Altera a Lei nº 3.222, de 21 de julho de 1957.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item II do Art. 16, da Lei nº 3.222, de 21 de julho de 1957, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16.
I —

II — Ter, no máximo quarenta e oito anos de idade."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 357, DE 1973
Do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciado nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Exército, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre exigências para o ingresso nos QOA/QOE".

Brasília, em 17 de outubro de 1973. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 162 DE 11 DE OUTUBRO DE 1973, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DO EXÉRCITO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A Lei nº 3.222, de 21 de julho de 1957, em seu Art. 16, estabelece que os Subtenentes, para ingresso no QOA e no QOE, deverão ter, no máximo 46 (quarenta e seis) anos de idade.

A Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, aumentou de 25 (vinte e cinco) para 30 (trinta) anos o tempo mínimo de efetivo serviço para que o militar possa passar para a reserva, a pedido.

Em decorrência, aqueles subtenentes que atingem a idade de 46 anos sem condições de acesso aos Quadros de Oficiais Auxiliares e de Oficiais Especialistas (QOA-QOE) e não possuindo 30 (trinta) anos de efetivo serviço, ficam aguardando, sem maiores estímulos, completar esse tempo de serviço para solicitar transferência para a reserva.

Visando atender aos interesses do Exército submeto à alta consideração de Vossa Excelência o anteprojeto anexo que modifica a Lei nº 3.222, de 21 de julho de 1957.

Com profundo respeito. — **Orlando Geisel.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.222, DE 21 DE JULHO DE 1957

Extingue o Quadro Auxiliar de Administração do Exército e o de Topógrafos do Serviço Geográfico do Exército; dispõe sobre a formação do Quadro de Oficiais de Administração e do Quadro de Oficiais Especialista, e dá outras providências.

Art. 16. Para o ingresso no QOA e no QOE os Subtenentes deverão satisfazer às seguintes condições:

- I) Possuir o curso de aperfeiçoamento de sargento ou equivalente;
- II) ter, no máximo, 46 (quarenta e seis) anos de idade;
- III) ter, no mínimo, 10 (dez) anos de praça, sendo um ano na graduação;

IV) ter capacidade física necessária ao exercício das funções comprovada em inspeção de saúde e em provas realizadas mediante instruções especiais, a serem baixadas;

V) estar classificado no comportamento "Bom", "Ótimo" ou "Excepcional";

VI) ter conceito do Comandante ou Chefe, pelo menos "Bom";

VII) ter parecer favorável da Comissão de Promoções do QOA e QOE.

(À Comissão de Segurança Nacional.)

PARECERES

PARECER Nº 657, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre as emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara nº 58/73 (nº 1.457-B/73, na Casa de origem), que "altera dispositivos do Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal.

A Comissão de Constituição e Justiça aprovou o parecer e o substitutivo do Senhor Relator e aprovou, outrossim, a emenda nº 75, de autoria do Senador Nelson Carneiro, que fica, desta forma, considerada parte integrante do substitutivo.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1973, — **Daniel Krieger, Presidente** — **Accioly Filho, Relator** — **Nelson Carneiro, com restrições** — **Heitor Dias** — **Itálio Coelho** — **Wilson Gonçalves** — **Mattos Leão** — **José Lindoso** — **Osires Teixeira.**

PARECER DO RELATOR

Senador Accioly Filho

Oferecido parecer sobre cada uma das emendas, consoante em seguida se vê, entendi mais conveniente apresentar emenda substitutiva ao Projeto.

Nesse substitutivo, foram acolhidas todas as emendas com parecer favorável.

A contribuição dos Srs. Senadores aprimorou consideravelmente o Projeto, devendo-se ainda ressaltar e agradecer a colaboração enviada ao Senado pelo Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul; pelo Departamento de Direito Penal da Faculdade de Direito do Paraná, dirigido pelo Professor Alcides Munhoz Neto; pelos Magistrados e Ministério Público de São Paulo, a cujas preocupações o substitutivo não foi insensível; pelos Professores Manoel Pedro Pimentel, Salgado Martins e Luiz Viel; e pela Associação dos Magistrados do Espírito Santo.

Quanto aos Projetos de Lei da Câmara nº 1, de 1973, e de Lei do Senado nºs 15 e 65, de 1972 e 67, de 1973, que tramitam em conjunto com a matéria em referência, é o seguinte o nosso parecer:

Projeto de Lei da Câmara nº 1, de 1973 — parecer contrário, uma vez que aceitamos a redação dada pelo projeto ao § 1º do art. 111 do Decreto-lei 1.004, de 21.10.69;

Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1972, de autoria do Senador Nelson Carneiro — parecer contrário pelas razões expostas no exame da emenda nº 111;

Projeto de Lei do Senado nº 65, de 1972, de autoria do Senador Benedito Ferreira — parecer contrário, pelas razões expeditas na apreciação do PLC/1/73;

Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1973 — de autoria do Senador Franco Montoro, consideramos prejudicado, tendo em vista o nosso parecer sobre a emenda nº 140, que é uma reprodução do projeto, e a qual oferecemos subemenda.

Sala das Reuniões, em 14 de novembro de 1973. — **Accioly Filho, Relator.**

A emenda nº 1, de autoria do Senador Nelson Carneiro, altera o art. 6º, para dispor que se considera o crime praticado no lugar de sua consumação, e no caso de tentativa, onde se praticou o último ato de execução da atividade criminosa.

A justificativa assenta que se o tempo do crime (art. 5º) é fixado segundo a teoria da atividade, ainda que outro seja o momento do resultado, o artigo 6º deve acompanhar a mesma colocação; e quanto à tentativa, deve o Código Penal acompanhar as disposições de processual (art. do C.P. Penal).

O art. 6º fixa a posição da lei penal brasileira, adotando a teoria da ubiquidade — desde que o crime, de qualquer forma, toque o território nacional, aplicável é a lei penal brasileira. Esta é a teoria largamente predominante, e a única que atende à necessidade de levar a repressão penal ao alcance do crime, hoje dimensionado em escala internacional. Se os Estados adotassem outra teoria, seriam infundáveis os casos de conflito negativo de jurisdição, com grande enfraquecimento da tutela penal.

A teoria do resultado, como está na emenda, impediria a aplicação da lei penal brasileira a casos de relevante interesse, como na hipótese de delitos a distância, em que a ação se dê em nosso território e a consumação em território estrangeiro.

A tentativa está superiormente disciplinada no Código Penal. A fórmula da emenda reproduz a disposição processual, mas as situações são muito diversas. No Código Penal, estabelece-se a aplicação da lei brasileira a fatos em que o *iter criminis* se desdobra também em território estrangeiro; é o chamado (discutidamente) Direito Penal Internacional. A lei processual fixa a competência dos órgãos jurisdicionais, e tem em vista exclusivamente o plano interno, delimitando a jurisdição dos diversos órgãos.

Pela emenda, a colocação de um engenho de alto poder, num navio que deva atracar no Rio de Janeiro, vindo do exterior, ajustado para explodir depois de atracada a embarcação, não permitiria a aplicação da lei brasileira, se o mecanismo tivesse sido descoberto e desmontado — porque haveria tentativa, e o último ato de execução teria sido do território brasileiro.

Daí porque o art. 6º prevê, no caso de tentativa, a aplicação de lei penal brasileira se aqui deveria produzir-se o resultado.

Pela rejeição. — Accioly Filho, Relator.

A emenda nº 2, de autoria do Senador Nelson Carneiro, altera o artigo 8º, I, letra "b".

Segundo a justificativa, o propósito era a supressão da referência a "Território" e a inserção de que o princípio da proteção faz aplicável a lei penal brasileira aos crimes cometidos no estrangeiro contra a fé pública dos órgãos de administração e justiça.

O dispositivo foi objeto de modificação no Projeto do Executivo e na Câmara dos Deputados.

A emenda, sem que isto pareça ter sido seu objetivo, corta também a menção a "empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo poder público".

Os Territórios não são destituídos de representação política. Poderá ser discutível se o seu patrimônio integra ou não o da União. Convém, por isso, destacar a sua posição.

Não há necessidade de outro lado de expressar que são abrangidos, no dispositivo, os crimes contra a fé pública dos órgãos da administração e justiça. As pessoas jurídicas enumeradas, em decorrência das alterações introduzidas, compõem a administração pública, direta e indireta.

Pela rejeição. — Accioly Filho, Relator.

A emenda nº 3, de autoria do Senador Nelson Carneiro, restaura a fórmula do Decreto-lei 1.004, para o art. 14, parágrafo único, permitindo ao Juiz aplicar ao crime tentado a pena do delito consumado, no caso de excepcional gravidade.

O projeto de reforma, de iniciativa do Executivo, restabelece o tratamento do Código de 40, suprimindo a possibilidade de equiparação apenativa do crime consumado e do crime tentado.

Deve ser mantido o critério puramente objetivo do Projeto, que vê na maior ou menor lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico a medida da malícia que avulta quando o Código não mais faz concessão ao critério sintomático no problema da tentativa impossível (art. 16). Essa orientação inspira-se nos Códigos suíço, iugoslavo, alemão.

O dispositivo sobre criminosos por tendência (art. 64, § 3º), no entanto, atenderá aos casos de excepcional gravidade, em que o agente revele, na tentativa, extraordinária malvez ou torpeza. A punição da tentativa com pena idêntica à do crime consumado, como está na emenda, destina-se a hipóteses semelhantes, quando a pena poderá ser por tempo indeterminado.

Pela rejeição. — Accioly Filho, Relator.

A emenda nº 4 introduz um inciso (III) para definir a forma de culpabilidade preterdolosa. A justificativa assenta que o Código consagra a terceira forma de culpabilidade nos arts. 129 e 132, § 3º; se assim é, aduz que constitui omissão não definir a culpabilidade preterintencional na parte geral, segundo a melhor técnica e a melhor doutrina.

Não são muitas as legislações que fazem a definição reclamada. Cuello Calón (Derecho Penal), diz que a não definição é regra comum excepcionada pelos Códigos Italiano (art. 43, 2ª parte), Uruguiano (art. 18, § 2º — "ultra intenção"), Cubano (art. 20), relação que Asúa (Tratado, VI), refere acrescentando o Código Equatoriano (art. 14, § 4º).

Há autores que defendem a preterintencionalidade como terceira forma de culpabilidade. Asúa nomeia Battaglini, Galli, Porte Petit e Orellana. A colocação certa, porém, para explicar a estrutura da preterintenção, é a da teoria que nela vê um misto de dolo e culpa. Antolisei (Manual) diz que não é mais do que "um casamento de dolo e culpa". Refutando a colocação da preterintenção como terceira forma de culpabilidade, Asúa diz que há uma unidade, aparecendo como um delito composto, na lei: lesão querida mais morte previsível, exemplifica. Nelson Hungria (Comentários) fala em crime complexo.

Partindo daí, Asúa refuta a teoria que vê na preterintenção uma terceira forma de culpabilidade: não o é, porque não se trata do mesmo momento psicológico, metade doloso e metade culposos, senão de dois, ainda que se separem por frações de segundo, posto que recaem sobre o ato querido diretamente e sobre a consequência dele. Cada uma dessas espécies de culpabilidade, o dolo inicial e a culpa, conserva sua natureza própria de dolo e de culpa. Acrescenta: "Por paradoja, sólo pueden sostener la tercera especie de culpabilidad, quienes niegan la exigencia de que sea previsible el resultado más grave, pues entonces resulta lógico que la preterintención, sea una forma más de lo culpable: a) dolo; b) preterintención en que hay dolo directo inicial y se carga con lo producido por ese acto doloso; y c) culpa. Los italianos, partidarios de no reclamar previsibilidad por el resultado mayor, no han sido bastante hábiles para construir su doctrina, como L. Galli, sobre la base de que el dolo es conforme a la intención; la culpa contra la intención, y la preterintencionalidad, más allá de aquélla."

O que a melhor doutrina, os projetos, e os Códigos, têm feito, na questão, não é uma definição, como a proposta, segundo o modelo italiano; é dispor que pelo resultado mais grave não responde o agente, senão quando o produziu ao menos culposamente. A preocupação não é situar a preterintenção como terceira forma de culpabilidade, legislativamente, mas evitar a responsabilidade objetiva. Na Alemanha, a solução veio com o § 56, através da terceira lei de reformas, de 4.8.53. Asúa menciona os novos Códigos europeus que seguem essa linha: islandês, de 1940, art. 19, grego, de 1950, art. 29, iugoslavo, 1951, art. 8.

Aníbal Bruno acentua que tal solução procuravam os projetos alemães de reforma do C. Penal.

Nelson Hungria, comentando o assunto, descortina o assentamento no seio da Comissão Revisora do Código de 40: a fórmula

Costa e Silva, era nesse sentido, e não a definição expressa como terceira forma de culpabilidade.

O dec. lei 1.004, no art. 19, situou regra nos moldes da proposição Costa e Silva.

A nova lei soluciona o problema dos crimes preterintencionais segundo a técnica mais atualizada e acompanhando a melhor doutrina. Assim o fizeram Soler, no seu projeto (arts. 18, 19, 20) e Eduardo Correia (arts. 10, 11, 12 e 14): definindo dolo e definindo culpa; estabelecendo, ademais, que pelo resultado mais grave só responde o agente se o produziu ao menos culposamente. Esta é a solução para a preterintencionalidade.

Assim, a emenda não pode ser aceita. O art. 19 já cuida do que devia ser legislado acerca da preterintenção. Dizer simplesmente que há preterintenção quando do fato (dolo) vem um resultado maior (culpa), não esclarece o elemento subjetivo de alguns delitos. Asúa faz esta colocação: quando ao atuar (doloso) junta-se um resultado maior (plus) tem-se uma preterintenção, não exatamente o que diz "antigos crimes qualificados pelo resultado"; haveria crime qualificado pelo resultado (não preterintencionalidade) naqueles delitos em que o fato inicial decorre de culpa, e dele surge um resultado acrescido. Tais delitos não são "preterintencionais", porque no fato inicial não há "intenção", mas imprudência, desatenção, etc...

Então, a emenda proposta deixaria vários crimes culposos com resultado agravado sem enquadramento na definição de culpabilidade — refiro-me aos abrangidos nos arts. 287 e 318.

Logo, o melhor não é situar a preterintencionalidade como terceira forma de culpabilidade, mas explicitar que o resultado que agrava a pena não pode ser atribuído ao agente, se não o causou ao menos culposamente.

Sobre a impropriedade da preterintenção como terceira forma de culpabilidade, porque é um misto de dolo e culpa, Bettiol, mesmo em face da lei italiana, discorre (tradução brasileira, II, 95): "... a preterintenção não tem meios de assumir a terceira forma psicológica do crime, por apresentar-se como um misto de dolo e culpa. Como foi corretamente afirmado por Gerland, as tentativas de enunciar três diversas formas do elemento psicológico do crime (intenção, consciência, culpa) serviram apenas para seccionar uma e outra forma sem superar a fundamental diferença entre dolo e culpa. É preferível, por isso, permanecermos vinculados à dicotomia tradicional do dolo e da culpa".

Pela rejeição. — Accioly Filho, Relator.

A emenda nº 5, de autoria do Senador Franco Montoro, insere dois parágrafos ao art. 17, que conceitua a culpabilidade, para explicitar, no que toma o número 2, que não há culpa quando o agente não tem consciência da antijuridicidade da conduta, se por erro escusável, e no que toma o número 3, que se o erro não for escusável, o agente só responde se o fato for punível a título de culpa.

Não obstante a justificação apresentada, a emenda situa, no artigo 17, a exclusão de culpa quando o agente incide em erro de direito, isto é, um erro quanto à licitude do comportamento. Basta citar Aníbal Bruno, para a constatação (Direito Penal, Parte Geral, vol. I, tomo II, página 113, 2ª edição) — "Se o erro de fato impede que se forme no espírito do agente a representação da ação punível, na sua realidade objetiva típica, o erro de Direito não permite que ele alcance a consciência do ilícito. O agente crê atuar na esfera da licitude, quando na realidade penetra na violação da norma. O chamado erro de Direito é erro quanto a antijuridicidade do fato, erro quanto à proibição".

As disposições que a emenda introduz seriam conflitantes com o art. 20, que traduz uma posição consciente do novo Código, como esclarece a Exposição de Motivos.

É certo que à luz da teoria normativa da culpabilidade o erro de direito deve ter força de excluir a culpabilidade. O elemento intelectual do dolo compreende a consciência da antijuridicidade do fato, e onde falte o conhecimento da ilicitude do comportamento, em rigor

não poderia haver dolo. A fórmula do artigo 20, porém, está justificada na exposição Ministerial, e atende a razões de ordem prática, que não poucas vezes conduzem o legislador e mesmo o aplicador da lei a transigir com o rigor técnico.

Pela rejeição. — Accioly Filho, Relator.

A emenda nº 7, de autoria do Senador Franco Montoro, altera a redação do artigo 21, substituindo "É isento de pena quem, ao praticar o crime supõe," por "Não há crime quando o agente pratica o fato, supondo."

A justificativa desdobra que o erro de fato é causa de exclusão da culpa, e que sendo esta um dos elementos da estrutura do crime, sua ausência importa na inexistência do delito, não na isenção de pena. Acode que o erro vem do Código de 40, tendo o novo corrigido igual falta de apuro técnico no artigo 31.

Sem dúvida o erro de fato exclui a culpa, e sem esta não há "crime", em sentido estrito. O Código, porém, tal como o de 40, sistematiza a forma "não há crime" ou equivalente ("exclusão de crime") quando trata das excludentes da antijuridicidade: e "não é punível" ou equivalente ("é isento de pena", "fica isento de pena") quando alinha causa que exclui a culpa. Frederico Marques (Tratado, II, páginas 208 e seguintes) situa a posição de Maggiore como a orientação do legislador brasileiro — há crime, objetivamente, quando há o fato típico e antijurídico: a ausência de culpa deixa o crime, objetivamente considerado, e afasta a referibilidade do agente ao crime, tornando-o punível (Diritto Penale).

Em vários dispositivos da Parte Especial, o Código aplica essa distinção — art. 199 ("é isento de pena"), artigo 325, parágrafo único ("fica isento de pena"), art. 328, parágrafo único (remissão ao art. 325, § único), art. 392, parágrafo segundo ("fica isento de pena"); nos artigos 149, 153, parágrafo terceiro, 158, parágrafo terceiro, as respectivas ementas expressam "exclusão de crime" — e são casos que eliminam a antijuridicidade.

Portanto, a forma adotada no art. 21 não é isolada, integra um critério erigido em sistema. E tem utilidade, para facilitar a interpretação das normas permissivas colocadas na Parte Especial.

Se aceita fosse a emenda, como ficaria a hipótese do erro provocado por terceiro? Se crime não há, como responde terceiro pelo fato (art. 21, § 2º).

Pela rejeição. — Accioly Filho, Relator.

A emenda nº 9, de autoria do Senador Franco Montoro, substitui no art. 24, "fato" por "crime", no caput, e altera a letra "a", trocando "que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade" por "desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa".

No primeiro aspecto, argumenta a justificação que se não há culpa, não há crime, porque este fica sem um de seus elementos estruturais. A observação é válida, em termos, e já a fez Damásio de Jesus (Direito Penal, Parte Geral, II, página 164). Em outros dispositivos, o Código, a exemplo do de 40, emprega "crime", não havendo "culpa". Frederico Marques (Tratado, II, páginas 102 e seguintes, edição segunda) aponta a explicação de Maggiore (Diritto Penale, tradução Ortega Torres, Editorial Temis, Bogotá, 1954, volume I, páginas 389-390), para justificar o uso da lei: com o fato típico e a antijuridicidade, há o crime, objetivamente: a culpabilidade vem ligar o agente a esse crime. Assim, segundo o autor italiano, a causa de inculpabilidade não afasta o crime (objetivamente), mas o torna impune: a inculpabilidade desfaz a referibilidade do crime ao agente, no plano subjetivo, mas não desfaz a objetividade do ilícito. A emenda não aceita essa justificação, e coloca "fato", no dispositivo. Chega perto da explanação de Asúa (Tratado, V, página 32) que apoia a distinção de Francisco Blasco — há o "crime" em sentido amplo, que é apenas o fato típico e antijurídico, e "crime" em sentido estrito, que é o fato típico, antijurídico e culpável. A emenda, substituindo "crime" por "fato", situa que em do direito positivo, há

emprego da palavra "crime" no sentido de "fato", o que não está longe da distinção de Blasco.

No artigo 24, porém, o emprego de "crime" tem razão de ser é que o coacto não sofre pena, porque excluída a culpabilidade, mas o coator responde pelo delito, inclusive agravadamente (art. 35, § 2º, II).

No segundo aspecto, a emenda também não é oportuna. Em vários dispositivos o Código faz aplicação da exigibilidade de conduta diversa, como limite de juízo de reprovabilidade: nos casos de erro, no estado de necessidade (art. 25), no excesso nos casos de exclusão do crime (art. 30 § 1º), na coação moral irresistível, na obediência hierárquica. Não é preciso explicitar que em tais hipóteses o fundamento da exclusão da culpa está na inexigibilidade de conduta diversa, porque é precisamente a ausência desses elementos da culpabilidade que afasta o juízo de reprovabilidade.

Pela rejeição. — **Accioly Filho, Relator.**

A emenda nº 12, de autoria do Senador Franco Montoro, suprime o artigo 32 e seu parágrafo, porque os dispositivos teriam razão de ser em face do Código de 40, artigo 24; não reproduzido este, no que tange ao caput e incisos I e II, não haveriam razão para que sejam mantidos os parágrafos (1º e 2º), de forma que o art. 32 e seu parágrafo se tornaram supérfluos.

O novo Código deu tratamento mais correto à imputabilidade Penal. O conceito desta é dado de forma indireta, conceituando-se as causas que a excluem. Não é de muita precisão o que está no Código de 40, que expressa, no artigo 24, casos que não excluem a responsabilidade (imputabilidade, no novo diploma); estabelecendo as causas que a excluem, tem-se que as não enquadráveis nas disposições, não excluem.

A emoção e a paixão, quando não de fundo patológico, — que cai no art. 31 — não excluem a imputabilidade, embora possam ensejar, no caso concreto, minoração de pena (artigos 121, § 4º e 132, § 4º), constituindo-se ainda, em atenuante genérica (art. 58, III, "c"). Se não excluem, a nova lei não se refere a elas, porque o sistema adotado é o de referir as causas que afastam a imputabilidade.

Já a embriaguez está coerentemente disciplinada — o artigo 32 estabelece quando é causa de inimputabilidade, e o parágrafo, quando diminui a pena. A supressão contida na emenda, implicaria que o agente que atuasse por embriaguez completa, incapaz de entender e de querer, sendo a ebriedade resultante de caso fortuito ou força maior, fosse imputável porque não estaria prevista a exclusão da imputabilidade. Seria, como frisa a justificação, "a velha responsabilidade objetiva".

Conceituada a imputabilidade, no Código, indiretamente, pela explicitação das causas que a excluem, os dispositivos têm colocação oportuna e correta, para que, nas hipóteses que descrevem, o agente não responda além de sua capacidade de entender e de querer.

Pela rejeição. — **Accioly Filho, Relator.**

Como se vê da justificação, a emenda nº 11 quer solucionar casos que não estariam abrangidos no art. 28 do Decreto-lei nº 1.004, que exige que o mal causado seja consideravelmente inferior ao evitado.

Dai, suprime a expressão e acrescenta a inexigibilidade de outra conduta como causa de exclusão do ilícito.

Seguramente, a emenda não deu atenção ao art. 25. Quando o fato, em face do balanceamento dos bens, não se enquadra no art. 28, pode ser abrangido pelo art. 25: haveria ilicitude, mas inculpabilidade, resultando, de qualquer forma, a não punição. Trata-se da teoria diferenciadora, criando dois estados de necessidade, partindo do balanceamento dos bens em conflito.

Assim, o caso referido na justificação não deixaria o agente "ao desamparo" das normas permissivas. A solução reclamada está na lei (art. 25).

Haveria maior dificuldade para o caso referido por Alimena: o cidadão chega à janela do apartamento e vê dois operários, num pré-

dio vizinho, agarrados a uma táboa, cuja corda de sustentação ameaça romper, com o peso; o cidadão, para salvar um, pega de uma arma e mata o outro, que cai ao solo — pelo balanceamento, não se enquadra o fato no art. 28; se a pessoa salva não for parente ou da afeição do agente, ficaria problematizada a aplicação do art. 25.

Também a mensuração do que seja bem "consideravelmente inferior" não será fácil.

Ocorre que o estado de necessidade não encontrou ainda sua conceituação cabal, como registra a doutrina. A fórmula legislativa, por isto mesmo, encontra sérias dificuldades para alcançar a perfeição.

No segundo aspecto da emenda, parece-me que sendo a exigibilidade de conduta diversa um elemento da culpabilidade, é melhor referi-la nas causas que excluem a culpabilidade — como o faz o art. 25. Há uma tendência muito acentuada em ampliar desmedidamente sua incidência, como causa supra-legal de exclusão da culpa. Mencionar o requisito dentro da antijuridicidade, viria fomentar essa inclinação, o que é desaconselhável, como faz ver Aníbal Bruno.

Pela rejeição. — **Accioly Filho, Relator.**

A emenda nº 14, de autoria do Senador Nelson Carneiro, suprime o parágrafo único do art. 32.

A justificação contém "que salvo o caso único do crime de omissão, não se justifica o tratamento benévolo para o criminoso que buscou a "coragem" no alcoolismo, e que é impossível constatar-se, pericialmente, se o agente possuía ou não, ao tempo do fato, a plena capacidade de entendimento".

O dispositivo, no entanto, não trata da embriaguez preordenada. Nesta hipótese, não se cogita de exclusão da imputabilidade, nem de redução facultativa da pena, mas ao contrário, o Código prevê a agravação da pena (art. 56, II, letra "c").

O endereço da regra é justamente a situação inversa da descortinada na justificação — tem em vista a embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, que pode ensejar o reconhecimento da inimputabilidade ou da redução facultativa da pena, conforme seja completa ou incompleta, referida evidentemente ao tempo da ação ou omissão, de forma a tornar o agente inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento ou apenas reduzir essa capacidade de entendimento ou de determinação. O quadro é o mesmo que se tem em face da doença mental, do desenvolvimento mental incompleto ou retardado (artigo 31 e parágrafo único).

Pela rejeição. — **Accioly Filho, Relator.**

A emenda nº 20, de autoria do Senador Franco Montoro, altera o § 1º do artigo 44 e acrescenta outro parágrafo (segundo).

Prejudicada, pelo aproveitamento da emenda, número 140, também de autoria do Senador Franco Montoro. — **Accioly Filho, Relator.**

A emenda nº 24, de autoria do Senador Nelson Carneiro, altera o artigo 46, estabelecendo, como condição para a aplicação da multa substitutiva, que o condenado tenha atendido à citação inicial ou não tenha se tornado revel.

A revelia é uma sanção processual e no processo penal deve esgotar-se.

Pela rejeição, pelas razões expostas na emenda número 23. — **Accioly Filho, Relator.**

A emenda nº 27 insere um inciso (II), para prever a agravante de "trazer o agente consigo arma, sem estar para isso autorizado, independentemente de a ter utilizado".

O fato é contravenção (art. 19 da LCP).

A emenda quer torná-lo agravante obrigatória, mas diz "independentemente de a ter utilizado". Ora, se o agente não utilizou a arma, não cometeu crime. Se não cometeu crime, não pode sofrer pena — *nullum crimen sine poena*. Se não há pena, não há o que agravar.

Depois, quando cabível o concurso do crime que se tenha cometido com a contravenção do porte ilegal de armas, não poderá haver a agravante — *non bis in idem*.

Ademais, o emprego de arma é qualificadora de vários crimes (arts. 153, § 1º, 158, § 1º, 168, § 2º, I, 169, § 1º, 170, § 3º). Quando o emprego de arma comporta agravamento, a lei o faz, na parte especial.

Pela rejeição. — Accioly Filho, Relator.

A emenda nº 29 substitui o dispositivo que consagra a prescristibilidade da reincidência segundo o sistema da temporariedade, para adotar o critério da prescrição da reincidência em função do quantum de pena fixada na sentença, aplicando-se os prazos estabelecidos no art. 111 do Decreto-lei nº 1.004.

A iniciativa baseou-se na explanação do Dr. Manoel Pedro Pimentel, em aula inaugural do ano letivo de 1971, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, publicada na Revista dos Tribunais, vol. 423, págs. 287 e seguintes.

Após aplaudir a inovação do novo diploma, apontando a iniquidade do sistema do Código vigente, pelo qual se dá a reincidência, com seus graves efeitos, qualquer que seja o tempo decorrido entre a primeira condenação e o cometimento de novo crime, o eminente Magistrado critica a solução do novo Código, que fixa um tempo só para a prescrição, qualquer que seja o crime. Assim, argumenta, o homicídio qualificado, quanto à reincidência, prescreve em 5 anos, o mesmo que um homicídio culposo ou um crime de lesões leves. Termina por expressar seu ponto de vista: a reincidência deveria prescrever, segundo o sistema da temporariedade, mas não um tempo só e único para cada infração, mas segundo um critério variável, conforme tenha sido o quantum da pena fixada na sentença, nos mesmos prazos que o Código estabelece para a prescrição da condenação e que faz extensivos para a prescrição da ação penal.

O critério sugerido faz ressurgir, de certa forma, a marca da iniquidade que foi criticada no Código atual. O condenado por homicídio qualificado, que tenha sido apenado com doze anos, (pena mínima, circunstâncias não desfavoráveis) teria que aguardar 32 anos (12 de pena, mais 20 de prescrição), para ter prescrita a reincidência. Por outro lado, o autor de homicídio culposo, na direção de veículo motorizado, que tenha sido condenado a um ano, terá a reincidência prescrita em apenas 3 anos (1 de pena, mais 2 de prescrição) — quando a filosofia do novo diploma é, ao contrário, tratar com maior severidade tais fatos, inserindo, inclusive, uma medida de segurança específica (art. 97). Portanto, nos dois casos citados pelo Magistrado, como exemplos de erro na aplicação do art. 57, § 1º, são também exemplos de que o critério proposto é pior.

Por outro lado, a remissão ao art. 111 não resolve a questão da condenação à pena de multa, apenas. No Código atual, o STF, na Súmula 499, estabeleceu que a condenação anterior à pena de multa não obsta a concessão do *sursis*. Quanto à reincidência, muitos julgados, do STF e dos Tribunais Estaduais, têm estendido esse entendimento. O novo diploma, no art. 57, *caput*, falando em condenação por crime anterior, não distingue a espécie de pena — o que alcança, evidentemente, a multa. A emenda, portanto, não cuida do caso em que a condenação anterior for apenas ao pagamento de multa, e não trata de alterar o art. 57, *caput*. — Accioly Filho, Relator.

A emenda nº 30 suprime a expressão “embora sem condenação anterior”, porque seria injusto e inconveniente que alguém venha a ser considerado criminoso habitual, podendo inclusive merecer a aplicação de pena por tempo indeterminado.

A habitualidade reconhecível pelo Juiz independe da primariedade. A Exposição de Motivos o justifica. No Código atual (40), a reincidência traz consequências nem sempre justas; e os criminosos tecnicamente primários, mas decididos marcadamente na senda do crime, ficam sem uma repressão adequada. O Decreto-lei nº 1.004 alterou o esquema: a reincidência específica não é o mesmo ferrete; mas o criminoso primário, reconhecida a habitualidade, sofre severas sanções.

O temor de injustiças justificador da emenda não é muito procedente: afinal, quem em cinco anos ou menos, comete quatro ou mais crimes da mesma natureza, primário ou não, está longe de ser o Jean Valjean; além disso, é preciso mais: que demonstre, pelas suas condições de vida, pelas circunstâncias do fato apreciadas em conjunto, acentuada inclinação para o crime. Quer dizer: não há um critério rígido, formal, como a constatação da reincidência específica; além do cometimento de pelo menos quatro crimes etc., a habitualidade é reconhecível se a indicam a vida pregressa e os fatos cometidos, vistos em seu conjunto.

Pela rejeição. — Accioly Filho, Relator.

A emenda nº 32, de autoria do Senador Nelson Carneiro, suprime o parágrafo segundo do art. 65.

O dispositivo tem razão de ser e se destina a estabelecer um justo limite para a exasperação da pena, no caso de concurso formal de crimes. Suponha-se que deva o Juiz condenar alguém por dois crimes, resultantes de uma só ação. A pena individualizada atinge, por um crime, 6 anos de reclusão; pelo outro, seis meses (detenção). Aplicada a regra do art. 65 § 1º, primeira parte, a pena será de reclusão — 6 anos, aumentada de um sexto até metade; mesmo que a exasperação seja a mínima (um sexto), chega aos sete anos. Se fosse concurso real, as penas seriam unificadas, segundo o artigo 67, II, não passando de 6 anos e 3 meses.

Não sendo aceitável que o concurso formal resulte em pena mais elevada do que o concurso material, o art. 65, § 2º contém o necessário limite ao critério da exasperação previsto no § 1º, primeira parte.

Pela rejeição. — Accioly Filho, Relator.

A emenda nº 37, de autoria do Senador Nelson Carneiro, altera os incisos I e II do artigo 71.

Prejudicada pela subemenda à emenda nº 140. — Accioly Filho, Relator.

A emenda nº 40, de autoria do Senador Ruy Santos, altera o parágrafo único do art. 72.

Prejudicada pela subemenda oferecida à emenda nº 140. — Accioly Filho, Relator.

A emenda nº 43, de autoria do Senador Nelson Carneiro, suprime o parágrafo segundo do art. 75, que prevê a possibilidade de ser reduzido a um terço o prazo de cumprimento obrigatório de pena, para efeito de preenchimento de requisito para o livramento condicional, quando o agente primário era, ao tempo do fato, menor de 21 anos, ou, ao tempo da sentença, maior de 70 anos.

A justificativa acentua que esse critério etário já atua como atenuante genérica (art. 58, I), sendo desarrazoado estendê-lo para diminuir a pena.

No entanto, o art. 75, § 2º, não diminui a pena — diminui o tempo de cumprimento mínimo, para efeito de concessão do livramento condicional. Como se trata, necessariamente de agente primário, a regra vai incidir sobre o art. 75, I, letra “a”, tão só.

Justifica-se que o condenado primário que ao tempo do fato era menor de 21 anos, ou ao tempo da sentença, maior de setenta anos, tenha reduzido a um terço o prazo mínimo de cumprimento da pena, ao invés de metade, favorecendo-se a concessão do livramento condicional. Ou o jovem delinquente, ainda não é um empedernido, e não precisa assim de mais tempo de prisão, ou é um ancião, cujas forças alquebradas não mais suportam longa reclusão.

Pela rejeição. — Accioly Filho, Relator.

A emenda nº 46, de autoria do Senador Nelson Carneiro, altera o inciso I do art. 80, reproduzindo o inciso I do art. 64 do Código de 40.

O objetivo da emenda é correto e oportuno. No entanto, não basta reproduzir o inciso I do art. 64 do Código de 40, porque este ar-

tigo se desdobra em três incisos, enquanto que o art. 80 do novo Código se desmembra em apenas dois. Ficaria incompleta a norma.

Prejudicada a emenda pela de nº 44. — **Accioly Filho, Relator.**

A emenda nº 49, de autoria do Senador Nelson Carneiro, altera o inciso I, do art. 84, reproduzindo a redação do Código de 40 (art. 68, I) e do Decreto-lei 1.004, que o Projeto de reforma de iniciativa do Executivo modifica.

Pela aprovação, pelas razões expostas nas emendas de números 26 e 51. — **Accioly Filho, Relator.**

A emenda nº 50, de autoria do Senador Carvalho Pinto, suprime o inciso I do art. 84.

O funcionário, que é condenado a pena privativa da liberdade por delito cometido com violação do dever inerente à função pública revela a sua incompatibilidade com tal exercício, justificando que à pena principal se junte a pena acessória de ficar privado dela, como assinala Aníbal Bruno, comentando o art. 68, I, do Código de 40 ("Comentários", Forense, vol. II, pág. 211, ed. 1969).

Essa pena acessória, registre-se, deve ser mencionada na sentença, por se tratar de fato submetido à apreciação do Juiz, diversamente do que ocorre no inciso II, em que o fundamento da perda da função pública resulta automaticamente da natureza e do quantum da pena principal.

Assim, a perda da função pública deve ser decretada pelo Juiz na sentença condenatória. Se o Juiz entender que ocorreram no caso as condições previstas no art. 84, I, é que aplicará a pena acessória.

Pela rejeição. — **Accioly Filho, Relator.**

A emenda nº 56, acrescenta um parágrafo (quinto) para prever o internamento em casa de custódia e tratamento dos agentes que têm imputabilidade diminuída, referindo o art. 31, parágrafo único e o art. 32, parágrafo único.

As casas de custódia e tratamento, do art. 92 do Cod. de 40, na verdade não passaram do papel. Pouquíssimos Estados as têm. Daí o dec.-lei, no art. 94, ter previsto a internação do semi-imputável em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômico judiciário ou ao estabelecimento penal ou em seção especial de um ou outro. Essa enumeração alternativa já dá idéia de que o legislador está atento à realidade. A emenda restaura uma situação que em mais de trinta anos de vigência do Código Penal não se tornou efetiva, não emergiu da norma para a realidade.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 32 não comporta a internação: o agente, ao tempo do fato, não possuía plena capacidade de entendimento e autodeterminação, por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior. Ora, nesses casos, a embriaguez é episódica, não um status; o ébrio habitual não se embriaga fortuitamente. Ao contrário, pode haver a internação do ébrio habitual, conforme o art. 92, VI, do Cód. de 40 — o que já prevê o art. 94, § 3º, do dec.-lei 1.004.

Pela rejeição. — **Accioly Filho, Relator.**

A emenda nº 60, de autoria do Senador Nelson Carneiro, altera o art. 97, diminuindo o prazo mínimo da medida de segurança para seis meses e substituindo "e" por "ou", entre "caso" e "os antecedentes".

No Código de 40, a incapacidade para atividade cujo exercício depende de habilitação especial é interdição de direito (pena acessória) com duração mínima de dois anos (arts. 67, II, 69, IV e 69, parágrafo único, IV). O novo Código, fixando-a como medida de segurança, diminuiu para um ano a duração mínima.

Não há conveniência em reduzir ainda mais esse prazo. Quem se revela inapto para a direção de veículos motorizados deve ter cassada a respectiva licença, pelo prazo mínimo de um ano, o que é exigência da defesa social que o Direito Penal tutela.

A substituição da copulativa "e" pela alternativa "ou" é oportuna, merecendo aprovação, pelas razões expostas na emenda nº 59. Deve permanecer a emenda, que a proposição omite. Pela aprovação, em parte. — **Accioly Filho, Relator.**

A emenda nº 61, de autoria do Senador Guido Mondim, altera o dispositivo, para tornar retratável a representação até a sentença condenatória.

A regra, como está no dec.-lei 1.004, estabelece que a representação é irretratável depois de iniciada a ação penal, tal como no Código vigente. Trata-se de condição que vem fechar a procedibilidade, nos crimes de ação penal pública condicionada. O órgão do Estado não pode promover a ação penal, em tais casos, sem a *delatio criminis* postulatória porque não estaria preenchida uma das condições da ação (art. 43, III, do C. P. Penal).

Uma vez feita a representação e iniciada a ação penal, aquela *delatio criminis* postulatória é irretratável.

A emenda situa a disciplinação em comum com o perdão do ofendido, mas este é próprio da ação penal privada, que obedece ao princípio da disponibilidade da *persecutio criminis*. A ação penal pública condicionada é ação penal pública, e como tal cinge-se ao princípio da legalidade e é indisponível, uma vez preenchida a condição de procedibilidade, pela representação.

Aspecto que poderia ensejar maior exame seria a discutida questão da retratabilidade da representação, nos crimes contra os costumes, em que a ação penal é privada, mas publiciza-se condicionadamente, pela miserabilidade da ofendida ou de sua família (art. 249, II). O STF construiu, através da Súmula 388, uma quebra ao princípio da irretratabilidade, eis que, depois de fechada a condição de procedibilidade e tornada inteiramente pública a ação penal — em curso — o casamento da ofendida com terceiro faz correr novamente o prazo decadencial. Conhecidas razões de ordem humana conduziram a essa construção, tecnicamente errônea: se a ação penal fosse privada, porque a vítima é rica ou de família rica, poderia dispor da ação penal; casando, teria o poder de fechar a investigação judicial de um episódio talvez doloroso e vexatório. Sendo pobre a vítima ou sua família, a ação penal tornando-se pública condicionada, e havendo o casamento com terceiro, não existiria, pela só razão econômica, o poder de dispor da ação penal. Há quem sustente, ainda, que o casamento com terceiro pode alterar a condição de pobreza da ofendida, que fora a razão de legitimar-se o M. P. para propor a ação penal, e que desaparecida a miserabilidade, a titularidade da ação penal deveria, conseqüentemente, mudar de endereço. No entanto, mesmo aqui a solução aventada é inoportuna. Uma vez atingida a condição de procedibilidade, havendo materialidade suspeita de autoria, o M. P., pelo princípio da obrigatoriedade, tem que acionar. Não pode o Estado ficar à mercê da variação de fortuna da ofendida, nem de suas eventuais mudanças de opinião.

A solução do Código é a melhor, e não há porque mudá-la.

A emenda, além de tudo, é falha na forma: a retratabilidade da representação teria termo final na sentença. Ninguém poderia adiantar que ela venha a ser condenatória ou absolutória. A intenção deve ter sido referir à sentença que fecha a fase de cognição, não a que venha a ser lançada em grau de recurso. Este pode ir até o STF, extraordinariamente. Se fosse para permitir a retratação até ao último pronunciamento jurisdicional, mesmo em recurso ordinário, então seria melhor prever até a sentença tornar-se irrecurável. Extensivamente, o acórdão é "sentença". — **Accioly Filho, Relator.**

A emenda nº 62, acrescenta ao art. 108 do dec.-lei 1.004 um inciso, de número XI, para prever, como causa de extinção da punibilidade, o perdão judicial, complementando a disciplinação com dois parágrafos.

A proposição é baseada em estudo da Profª Ester de Figueiredo Ferraz, objeto de tese de concurso.

Essa tese foi elaborada em frente ao Código de 40, que não previa, no art. 108, o perdão judicial como causa extintiva da punibilidade.

de, embora contivesse, na Parte Especial, alguns casos de aplicação do instituto.

Na parte final da justificativa está o trecho conclusivo, em dois itens, em que é sugerida a disciplinação do perdão judicial na "oportunidade da promulgação de um novo Código Penal". O primeiro, tem como endereço a inserção do perdão judicial, expressamente, entre as causas de extinção da punibilidade, ao lado da prescrição, da decadência, da perempção, da morte do agente, da anistia, da graça, do indulto e de outras.

Tornando concreta a sugestão, a emenda coloca no art. 108 o inciso XI. Mas mantém o V, que outra coisa não é do que o atendimento expresso e inteiro do primeiro ponto da sugestão.

A emenda complementa-se com dois parágrafos. No primeiro, compreendendo quatro itens, são fixadas as condições gerais para aplicação do perdão judicial. No segundo, há referência específica para o autor menor de 21 anos.

Veja-se o parágrafo primeiro. Fala em violenta emoção, não referindo a "influência" do art. 58, III, c, nem o "domínio", dos arts. 121, § 4º e 132, § 4º. Para que a violenta emoção enseje os efeitos pretendidos — perdão judicial, inexistência de sentença condenatória, como está na justificativa — deveria ser de ordem a dominar o agente, reduzindo quase totalmente a *vis electiva* em face dos motivos e a possibilidade do *self-control*, como expressa Hungria. Para a atenuante genérica, o Código se contenta com a "influência"; para a diminuição especial da pena, exige o "domínio"; para o efeito maior, o perdão judicial, a exigência não pode ser a menor, mas aquela emoção violenta que afeta fundamentalmente os freios inibitórios.

A falha maior do dispositivo, no entanto, está na relação injusta da provocação-violenta emoção. A emenda, fixando-se no texto das atenuantes genéricas, não situa a reação imediata à provocação, como o fazem os arts. 121, § 4º e 132 § 4º. Se, para a diminuição da pena o Código exige que a reação se dê *sine intervallo*, para o efeito maior, a extinção da punibilidade (restando sequer o antecedente, segundo consta da justificativa), não poderia ser diversa a disciplinação. Aníbal Bruno (Direito Penal), expõe com a clareza do costume: "Mas o que justifica realmente, no sistema do Código a possível atenuação da pena é menos o surto emocional, a que sabemos, o Código não concede o poder de atenuar a responsabilidade, do que a provocação injusta com que a vítima desencadeou no agente o processo emotivo." À página seguinte, escreve: "o impulso emocional e o ato que dele resulta devem seguir-se imediatamente à provocação da vítima. O fato criminoso objeto da minorante não poderá ser produto de cólera que se recalca, transformada em ódio, para uma vingança intempestiva". Não pode o perdão judicial alcançar quem tenha praticado o crime sob violenta emoção que sequer o domina, decorrente de passado ato injusto da vítima. O ordenamento jurídico não pode perdoar quem comete o crime porque agasalhou dentro de si o recalque remoeador por um episódio que ficou no tempo, e talvez só tenha se mantido em sua mente.

Também não é feliz a letra "b" do parágrafo.

A doutrina tem assinalado que o perdão judicial só é defensável em relação a fatos evidentemente não graves. Diz Aníbal Bruno (Direito Penal): "Em determinados casos, em que a importância e as consequências do crime são tão diminutas e tão inapreciáveis a criminalidade do agente que, por assim dizer, não há interesse na punição, pode o juiz conceder o perdão judicial, isentando de condenação o acusado." Soler (Derecho Penal Argentino), assinala: "Dentro de ese plan individualizador, las legislaciones modernas llegan, inclusive, a prever soluciones en cierto sentido extremas, pues alcanzan a conceder al juez la facultad de dispensar de toda pena, cuando la aplicación de ésta, en el caso concreto, resulte poco beneficiosa, o aun contraproducente desde el punto de vista de la prevención especial, o cuando el hecho sea tan leve que aun la pena menor que la ley establezca pueda aparecer como demasiado severa." Antolisei (Manuale), examina, entre as condições para o perdão judicial, "que

o delito não seja grave"; é que o Código italiano, art. 169, estabelece a aplicação do instituto se a pena privativa da liberdade não seja superior a dois anos, no máximo, ou a pecuniária não exceda a 120.000 liras (dec-lei 269, de 22.11.47). Maggiore (Diritto Penale), limita-se a parafrasear a lei, referindo, também, o requisito em face da quantidade da pena.

Segundo a justificativa reconhece, o perdão judicial deve ser disciplinado cuidadosamente — e qualifica a fórmula apresentada de "restrita".

O requisito de que a pena cabível não seja superior a três anos foi estabelecido dentro desse pressuposto de legislar restritivamente. No entanto, o propósito não foi alcançado.

A pena cabível não superior a três anos, de que fala a emenda, tem em vista a pena concreta ou a pena abstrata? Em face do disposto no § 2º, deve tratar-se no § 1º da pena abstrata — porque a pena concreta até três anos, deixa pouquíssimos delitos fora do benefício. Se no § 2º está "qualquer que seja o crime", é porque no § 1º deve haver restrição quanto a alguns delitos. Mas, na técnica do Código, segundo se vê no art. 111, para que se tenha em conta a pena abstrata a referência deve ser ao máximo da cominação, o que falta no dispositivo inserido na emenda. A expressão "pena cabível" é ambígua. Segundo a Exposição de Motivos que acompanha o Projeto, na justificativa da retificação do art. 111, § 2º, acolhe-se o entendimento de que a pena concretizada na sentença, quando não possível de aumento por irrecorribilidade para a acusação, é a pena que *ab initio* era justa; a pena abstrata revelou-se demasiada para a espécie; a pena imposta é a pena adequada para o caso, a pena que realmente foi solicitada pelo M.P.. Não é difícil, partindo-se dessa posição, chegar-se à conclusão: a pena concreta é a que efetivamente era cabível ao caso. Essa interpretação, que certamente não pode ser correta, colocaria pouquíssimos crimes fora da possibilidade do perdão judicial, pois poucos são os delitos cujo mínimo é superior a três anos — e, para preencher os demais requisitos, a sanção aplicável não deve estar longe de limite inferior, e normalmente estará sobre essa linha, eis que as circunstâncias consideráveis não de ser favoráveis ao agente. Seriam, por exemplo, os arts. 121, 131, 168, 169, 170, 299, e formas qualificadas desses delitos e outros: 293 § 1º, as do 295, as do 318, as do 287, 278, parágrafos, 279, §§ 2º e 3º 292, §§ 1º e 2º, 348, §§ 1º e 2º — mas o cometimento de crimes qualificados dificilmente ensejariam o preenchimento dos demais requisitos.

Tomando-se a interpretação que deve ser a correta: a pena não superior a três anos, no máximo abstratamente fixado, ainda assim conclui-se que a disciplinação leva muito longe o perdão judicial, que se pretendeu fosse "restritamente" aplicado.

Por outro lado, proclama-se que o Código acompanha a colocação de destaque da culpabilidade. Esta é psicológico-normativa. Sendo normativa, é um juízo de reprovabilidade que recai sobre o agente, em face do comportamento que quebra uma norma de dever, sendo exigível conduta diversa. Muitos dos crimes cuja pena cominada não é superior a três anos descrevem comportamento incompatível com o perdão judicial.

O § 2º se refere ao menor de 21 anos, e redundantemente a maior de 18 anos. O perdão, aqui, é de incidência maior: fala em qualquer que seja o crime e em pena privativa da liberdade não superior a 3 anos, entendendo-se, em face do parágrafo anterior, que a referência é à pena concreta. Nesse caso, pouquíssimos crimes ficariam fora da permissibilidade de aplicação do perdão judicial, como atrás assinalado.

Por fim, parece que a emenda, dentro de seus pressupostos, incorre em mais uma falha: permite que seja concedido o perdão judicial duas ou mais vezes, à mesma pessoa. Analisando a discutida questão de ser a sentença que concede o perdão absolutória ou condenatória, a justificativa resolutamente filia-se à primeira corrente. Também essa é a posição do novo Código, segundo se depreende da Exposição de Motivos, nº 36. Pelo menos no que mais importa: se

permanece a primariedade ou não, a Exposição de Motivos do dec. lei 1.004 diz, textualmente, que o Juiz abstem-se de proferir a sentença condenatória. Não havendo condenação, não há antecedente, em caso de outro cometimento criminoso. Isto sempre defendeu Basileu Garcia (Instituições), e não está longe do que ensina Aníbal Bruno ao dizer que a sentença não é nem absolutória nem condenatória.

Se a emenda é construída sobre o pressuposto de que a renúncia do Estado não deixa mancha criminal para o agente, deveria explicitar, como o faz o Código Italiano, art. 169, parte final, que o perdão judicial não poderá ser concedido mais de uma vez. Porque, em caso de novo crime, presentes os demais requisitos, a primariedade (§ 1º, "a") também estará.

Pela rejeição. — Accioly Filho, Relator.

A emenda nº 65, de autoria do Senador Nelson Carneiro, suprime, no art. 111, § 4º, II, as palavras "no estrangeiro".

A justificativa faz paralelo com o art. 112, § 3º.

No entanto, os dois dispositivos destinam-se a situações diversas. No primeiro, tem-se uma causa de suspensão da prescrição da ação penal; no segundo, fica suspensa a prescrição da execução da pena (privativa da liberdade ou medida de segurança substitutiva).

O § 4º do art. 111 contém duas causas que impedem o fluxo prescricional da pretensão punitiva: quando há questão prejudicial, porque a ação penal fica sobrestada (arts. 92, 93 e 94 do C.P. Penal); enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro, porque não será concedida extradição, sendo necessário prever a prescrição, sob pena de injustificado favorecimento do réu.

A emenda estende a suspensão ao réu que cumpre pena no Brasil. Não há razão para a suspensão, porque a ação penal, nesse caso, não sofre paralisação — o Código de Proc. Penal disciplina a citação (art. 360) e a intimação (art. 370) do réu preso.

Pela rejeição. — Accioly Filho, Relator.

A emenda nº 67, de autoria do Senador Nelson Carneiro, altera o artigo 114, em três pontos: a) varia a redução do prazo prescricional, tornando-a fixável entre um terço e metade; b) coloca a idade superior a 70 anos em referência ao tempo da execução da pena; c) ressalva a não aplicação da regra em se tratando de reincidente, criminoso habitual (art. 64, § 2º, "b") ou por tendência.

No primeiro ponto, melhor é o dispositivo tal como está no Código. Os prazos de prescrição devem ser determinados de forma certa e não variável segundo o arbítrio judicial. As regras do Código são elaboradas imperativamente; todos os prazos são previamente fixados em limites definidos e não elásticos; o aumento (art. 112, parte final), é obrigatório; a redução, também deve ser assim. A emenda cria uma regra desajustada ao tratamento sistematizado.

No segundo ponto, ainda o tratamento do Projeto é superior. O critério deste é referir a maioria de 70 anos em face da sentença o que é um dado certo, que não depende do condenado. Não assim o início da execução.

No terceiro ponto, a emenda é oportuna, em parte; não o é quanto à reincidência, porque o novo Código não a considera mais, como o de 40, caso de aumento do prazo prescricional. Mas em relação ao criminoso habitual ou por tendência, sim. O art. 112, parte final, dispõe que nessa hipótese, a prescrição da execução da pena ou da medida de segurança substitutiva, tem o prazo aumentado em um terço. É conveniente que se ressalve, nessa hipótese, a não aplicação da redução do mesmo prazo. A emenda comporta mais um complemento; como o art. 112, parte final, prevê aumento do prazo de prescrição, tratando-se de criminoso habitual ou por tendência, mas apenas no caso de prescrição da pretensão executória, o art. 114, ressaltando a não incidência da redução do mesmo prazo, deve ser referido, essa ressalva, também à prescrição da execução da pena ou da medida de segurança substitutiva.

Pela aprovação, com subemenda, ficando o dispositivo assim redigido:

"Art. 114 — São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou, ao tempo da sentença, maior de setenta anos, salvo a hipótese do art. 112, parte final." — Accioly Filho, Relator.

A emenda nº 66, de autoria do Senador Nelson Carneiro, insere no artigo 112, § 2º, que a prescrição da pretensão executória regula-se pelo tempo restante da execução, também no caso de revogação da suspensão condicional da pena.

A prescrição da execução da pena privativa da liberdade (ou da medida de segurança substitutiva) tem sempre em vista o quantum da pena a que está sujeito o condenado — porque esse é o limite da pretensão executória do Estado. Quando há cumprimento parcial, essa quantidade passou a ser menor, e o saldo restante é o único que passa a existir. Assim, na evasão, ou na revogação do livramento condicional ou da desinternação condicional — necessariamente houve um período de cumprimento, que o condenado à execução da pena, que fora suspensa.

O Código considerou, portanto, que a suspensão condicional da execução da pena não sujeita o condenado à prisão — o Juiz sobre o benefício deve pronunciar-se na sentença (art. 697, do CPP). Sendo assim, a revogação restaura inteira a pretensão executória, pois sobre o quantum de pena não houve abatimento, porque não houve execução.

No entanto, a suspensão condicional pode ser concedida também pela superior instância (artigos 697 e 704, do CPP), o que é comum, quando a condenação surge em grau de recurso. Mas também — e a hipótese não é incomum — pode ocorrer que o Juiz negue a suspensão condicional, o réu seja preso, e em grau de recurso obtenha o benefício. A tramitação recursal, como se sabe, pode ser demorada — logo, quando afinal seja posta em prática a concessão, é possível que o condenado tenha cumprido uma parte da pena. Se incorrer em revogação do benefício, a pretensão executória não pode ter referência senão sobre o restante da pena. A prescrição, que começa a correr do dia em que se tornou definitiva a sentença que revogou o benefício, deve ser regulada pelo restante tempo da execução da pena, como prevê o dispositivo para outras hipóteses.

A emenda é plenamente oportuna e merece aprovação. — Accioly Filho, Relator.

A emenda nº 69 suprime o infanticídio, sob o fundamento de ser cientificamente inexata a existência de um estado puerperal, que subverte a consciência ou, se existente, a hipótese ser de inimputabilidade por doença mental.

A emenda não atendeu a que o dec. lei 1.004 não mais faz referência à influência do estado puerperal, firmando-se exatamente no motivo de honra. Esta é que faz descer o fato da gravidade do homicídio para o tipo atenuado do infanticídio. É o mesmo critério que preside à atenuação do aborto por motivo de honra.

Pela rejeição. — Accioly Filho, Relator.

A emenda nº 70, de autoria do Senador Franco Montoro, altera o art. 122, inserindo no delito de infanticídio, ao lado da honoris causa, a influência do estado puerperal.

Com variação de forma, a emenda reproduz o artigo 119 do Anteprojecto Hungria.

O Código novo afastou-se inteiramente do critério do Código de 40, voltando à orientação antiga (Código de 1830, art. 198; Código de 1890, artigo 298). O infanticídio não mais é um crime autônomo pela influência de um transitório estado fisiológico da mãe, em decorrência do parto, acarretando-lhe perturbação psicológica suficiente para levá-la à ocisão do próprio filho; a exceção do delito atende ao critério estritamente psicológico — a honoris causa.

A emenda concilia os dois: comete infanticídio a mãe que mata o próprio filho, durante ou logo após o parto, para ocultar sua desonra ou sob a influência do estado puerperal.

Essa composição não escapou de sérias críticas. Aníbal Bruno (Direito Penal), observa, diante do Anteprojeto Hungria: "Mas tal desfecho colocaria o fundamento da exceção em dois planos diversos, o de uma situação que se assemelha a um estado de necessidade, embora sem as consequências deste, e o de uma condição de fundo biológico que determina grave perturbação da mente, com diminuição da imputabilidade".

As críticas que são feitas à influência do estado puerperal como justificação do *delictum exceptum* desaconselham a manutenção desse critério oriundo do Direito suíço. Os médicos proclamam criticamente que a influência fisiológica sobre o psiquismo, a ponto de levar a mãe a matar o próprio filho, é de difícilíssima senão imponderável constatação.

Por ser o motivo de honra o único que oferece possibilidade de formulação legislativa correta, a orientação do Código, tal como a do Projeto Alemão de 1960 (§ 136) e a do Projeto Soler (art. 113), deve permanecer.

Pela rejeição. — Accioly Filho, Relator.

A emenda nº 75, de iniciativa do Sr. Senador Nelson Carneiro, visa a reintroduzir, no texto do Código Penal de 1969, o chamado aborto sentimental, que foi supresso por emenda aprovada na Câmara dos Deputados.

Consoante já afirmei no Parecer sobre o Projeto, o tema é controverso. Se uns afirmam que o objeto jurídico lesado no aborto é a vida intra-uterina que está em desenvolvimento, e que nada pode sobrepor-se a ela, outros defendem que não é ilícito exigir que a mulher carregue até final uma prenhez que lhe repugna, que traga marca da violência, e entre a expectativa de vida do feto e a liberdade que deve ter a mulher de não sofrer mais a consequência de um crime de que foi vítima, esse último bem deve ter procedência. Dispositivo surgido na Europa, no primeiro conflito mundial, para legitimar o aborto nas mulheres violadas por soldados, ele permaneceu nas legislações. São escassos, no entanto, os casos de aplicação do dispositivo em épocas de normalidade.

A minha posição, em face da matéria, é favorável à manutenção do texto anterior, modificado pela emenda da Câmara. Como não se trata de assunto exclusivamente jurídico-penal, mas que dele transcende para assumir contornos filosóficos, cabe à Comissão decidir sobre o mérito da emenda. — Accioly Filho, Relator.

A emenda nº 80 troca a disjuntiva "ou" pela copulativa "e".

Na justificativa está acentuado que na redação atual, se a lesão corporal for culposa e for de natureza grave, poderá ser entendido que não se aplica o dispositivo.

A emenda não tem sentido.

A lesão pode ser dolosa ou culposa. Uma e outra poderá ser leve, grave ou gravíssima. Mas no tocante à lesão corporal culposa, essa graduação não importa, no aspecto de tipificação. Assim, a ação penal será pública condicionada à representação, se a lesão corporal for produzida mediante atuação dolosa — se o resultado a fizer leve. E será igualmente a ação penal pública condicionada à representação, se a lesão corporal resultar de atuação culposa — qualquer que seja o grau de ofensa à integridade física produzida.

Portanto, jamais se entenderá aquilo que a emenda quer evitar. A lesão culposa não se liga, de forma alguma, no caso, à dimensão do dano produzido.

Pela rejeição. — Accioly Filho, Relator.

A emenda nº 84 insere um parágrafo (2º) ao art. 139, para excluir a antijuridicidade do crime, se tiver havido opção para tratamento mediante oração ou por meios exclusivamente espirituais.

Na verdade, dizendo que não será considerada privação de cuidados indispensáveis, o que faz é esclarecer o tipo, numa das modalidades do delito. O objetivo, segundo me parece, seria criar uma norma permissiva; a elaboração, todavia, é mais uma norma complementar ou explicativa.

A matéria, porém, não é de ser contida na norma penal, pela sua impropriedade.

Pela rejeição. — Accioly Filho, Relator.

A emenda nº 86, de autoria do Senador Nelson Carneiro, altera o parágrafo único do art. 152, para estender os casos de ação penal pública condicionada, nos crimes contra a honra.

Faz dependente de requisição do Ministro da Justiça a **persecução criminis** quando o ofendido é representante diplomático de Estado estrangeiro, acreditado no País. E de requisição de membros da Magistratura, do Ministério Público e do Poder Legislativo, conforme seja o ofendido integrante de uma dessas instituições.

Quanto aos membros da Magistratura, do Magistério Público e do Poder Legislativo, deve ser observado que a ofensa pode ter caráter estritamente pessoal, o que não justificaria tratar-se de ação penal pública, ainda que condicionada. E se a ofensa for em razão da função, o dispositivo já prevê a evigência de representação para o oferecimento da denúncia, pois tanto o Juiz, o Promotor Público ou o Legislador, são funcionários públicos, para efeitos penais (art. 367). Essa representação é do ofendido, explicitude de inegável conveniência. Na fórmula da emenda, não está esclarecido de quem deve partir a "requisição", o que poderia trazer sérios embaraços, para a interpretação da norma. Por fim, em boa técnica a requisição é a iniciativa exclusiva do Ministro da Justiça, em casos da mais alta relevância para os interesses nacionais.

A inserção de que também a ofensa moral aos agentes diplomáticos estrangeiros tem a ação penal condicionada à requisição do Ministro da Justiça, não parece adequar-se à conveniência de que a iniciativa ministerial seja resguardada para casos de específica relevância para a nação. De resto, seria extremamente perigoso para a normalidade diplomática, se o governo brasileiro, pelo seu Ministro da Justiça, tivesse de intervir em todos os casos de crimes contra a honra atingindo representante de outro país. Se o Ministério se omitisse, estaria sendo descortês; se representasse, estaria se envolvendo às vezes em dissídios inconvenientes, embora a representação dependesse de solicitação do ofendido.

Pela rejeição. — Accioly Filho — Relator.

A emenda nº 87, do Sr. Senador Guido Mondim, dá nova redação ao dispositivo para excluir, da permissão de intervenção médica ou cirúrgica sem consentimento do paciente, no caso de ser preferido pelo doente o emprego de oração ou de meios espirituais.

A matéria da emenda é imprópria para norma penal, pois se trata de interpretação de limites da liberdade religiosa.

Pela rejeição. — Accioly Filho — Relator.

A emenda nº 88, de autoria do Senador Nelson Carneiro, altera o parágrafo único do art. 153, para prever o aumento de pena quando o crime de constrangimento ilegal é cometido mediante concurso de agentes (não se exigindo mais o concurso mínimo de quatro pessoas) e quando for praticado a pretexto de exercício de função pública (não apenas em caso de abuso de autoridade, para obter de alguém confissão de autoria de crime ou declaração como testemunha).

Na verdade, o parágrafo é primeiro, não único.

Fica omitida a emenda ("Aumento de Pena").

Vem do Código de 40 essa exigência de concurso de mais de três pessoas para a qualificação do constrangimento ilegal. No Código novo, geralmente o crime é mais grave quando há o concurso de duas ou mais pessoas (arts. 158, § 1º, 165, § 4º, IV, 168, § 2º, II, 169, § 1º, 173, § 1º, II, 250, I). O Código Rocco (art. 610, fazendo remissão ao art. 339) estabelece a agravação de pena quando o crime é cometido

"por várias pessoas reunidas", que Maggiore (Diritto Penale, tradução Ortega Torres, Editorial Temis, Bogotá, 1954, vol. III, pág. 254) interpreta como "o concurso de dois indivíduos, compreendido neste número o executor principal". O Projeto Soler contempla a agraviação quando atuam três ou mais pessoas (art. 193).

A emenda, baixando o número de agentes para incidência do aumento de pena, é oportuna. Convém, no entanto, uniformizar a redação do dispositivo com os demais que empregam a fórmula "concurso de duas ou mais pessoas".

Não procede, porém, a emenda quando agrava a pena se o constrangimento é praticado a pretexto de exercício de função pública. Nesse aspecto, o próprio dec.-lei 1.004 incidiu em erro ao prever, no dispositivo emendado, o caso de constrangimento praticado com abuso de autoridade para obter de alguém confissão de autoria de crime ou declaração como testemunha. Nessa hipótese, a pena seria de 2 meses a 2 anos de detenção. O fato, todavia, pode se subsumir no tipo descrito no art. 363, violência arbitrária, que prevê a pena de detenção de 6 meses a 3 anos. Assim, o dec.-lei 1.004 desejando agravar a situação do funcionário que exerce constrangimento para obter confissão, veio a obter resultado diverso. Embora o crime de constrangimento ilegal seja de natureza subsidiária, a descrição do fato típico como está feita torna-o aplicável para o caso.

Deve-se, por isso, suprimir a inovação contida no § 1º do art. 153, acietando-se em parte a emenda.

Subemenda

Redija-se assim o § 1º do art. 153:

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro quando, para a execução do crime, se reúnem duas ou mais pessoas, ou há emprego de arma." Accioly Filho — Relator.

A emenda nº 90, de autoria do Senador Nelson Carneiro, altera o art. 157, substituindo "pessoa humana" por "pessoa viva", e mudando a emenda.

É incorreto destacar que se trata de ajuste que tenha por objeto pessoa "viva". Trata-se de crime contra a liberdade individual (Seção I, do Capítulo VI do Título I, da Parte Especial). O objeto da tutela jurídica é precisamente a liberdade individual — de pessoa humana. De resto, pessoa também pode ser a jurídica. Afinal, pessoa só pode ser a que viva, pois a morte extingue a personalidade.

Pela rejeição, pelas razões expostas na emenda nº 89. — Accioly Filho, — Relator.

A emenda nº 91, de autoria do Senador Nelson Carneiro, altera o inciso II do parágrafo terceiro do art. 158, reproduzindo o art. 150, § 3º II, do Código de 40, acrescentando "ou em caso de desastres".

A redação trazida pelo Projeto de reforma de iniciativa do Executivo visou ajustar o dispositivo ao art. 153, § 1º, da Constituição Federal.

Sendo a inviolabilidade de domicílio um direito garantido constitucionalmente, a licitude da violação deve atender o que estabelece a Carta de Princípios.

Havendo iminência de crime, a exclusão da antijuridicidade pode vir do art. 27, como em todos os delitos.

Pela rejeição. — Accioly Filho, — Relator.

A emenda nº 99, de autoria do Senador Nelson Carneiro, substituiu, no § 2º do art. 182, a palavra "cota" "quota".

Segundo Caldas Aulete, Laudelino Freire, o Pequeno Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa (Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira) e o Dicionário Mor da Língua Portuguesa (Cândido de Oliveira), há perfeita sinonímia.

Em favor da expressão proposta, tem-se que a palavra "quota" não tem sinônimos, enquanto que "cota" Cândido de Oliveira registra com oito sentidos diversos.

Foi omitida a emenda ("Coisa Fungível"), que motivou a alteração proposta pelo Projeto de reforma de iniciativa do Executivo.

Pela aprovação, com subemenda, para colocação da emenda. — Accioly Filho — Relator.

A emenda nº 100, de autoria do Senador Nelson Carneiro, altera o art. 184, § 1º, VI.

A redação proposta explicita que o crime de fraude no pagamento por meio de cheque exige a auferição de vantagem econômica causando prejuízo; na modalidade de frustrar o pagamento, insere "indevidamente".

De certa forma, o Projeto do Executivo alcança o objetivo da emenda.

Não há necessidade de dizer que o delito exige a vantagem econômica causando prejuízo — porque se trata de modalidade de estelionato. Os seis incisos do parágrafo primeiro do art. 184 contêm formas de obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio. Nos outros cinco incisos, não se cogitou de exprimir que há obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio. Pela mesma razão que torna dispensável a explicitação, no inciso VI.

O artigo 335, que a emenda se propõe complementar, foi revogado (art. 3º do Projeto de Reforma).

Também não se justifica o advérbio "indevidamente", na frustração do pagamento. Há o crime quando isto importa na obtenção de vantagem ilícita. Para tanto, a frustração do pagamento há de ser "indevida".

Pela rejeição. — Accioly Filho, — Relator.

A emenda nº 104, de autoria do Senador Nelson Carneiro, altera o artigo 197, para inserir o pronome "se" ligado ao verbo "presumir", voltando ao texto do Código de 40 e do Decreto-lei 1.004.

O Projeto de Reforma suprimiu o pronome que a emenda reintegra.

Para Magalhães Noronha (Direito Penal), a colocação ou não do pronome se prende ao critério para a apuração do delito de receptação culposa. A forma "presumir-se", que é a do Código de 40, é indicativa de que o critério é objetivo; "presumir", refere o subjetivo. Nelson Hungria (Comentários) assinala também que o critério é objetivo.

Maggiore (Diritto Penale), analisando a lei italiana (art. 712, contravenção), vê no dispositivo também um significado objetivo. Textualmente: "A "suspeita" é certamente um estado subjetivo de ânimo, porém a lei lhe confere um significado objetivo, ao empregar a fórmula impessoal "há motivo para suspeita". Isto significa que o imputado não pode desculpar-se assegurando que não teve suspeitas. Para este fim a lei precisa as fontes de suspeita, que são: 1) a qualidade das coisas; 2) a condição do ofertante; 3) o preço". São os mesmos requisitos de nossa lei.

Os autores nacionais divergem fundamentalmente quanto ao critério para a aferição da culpa estrita. Aníbal Bruno (Direito Penal), assinala que não se tem em conta o homem normal ou as condições normais, mas sim as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais do agente. Essa posição é perfeitamente ajustada à concepção normativa da culpabilidade. Esta é reprovabilidade, que cai sobre o agente não por um fato que seja previsível a outrem, e que ele mesmo não estava em condições de prever, mas sim porque ele, agente, nas circunstâncias, podia e devia prever. A referência é pessoal do agente para com o resultado, enfatiza. Hungria (Comentários), rejeita a opinião dos que aferem a previsibilidade em face da individualidade subjetiva do agente, acentuando que se deve ter em conta o *homo medius*, o tipo comum de sensibilidade ético-social. Deve ter-se em conta, acentua, a atenção e diligência próprias do comum dos homens, a medida objetiva média de precaução imposta pela vida social. Magalhães Noronha (Direito Penal) adota um critério misto: objetivo e subjetivo.

Noronha é o único autor que destaca, na análise do artigo 180 § 1º, do Código de 40, a colocação do pronome que o Projeto do Executivo suprime e a emenda restaura. Situa o penalista que a forma do Projeto (sem o pronome) é indicativo de que o critério é subjetivo: o agente podia e devia, pela natureza da coisa, pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, presumir a origem delituosa: a forma da emenda (com o pronome), sugere o critério objetivo: o cuidado, em face dos elementos apontados, é o do homem médio, atenção comum, com o que presume-se a obtenção criminosa da res.

Pela construção do dispositivo, fornecendo dados explícitos para a suspeita da origem da coisa ofertada, parece que o critério objetivo é o que a lei agasalha, como acentuou Maggiore, em face da lei italiana.

Se assim é, a redação da emenda é melhor, evitando-se fonte de controvérsia na interpretação da norma.

Pela rejeição. — **Accioly Filho**, — Relator.

A **emenda nº 106**, de autoria do Senador Franco Montoro, altera o inciso I do art. 199, para estender a isenção de pena quando o crime patrimonial é cometido em prejuízo do companheiro, sendo superior a cinco anos a convivência comum.

Se o crime patrimonial (por exemplo, o furto) for cometido por companheiro em prejuízo do outro, sendo a convivência comum superior a cinco anos, haveria isenção de pena; se a convivência for de quatro anos e dez meses, a pena seria agravada, em face do art. 56, II, h. Isso mostra que a imunidade penal não é concedida em razão da convivência, como faz crer a emenda, mas em homenagem à instituição da família, cuja estabilidade pretende resguardar.

Pela rejeição. — **Accioly Filho**, Relator.

A **emenda nº 107**, de iniciativa do Senador Tarso Dutra, adita um parágrafo ao art. 202, para assemelhar, ao crime de violação de direito autoral, ao fato da violação de direitos conexos dos artistas-intérpretes ou executantes, produtores de programas e organismos de radiodifusão.

Sobre a matéria, no entanto, com a nova redação dada ao art. 202 pelo Projeto, nada mais há a acrescentar. Deu-se a essa norma a amplitude que lhe deseja emprestar a emenda, e o fez com a generalidade e nos termos de norma penal em branco: "Violar direitos de autor ou direitos conexos previstos em lei".

Pela rejeição. — **Accioly Filho**, Relator.

A **emenda nº 111** suprime o crime de adultério.

O eminente autor a justifica: a via judicial-penal para a investigação probatória e conseqüente punição é, para o cônjuge vítima, seus filhos e familiares, humilhante, vexatório e ineficaz.

Igual emenda, na Câmara, foi rejeitada.

A emenda trata do assunto como se a ação penal fosse pública — e traz, então, vexame e humilhação ao cônjuge ofendido. Ao contrário, a ação penal é privada e personalíssima: só o cônjuge ofendido pode promovê-la. O prazo decadencial é curtíssimo; não há ação penal, se o cônjuge consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

A tipificação do adultério não prejudica ninguém. Reflete o repúdio do ordenamento jurídico ao fato, que abala a estrutura familiar. Entre as fontes de produção da norma, o legislador analisa a consciência comum, as normas de cultura, os fins sociais do direito, o meio justo para um fim justo, etc. O povo brasileiro não aceita o adultério como fato indiferente. A supressão do crime de adultério significaria que o legislador, partindo das fontes de produção da norma, retirou a tutela penal porque o povo tem o fato como irrelevante diante do ordenamento jurídico apenativo. Ora, fatos muito menos graves são tipificados. Não somos um povo de costumes corrompidos, para quem o adultério seja fato corriqueiro e insignificante. Nossa estrutura familiar é monogâmica. Quando a justificativa diz que a investigação do adultério cobre a família de apróbro — está reco-

nhecendo que o fato é socialmente reprovado. E o legislador que se identifica com o povo não pode ficar alheio à reprovação social. Não é a tipificação do adultério que fará cair sobre a família a mancha social, como diz a justificativa — é o fato do adultério em si mesmo. Descriminá-lo, não vai fazê-lo desaparecer da realidade social — e se o adultério existe, a mácula do escândalo, a repercussão, dele decorrerá.

Mais ressaltam a reprovação social do adultério as pechas que caem sobre o cônjuge traído que o aceita, especialmente o homem. Mais a ressaltam, os homicídios que o adultério provoca. E nesse aspecto a incriminação do adultério pode atuar como contramotivo para o ato violento do cônjuge ofendido. Permite que o cônjuge ofendido possa obter o concurso da Polícia para o flagrante — colhendo prova para o desquite e para ficar com a guarda dos filhos. Sendo isto possível, há uma saída a mais para o cônjuge ofendido — subtraindo-o do caminho violento que de outra forma, muitas vezes, poderá ser seguido. — **Accioly Filho**, Relator.

A **emenda nº 112**, suprime a modalidade de "registrar como seu o filho de outrem"; diminui a *sanctio juris* (de reclusão, até seis anos, passa a detenção, de três meses a um ano, alternativamente com a multa); modifica o parágrafo único, para estabelecer que não se aplicará pena para quem registra como seu o filho de outrem sem intuito fraudulento.

Ninguém cogitou de tornar o legitimante adotivo em autor do crime, nem fazer o Juiz participe. O registro de filho alheio como próprio nada tem com a legitimação adotiva, que é requerida judicialmente, e deferida quando os estritos pressupostos da lei se configuram. Não há crime sem culpa. No caso, a culpabilidade seria a título de dolo. Não há dolo sem representação e vontade. Não há o elemento intelectual sem consciência do ato e do resultado, de que comete um fato típico, e sem consciência de antijuridicidade do comportamento. Quem age conforme a lei não atua em contraste com o ordenamento jurídico, não quebra uma norma de dever. Logo, **jamais** se poderia cogitar dos temores alinhavados.

Ao contrário do que afirma, no tocante ao registro como seu do filho de outrem, o novo Código foi orientado no sentido de mitigar a gravidade do fato. Suprimida a modalidade, no art. 267, o fato será crime de falsidade ideológica. Pena: até cinco anos e multa. O art. 267, parágrafo único, havendo motivo de reconhecida nobreza, permite a aplicação apenas da multa. Portanto, o legislador está atento, aqui, à realidade social e mostrou-se sensível à situação humana eventualmente subjacente. O fato em si é grave, mas se houver nobreza, como a intenção de socorrer um menor, de criá-lo, educá-lo, e o objetivo pessoal de buscar um menor para tê-lo como filho, a pena é mínima. Não pode ficar sem pena; mas serve como registro da reprovabilidade da conduta, de quem não procurou formalizar uma adoção, uma legitimação adotiva, etc.

A referência ao propósito fraudulento não tem sentido. Há autores que vêem nas modalidades do art. 267 uma falsidade. Assim, Maggiore. Mas o nosso Código coloca o dispositivo entre os crimes contra o estado de filiação, no título dos crimes contra a família. O bem jurídico tutelado nada tem com a fraude. Se o registro de filho alheio como próprio tiver algum alcance fraudulento — uma sucessão, por exemplo — haverá concurso. Mas no art. 267 a fraude não entra em linha de conta.

Pela rejeição. — **Accioly Filho**, Relator.

A **emenda nº 113**, de autoria do Senador Nelson Carneiro, modifica a emenda do art. 282, substituindo "explosivo" por "material perigoso".

Parece que a proposição melhor se ajusta à síntese do tipo.

No Código de 40 (art. 253), o *nomen juris* não se limita a referir explosivos, contendo também gás tóxico ou asfixiante, em consonância com o tipo.

Pela aprovação. — **Accioly Filho**, Relator.

A **emenda nº 117**, de autoria do Senador Nelson Carneiro, altera a redação do art. 289, para suprimir as expressões "via pública" e "bebida alcoólica ou qualquer outro inebriante".

Tem inteira procedência a emenda, devendo ser aprovada nos termos da seguinte subemenda que a substitui, bem como à emenda nº 116:

Subemenda

"Art. 289. Dirigir veículo motorizado, encontrando-se em estado de embriaguez e expondo a perigo a incolumidade de outrem.

Pena"

Accioly Filho, Relator

A **emenda nº 123**, de autoria do Senador Carvalho Pinto, altera o art. 303, incluindo no tipo a destruição ou ameaça de destruição da flora e da fauna de parques nacionais, estaduais ou municipais.

Sobre a matéria já há a descrição do ilícito do dano, que alcança a hipótese, com pena semelhante e com contornos mais seguros.

Pela rejeição. — Accioly Filho, Relator.

A **emenda nº 125**, de autoria do Senador Nelson Carneiro, altera o art. 314, destacando o que está no inciso III do § 1º, como § 2º, para efeito de diminuir a pena.

Pela rejeição, pelas razões expostas no parecer à emenda nº 126. — Accioly Filho, Relator.

A **emenda 126** apresenta várias modificações em relação ao deo. lei 1.004:

a) introduz, no **caput**, a modalidade do **oferecimento**, que consta da Lei 5.726.

O Projeto, no entanto, já incluiu a ação de oferecer entre as formas do fato típico.

b) introduz, no **caput**, a modalidade da **aquisição**, que na Lei 5.726 está no inciso IV, § 1º.

O Projeto reincorpora o inciso IV do § 1º, que prevê a aquisição. A emenda, colocando essa modalidade no **caput**, suprime o inciso.

Parece-me melhor a posição da Lei 5.726, repetida no projeto de reforma.

A separação da modalidade de aquisição explícita melhor que não se trata de crime bilateral, de concurso necessário, tendo que haver concurso de vontades entre o que vende e o que adquire; ao contrário, tem-se um crime de encontro de vontades, incriminando-se separadamente as duas espécies, de tal modo que a consumação de uma delas não fica necessariamente na dependência de consumação da outra. Assim faz o Código no tocante à corrupção ativa-passiva (arts. 357, 374).

Evidentemente, a aquisição tem que ser interpretada em função do art. 314, **caput**: há crime, se a substância for comprada sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Depois, só há a modalidade de aquisição se o adquirente não for um vendedor, um intermediário na cadeia de fornecimento organizado do tóxico. Por exemplo, uma organização criminosa: o elemento x adquire sistematicamente de determinado fornecedor para revenda a viciados; neste caso, tem-se uma cadeia unitária de "venda" da substância. O adquirente, no caso do inciso, é o adquirente para uso próprio ou de parente ou pessoa de sua afeição viciada, não o que se insere na atividade criminosa organizada como um elo. Assim como o caso do inciso III, este inciso IV fica melhor do que prever a modalidade delituosa no **caput**.

c) Agrava a **sanctio juris**, passando a ser reclusão de 3 a 8 anos e multa de 100 a 360 dias-multa.

Quanto à reclusão, melhor é o critério do projeto do Executivo (1-6), tendo-se em vista os aumentos de pena que acompanham o cometimento, §§ 4 a 7.

Quanto à pena de multa, é a emenda procedente. A Lei 5.726 comina a multa de 50 a 100 vezes o salário-mínimo, critério que é repudiado pelo dec. lei 1.004.

d) No § 1º, substitui "ilegalmente" por "indevidamente", virgulando depois do pronome "quem".

Coincide com o Projeto, nada havendo a emendar.

e) Converte o inciso III do § 1º em § 2º, ampliando o uso próprio além de a forma de "trazer consigo", para abranger também o "possuir", o "adquirir" e o "utilizar". A razão maior do destaque em parágrafo, está na redução da pena.

É boa a inspiração da emenda.

Quem tem a substância (ter em sentido amplo, para não ficar repetindo as modalidades, que são extensas) para uso próprio, o viciado, não traficante, merece pena menor — sem falar nas conhecidas objeções à tipificação. Por outro lado, não é só a modalidade de trazer consigo que comporta a finalidade de uso próprio, mas outras.

No entanto, é preciso ver que essa ampliação deve ser referida às formas de cometimento do crime descritas no **caput**. E lá não está "possuir". Está "guardar", por exemplo. Também não está "utilizar". Veja-se que quem traz consigo, possui. Se é para uso próprio, evidentemente é para "utilizar".

Como o uso próprio pressupõe pequena quantidade, não comporta a forma de "importar". Poderia ser, por exemplo, "trazer consigo, guardar ou preparar".

Todavia, a importância da matéria não permite que se abram brechas na aplicação da lei. E se for um viciado-traficante que porta pequena quantidade — será para uso próprio, ou para vender a determinado "cliente"? Na Lei 5.726 e no Projeto, sendo a pena a mesma, o assunto carece de relevo. Mas se for para escalar, como faz a emenda, há importância. Talvez fosse interessante, então, ressaltar a condição de não se tratar de intermediário na escala do fornecimento da substância.

f) O § 3º altera a rubrica e introduz o "indevidamente", como já o faz o Projeto.

Altera a pena de multa, que não pode ser referida ao maior salário-mínimo, mas ao dia-multa. Mas, a quantidade de dez a trinta dias-multa, é irrisório.

g) § 4º — eleva a pena privativa da liberdade (como o Projeto), mas comina a multa em dias-multa, o que é melhor. Mas a quantidade desta é tímida.

h) § 5º — coincide com o Projeto, nada havendo a emendar.

i) § 6º — excetua o § 2º (isto é, o inciso III do § 1º da Lei 5.726 e do Projeto); aumenta a pena privativa da liberdade para 3-8 anos de reclusão (coerentemente com a alteração que faz no **caput**) e ajusta a pena de multa aos preceitos do Código.

No primeiro aspecto: quando a emenda destaca o inciso III do § 1º em § 2º, o fez para prever menor pena para o viciado-não-traficante, o que traz a substância consigo para uso próprio. Ora, se assim é, evidentemente ele não integra bando organizado para o cometimento de crimes previstos em outros parágrafos e incisos da lei. Esta alteração, como está, poderia ensejar as interpretações errôneas: se a lei, no § 6º, ressalva que o viciado-não-traficante não se sujeita à agravação da pena no caso de "bando" (§ 6º), e como na lei não há palavras inúteis, pode-se entender implícito que o traficante-viciado possa ser colocado no § 2º, o que não deve ocorrer; isto é, se é preciso ressaltar que o não viciado não integra "bando", a própria lei admite que é possível que o integrante do bando possa ser "traficante-não-viciado", a ponto de ter que ser feita uma ressalva em si desnecessária.

j) § 7º — igual ao projeto do Executivo.

l) § 8º — em face da lei 5.726 (reproduzida pelo Projeto, § 7º), à emenda acrescente "ou de recuperação de menores, estabelecimento penal", com muita oportunidade.

A expressão "na forma da lei penal", incorporada a lei ao Código, e disciplinando-se o assunto dentro do Código, perde objeto.

m) § 9º — a emenda é muito oportuna e preenche uma omissão do Projeto.

O cometimento de tais crimes por policiais autorizam, sem dúvida, a agravação da pena.

n) § 10. Em princípio, não me parece norma própria para a parte Especial.

No entanto, o *traficante-viciado deve primeiro ser curado do vício*. Esta providência pode o Juiz adotar, sem a explicitação da lei. Fazendo esta a expressa previsão, deveria estabelecer, também, que obtida a recuperação, há que ser cumprida a pena, se testar (computando-se, evidentemente, como cumprimento, o período de tratamento). A rigor, não se poderia aplicar o art. 94, que permite o só internamento, porque não se trata de imputabilidade diminuída — quando o for, a previsão já está no art. 94 § 3º; mas, ainda que **ex abundancia**, se introduzido o parágrafo contido na emenda, essa ressalva evitaria a possibilidade de equívoca abertura, sujeitando-se o viciado-traficante apenas ao internamento, sem cumprir a pena. Mas aí está a inconveniência da emenda: o novo Código não adota o sistema vicariante? Com este argumento, de que o duplo binário foi abandonado, não faltará Juiz que substitua a pena do traficante viciado pelo internamento, apenas. Pela rejeição.

o) § 11. tenta incorporar, num só dispositivo, os arts. 10 e 11 da Lei 5.726.

Nesta, as disposições eram oportunas. Mas dentro do Código Penal, não o é, porque a parte geral já cuida da imputabilidade diminuída (arts. 31 e parágrafo, 93 e 94).

Pela rejeição. — **Accioly Filho, Relator.**

A **emenda nº 128**, de iniciativa do Senador Guido Mondin, insere um parágrafo no art. 317 para estabelecer que não comete curandeirismo quem cure exclusivamente mediante orações, ou por meios exclusivamente espirituais, sem prescrever, ministrar ou aplicar drogas, nem usar de meios ou intervenções físicas, sem efetuar diagnósticos, limitando-se tão somente a observar a fé religiosa.

O crime de curandeirismo tem como objeto de tutela a saúde pública, posta em risco com a atividade de pessoas que, iludindo os desesperados, com a promessa de curas milagrosas, dedicam-se, com habitualidade, a uma espécie de exercício ilegal da medicina.

A emenda cria uma causa de exclusão do injusto, através de uma construção que somente poderia ensejar tipificação no inciso II do art. 317 — uso de gestos, palavras ou qualquer outro meio; não há prescrição, ministração ou aplicação de substância, nem feitura de diagnóstico; não há emprego de meios ou intervenções físicas — podendo haver de gestos e palavras.

A matéria da emenda não tem conteúdo de norma penal. Ao aplicador da lei cumprirá, em cada caso, verificar o ajustamento da conduta à descrição do tipo do ilícito, não cabendo à lei prever todas as hipóteses em que poderá deixar de ocorrer a injuridicidade.

Pela rejeição. — **Accioly Filho, Relator.**

A **emenda nº 130**, de autoria do Senador Nelson Carneiro, reintroduz o art. 335, que o Projeto de Reforma de iniciativa do Executivo suprime, dando-lhe nova redação.

O propósito da emenda é tipificar a ação que faz circular o cheque sem suficiente provisão de fundos. Assim é que incrimina também a aceitação do documento, ao lado da emissão. Com tal objetivo, não poderia ficar à margem o endosso.

O tipo apresentado está composto pela emissão ou pela aceitação do cheque sem suficiente provisão de fundos, tendo o tomador conhecimento dessa falta de cobertura.

Mas o delito é contra a fé pública. Se o tomador e o emitente conhecem a desvalia do cheque como dinheiro, o fato não atinge o bem jurídico tutelado.

No entanto, não é típica a conduta efetivamente reprovável, a emissão de cheque quando o tomador o aceita em seu real sentido, ferindo a fé pública que o título de crédito deve ter.

Pela rejeição. — **Accioly Filho, Relator.**

A **emenda nº 131**, de autoria do Senador Franco Montoro, altera o art. 339, substituindo “Dar... atestado falso” por “Atestar falsamente”.

O tipo, no novo Código, é o mesmo do Código de 40 (art. 302).

A emenda coloca “atestar falsamente”, porque mais ajustada, essa forma, ao crime, que é de falsidade ideológica, não material. Não o documento é falso, (materialmente), mas o seu conteúdo intelectual ou ideativo.

O Código italiano (art. 481), emprega “... ateste falsamente, em um certificado...).

Há maior ajuste ao art. 338 — “atestar ou certificar falsamente...”.

A redação do Código, porém, tem a vantagem de precisar o momento consumativo, descrevendo o tipo a conduta de “Dar... atestado falso”, fica melhor expressado que o delito se completa com a entrega do documento.

Este crime foi destacado da falsidade ideológica comum para mais brando tratamento apenativo. Trata-se de fato largamente praticado. Manzini, comentando o art. 481 da lei italiana, chega a dizer que o atestado falso fornecido por médico é a regra, e o verdadeiro, exceção.

Parece mais correta a forma do Código, no que respeita à definição do momento consumativo: o crime se inteira não com o atestar falsamente, mas com a efetiva entrega do atestado ideologicamente falso.

Pela rejeição. — **Accioly Filho, Relator.**

A **emenda nº 132** altera o dispositivo, suprimindo “em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio”, e “verdadeiro, de que não podia dispor”, colocando, logo após “documento”, forma “de que possa resultar prejuízo”.

Baseia-se em trabalho do Prof. Everardo da Cunha Luna, do qual extrai pequenos tópicos.

O dispositivo é correspondente ao art. 305 do Código atual, com supressão de “público ou particular”, desdobramento referido a documento

A justificativa abrange três pontos:

a) o corte de “em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio”, ficando apenas “de que possa resultar prejuízo”.

Não está explicado porque a supressão do elemento subjetivo do injusto, da intenção ulterior. O fato tipificado pode compor outras figuras delitivas. O Código francês de 1810 colocava o crime entre os delitos patrimoniais. O nosso de 1890 (art. 326) o considerava modalidade de crime de dano. Os autores assinalam a semelhança com outros delitos — dano, furto, etc. (Antolisei, citado por Noronha); ainda com a fraude processual, favorecimento pessoal, etc., acode o próprio Noronha (Direito Penal); Fragozo assinala que exclui o dano (Lições); Maggiore assinala a semelhança com o dano (**Diritto Penale**).

Assinala Fragozo (Lições) que para distinguir esse delito de outros com os quais afina, dois critérios são adotados: um subjetivo, no qual se exige um especial fim de agir, e é essa finalidade específica que o distingue do dano, do furto ou da apropriação indevida — critério prevalecente e melhor; outro, objetivo, distinguindo a falsidade do delito patrimonial segundo a natureza do documento: se o documento tem valor intrínseco, o crime é patrimonial; se é meio de prova, o crime é o de supressão.

Maggiore opina no mesmo sentido. Do mesmo modo, Magalhães Noronha, apoiado em Antolisei, cuja opinião transcreve. Dissera Noronha: “O dolo é o genérico, a vontade livre e o conhecimento da antijuridicidade da ação. Exigível também o dolo específico, compreendido nas expressões “em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio”. O benefício ou o prejuízo podem ser de natureza econômica ou moral. Mas é necessário um desses fins. O Código Penal italiano não tem dizeres expressos como o nosso (art. 490), o que não impede seus intérpretes de o exigirem: “Isto não

resulta expressamente da norma incriminadora, mas deve admitir-se, como é em geral admitido, para poder distinguir-se o crime em exame do delito de dano. De fato, se o réu se propusesse unicamente o escopo de danificar uma coisa alheia, ocorreria o delito ora indicado, não aquele de que estamos falando, isto é, o de falso" (a citação, conforme nota 9, ao pé da página, é de Antolisei).

Fragoso (obra citada, pág. 858), com apoio em Manzini e Carrara, completa o que antes desenvolvera:

"Deve assim ser admitido um critério subjetivo constituindo na espécie um dolo específico que, conquanto não expressamente exigido pela lei, é o único que lhe dá sentido e permite atender ao seu escopo. Esta solução é igualmente dada para o direito italiano por Manzini (*Trattato*) atendendo à lição de Carrara (*Programa* § 2381): "Qualquer que tenha sido o meio pelo qual o culpado obteve a posse do documento, se ele o destruiu ou suprimiu com o fim de destruir a prova de um fato que o prejudicava em seus bens ou em sua pessoa, será sempre responsável por falsidade.

Vê-se que a distinção do crime de outros de natureza patrimonial está no fim especial de agir — destruir, etc., o documento, "em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio". O delito tem especial confinação com o dano. Este fim especial é de utilidade para a delimitação. Na Itália, cuja lei não contém a referência, a doutrina chega a ela, por via interpretativa. Interpretação que sempre pode causar discórdia. Com a expressa menção, nossa lei mostra-se superior e facilita o entendimento.

A emenda não motiva a supressão, e o que pretende suprimir tem razão de ser e utilidade.

Não há vantagem na troca do que está na lei atual, interpretado pelos autores mais autorizados sem discrepância, pela forma mais imprecisa "de que possa resultar prejuízo". O ato pode se destinar a causar um prejuízo a alguém, mas também um benefício pessoal ou para outrem.

b) a supressão do adjetivo "verdadeiro", referido ao documento.

Em outros dispositivos, a lei usa do adjetivo (arts. 330, 331).

O documento há de ser verdadeiro, porque a supressão, a destruição ou a ocultação de documento falso configura outro crime (fraude processual ou favorecimento pessoal), conforme observa Fragoso (obra citada, pág. 855).

O trecho transcrito na justificativa do Prof. Luna é mais uma refutação a uma afirmação de Hungria do que a exibição de um erro da lei. Por mais autorizada que seja a opinião do intérprete, refutá-la não é refutar a lei.

c) a supressão da parte final, "de que não podia dispor".

Trata-se, observa Fragoso (obra citada, pág. 857), de exclusão da antijuridicidade da ação, que fica afastada se o agente podia livremente dispor do documento. Essa disposição não é mera detenção, não é a disposição física do documento. Também o proprietário pode cometer o delito — por exemplo, o comerciante não tem livre disposição de seus livros.

Pela rejeição. — **Accioly Filho, Relator.**

A emenda nº 134, de autoria do Senador Nelson Carneiro, introduz um parágrafo (único) ao artigo 372, agravando a pena de um a dois terços quando o desacato é dirigido contra autoridade judiciária.

O crime de desacato tutela o respeito que é devido à dignidade da função pública. A tipificação da ofensa ao funcionário público no exercício da função pública ou em razão dela defende o prestígio dos agentes do poder público, no sentido de que o desacato atinge a Administração Pública.

Diversamente do que ocorre nos crimes contra a honra, o desacato ofende a Administração Pública, qualquer que seja a categoria do funcionário atingido pela ofensa. Não é a pessoa que exerce função que se dirige a tutela penal, mas à função que a pessoa exerce; tem-se um interesse relativo à normalidade do funcionamento da administração pública.

A qualificação do desacato contra Membros do Poder Judiciário importaria em igual solução quando a ofensa atingisse autoridades destacadas do Poder Executivo ou do Poder Legislativo. Essa enumeração não seria conveniente, porque a expansão da atividade pública cria sempre novas funções.

A elasticidade da pena permite que o Juiz situe a sanção devida, em cada caso.

Pela rejeição. — **Accioly Filho.**

A emenda nº 136, de autoria do Senador Nelson Carneiro, altera o art. 403, tipificando o retardamento ou o descumprimento de decisão, ordem ou requisição judicial, deixando de se tratar de crime próprio pela supressão de "funcionário público".

Esse delito, que é inovação, só pode ser cometido por funcionário público. No Decreto-lei nº 1.004, isto decorria da colocação sistemática (art. 359). O Projeto de reforma, deslocando-o para o Capítulo II do Título XI, inseriu, no tipo, que o sujeito ativo é o funcionário público, permanecendo o delito como próprio. A emenda suprime essa condição do agente. No entanto, o extraneus que desatende a ordem legal de funcionário público, comete o crime do art. 371. A ordem legal de funcionário público compreende a emanada judicialmente.

O Projeto de reforma, alterando o dispositivo do Decreto-lei nº 1.004, restringiu o descumprimento a sentença, não mais a decisão judicial. A ordem não decorrente de sentença, descumprida por funcionário público, pode configurar o delito do art. 371 ou o do art. 358. O propósito evidente é o de tipificar, no art. 403, o descumprimento de sentença, tão só. Não deixa de ser uma espécie de desobediência — o que a redação da emenda mais acentua ("deixar de dar cumprimento à ordem ou requisição..."), confrontada a pena (detenção, de três meses a um ano, e multa acumulada) com a sanção do art. 371 (detenção até seis meses, com multa alternativa), mais se destaca que o agravamento tem em vista o descumprimento de sentença, não de qualquer decisão judicial. — **Accioly Filho, Relator.**

A emenda nº 137, de autoria do Senador Carvalho Pinto, altera o art. 406.

A matéria penal relativa à legislação florestal e de caça e pesca é definida em contravenções, não se lhe aplicando assim a regra do art. 406.

Pela rejeição. — **Accioly Filho, Relator.**

A emenda nº 139, de autoria do Senador Franco Montoro, altera o art. 407, para determinar que o Código entre em vigor na data do início da vigência do Código de Processo Penal e do Código das Execuções Penais.

Ainda que a data prevista para a entrada em vigor do novo Código (1º de janeiro de 1974) contemple um período de *vacatio* muito restrito, a emenda é inoportuna, porque estabelece prazo de vacância indeterminado.

Além disso, com a emenda nº 138, que adia para 1º de julho de 1974 a vigência do Código Penal, em parte está atendido o objetivo da presente emenda.

Prejudicada. — **Accioly Filho, Relator.**

A emenda nº 140, de iniciativa do Senador Franco Montoro, procura reformar toda a parte relativa à Pena e à Medida de Segurança do Código Penal. Não se trata de uma revisão, mas de profunda reforma, que atinge não só o sistema como também a própria filosofia do Código.

Caberia, assim, a emenda num processo de elaboração legislativa de reforma do Código Penal, em que fosse possível ao Congresso trabalhar sobre todo o texto, refundi-lo e dessa obra surgir um novo Código.

É evidente que essa tarefa não é factível. Nos prazos a que estamos submetidos, nem seria constitucionalmente defensável à face do art. 51, § 6º, da Constituição.

Veja-se, por exemplo, o que ocorre com a parte da emenda que unifica as penas privativas da liberdade, suprimindo as de reclusão e detenção, substituídas pela de prisão. Adotada a emenda, haveria de se examinar toda a Parte Especial do Código, não só para substituir as penas ali previstas, mas até para mudar a respectiva quantidade. É certo que é um artifício a dualidade existente nas penas privativas da liberdade, que elas se cumprem da mesma maneira e nos mesmos estabelecimentos e só tem consequências a propósito da suspensão condicional da pena e as de natureza processual.

A unificação responde a uma tendência moderna, mas consegue-se alcançar o efeito desejado por sua unificação, equiparando as consequências penais da duas penas.

Assim também ocorre com a extinção das penas acessórias que passam a categoria igual à das penas privativas da liberdade.

Já não acontece o mesmo com a manutenção, pela emenda, do sistema do duplo-binário adotado pelo Código de 1940 e repudiado pelo Código de 1969. Aqui, a modificação importa alterar profundamente a filosofia do Decreto lei nº 1.004, que atendeu às ponderações de juristas de outros países, que conluíram pelo desacerto da inovação, e à própria realidade nacional, pois aqui o sistema não se pôde implantar sobretudo por dificuldades financeiras.

No entanto, aquele que me pareceu exequível em termos de revisão do Código Penal, foi aproveitado na subemenda ora oferecida. Nessa subemenda, não só foram acolhidas muitas das sugestões, mas também, atendidos os princípios que a orientaram, introduzi alterações na disciplina do *sursis* e do livramento condicional.

Quanto ao primeiro, entendi aproveitável a experiência francesa, cuja legislação prevê a existência de dois tipos de suspensão de execução de pena — a suspensão simples e a suspensão em regime de prova. A primeira deixei os casos comuns de condenados de nenhuma periculosidade, para os quais as condições exigidas somente são aquelas de reparar o dano do delito, se possível, e não praticar infração penal no curso da suspensão. É a generalidade dos casos, sendo desnecessário fixar maiores obrigações e proibições, as quais, de resto, são de difícil fiscalização. Já quando se trata de sentenciado de escassa periculosidade, a suspensão da pena se fará mediante regime de prova, que consistirá na declaração, pela sentença, das condições a que fica sujeito o beneficiário. Esse regime, onde for possível, será acompanhado por pessoal especializado.

Aproveitei, também, a oportunidade da emenda, e inspirado pelos seus propósitos, suprimi o requisito de pena mínima para o livramento condicional.

Entre os requisitos objetivos que o Código de 40 estabelece para a concessão do livramento condicional, está o tempo de duração mínima da pena privativa da liberdade — 3 anos.

O fundamento para essa exigência está claramente descortinado nas palavras de Aníbal Bruno, tanto no seu Direito Penal, Parte Geral, como nos Comentários. Nessa obra, assenta que o livramento condicional não é prêmio ao comportamento do réu na prisão, nem benefício — é o momento final de um processo de readaptação que visa reintegrar o condenado na convivência social, um período de prova que encerra o sistema progressivo de recuperação social do réu. É uma medida de política criminal dirigida à prevenção especial do crime, destaca; fase terminal do sistema penitenciário conhecido por progressivo. Daí o sentido do aludido requisito, *in verbis*: “Será realmente necessário um tratamento penitenciário suficientemente prolongado para que possa exercer a sua ação emendativa sobre o ânimo do réu, assim como necessário será também uma observação prolongada do seu comportamento para que se possa fundamentar a conclusão do seu reajustamento social. E assim também relativamente extenso o tempo durante o qual se prolonga a duração da fase do livramento para o liberado demonstrar a sua capacidade de readaptar-se, para a libertação definitiva”.

Instrumento de combate à reincidência, é a conotação que Schwander atribui ao livramento condicional, segundo cita A. Bru-

no. O período de cumprimento da pena atua sobre o condenado re-educadoramente, reajustando-o à vida social útil. Daí a necessidade de que o livramento, observação das condições do condenado, etc., permitam tornar efetivo esse reajustamento.

Na dolorosa realidade do penitenciarismo brasileiro, porém, o tempo de prisão longe está de corresponder a uma convalescença social da qual emerge o condenado recuperado. Em verdade, o maior tempo de prisão só difere do menor tempo por ser um mal maior.

Magalhães Noronha, sempre atento aos problemas básicos do Direito Penal, fez esta precisa análise (Direito Penal): “Diz que a pena entre 2 e 3 anos não permite observação científica do condenado, ou noutros termos, a de 2 anos e 365 dias não se presta a esse fim; por que se prestará, então, a de 2 anos e 366 dias?... ”

Melhor é por em liberdade sob condição réu mal observado, do que devolvê-lo, assim, inteiramente livre à sociedade, pois o que se dá, pelo menos neste Estado, é que o Conselho Penitenciário quase invariavelmente opina a favor da diminuição de pena desses condenados, que não podem obter *sursis* ou liberdade condicional.

O moderno e excelente Código suíço não receou tomar caminho diverso: não fixa limite à pena; exige tão só que o sentenciado cumpra, conforme a natureza dela, dois terços ou, no mínimo, três meses (art. 38”).

O Projeto Soler, artigos 53 e seguintes, também segue essa orientação: o livramento condicional não está subordinado ao tempo de prisão, mas ao período de cumprimento da pena — dois terços, de qualquer forma nunca inteiro a um ano.

A subemenda aproveitou, da emenda, a classificação dos estabelecimentos penais em fechados e abertos, que já estava no Projeto e no Código, porém mal sistematizado.

A emenda, a subemenda colheu a declaração de periculosidade pelo juízo, e a definição de cada um dos graus dessa periculosidade, bem como a sua revisão.

Pela aprovação, de acordo com a seguinte subemenda:

Subemenda à Emenda nº 140

“Fim da Pena”

Art. 37. A pena de reclusão e a de detenção devem ser executadas de modo que exerçam sobre o condenado uma individualizada ação educativa, no sentido de sua recuperação social.

Parágrafo Primeiro —

Parágrafo Segundo —

Detenção Substitutiva

Parágrafo Terceiro — (ao texto do atual art. 38).

“Cumprimento de Pena Privativa da Liberdade”

Art. 30. As penas privativas da liberdade serão cumpridas:

I — em estabelecimento penal fechado

II — em estabelecimento penal aberto.

“Estabelecimento Penal Fechado”

Parágrafo Primeiro — O estabelecimento penal fechado será de segurança máxima. Nele cumprirão pena:

a) os condenados por tempo igual ou superior a seis anos de reclusão ou oito anos de detenção;

b) os condenados por tempo inferior a esses limites, que sejam de acentuada periculosidade.

Parágrafo Segundo — Não é permitido o isolamento diurno condenado, salvo quando o exija a disciplina ou outro interesse relevante.

“Estabelecimento Penal Aberto”

Parágrafo Terceiro — O estabelecimento penal aberto será instalado, de preferência, nas cercanias de centro urbano. Nele cumprirão pena, em regime de semiliberdade, os condenados por tempo inferior a seis anos de reclusão ou oito anos de detenção, que sejam de escassa ou nenhuma periculosidade.

Parágrafo Quarto — A internação em estabelecimento aberto também constituirá fase de execução, podendo atingi-la o condenado cuja periculosidade tenha cessado ou diminuído.

Parágrafo Quinto — Se o condenado fugir, será transferido para estabelecimento fechado até o cumprimento da pena.

Parágrafo Sexto — Inexistindo estabelecimento aberto, a pena será cumprida em seção especial de outro estabelecimento”.

Art. 40. Quando o condenado for primário e de nenhuma ou escassa periculosidade, poderá o juiz determinar que a pena privativa de liberdade seja cumprida sob o regime de prisão-albergue:

I — desde o início da execução, se a pena não for superior a três anos;

II — após completado um terço da execução, se excedido o limite e ouvido o Conselho Penitenciário.

§ 1º No regime de prisão-albergue, o condenado poderá, fora do estabelecimento penal e sem vigilância, exercer atividade profissional e frequentar instituições de ensino, sujeitos às condições especificadas na sentença de concessão do regime.

§ 2º Se o condenado fugir, será transferido para estabelecimento penal fechado, não se lhe concedendo mais a prisão-albergue.

“Fixação da Pena Privativa da Liberdade”

Art. 52

Declaração de Periculosidade

Parágrafo Primeiro — O Juiz, na sentença, declarará o grau de periculosidade do condenado, definindo-a como:

I — acentuada, quando:

a) o exame das circunstâncias referidas neste artigo indicar que o agente tem inclinação para o crime;

b) tratar-se de criminoso habitual (art. 64, § 2º); ou

c) tratar-se de criminoso por tendência (art. 64, § 3º);

II — escassa, quando o exame das circunstâncias referidas neste artigo evidenciar a probabilidade de rápida regeneração do agente, desde que submetido a medida reeducativa;

III — nenhuma, quando o exame das mesmas circunstâncias evidenciar desnecessidade do emprego de medidas reeducativas.

Revisão da Declaração de Periculosidade

Parágrafo Segundo — A periculosidade declarada na sentença poderá ser revista no curso da execução da pena, por iniciativa do condenado, do diretor do estabelecimento, do Conselho Penitenciário ou do Juiz.

“Pressupostos da Suspensão”

Art. 71. A execução da pena privativa da liberdade não superior a dois anos pode ser suspensa por dois a seis anos, se o condenado, for primário, de nenhuma ou escassa periculosidade e tiver demonstrado o sincero desejo de reparar o dano.”

§ 1º A suspensão poderá ser simples ou mediante regime de prova, aplicando-se a primeira ao condenado de nenhuma periculosidade e a segunda ao de escassa periculosidade.

§ 2º A suspensão não se estende à pena de multa ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

Art. 72. A sentença especificará as obrigações e proibições a que fica sujeito o condenado no regime de prova, e o cumprimento delas será fiscalizado, quando possível, por pessoal especializado.

Art. 73.

§ 1º A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de atender a qualquer das obrigações ou proibições constantes da sentença, ou é irrecoravelmente condenado a pena não privativa de liberdade.

Art. 75. O condenado à pena privativa de liberdade pode ser liberado condicionalmente, desde que:

Parágrafo único. Se o condenado é primário e menor de vinte e um anos ao tempo do fato ou maior de setenta ao tempo da sentença, o prazo de cumprimento da pena pode ser reduzido a um terço.

Art. 98. O exílio local será aplicado quando o recomende o interesse da ordem pública ou do próprio condenado, consistindo na

proibição de que este resida ou permaneça, durante um ano, pelo menos, na localidade, município ou comarca em que o crime foi praticado.

Parágrafo único — O exílio deve ser cumprido logo em seguida à cessação ou suspensão da execução da pena privativa de liberdade ou de medida de segurança.

Accioly Filho — Relator.

A emenda nº 141, de iniciativa do Senador Nelson Carneiro, visa a incluir, entre as causas de revogação da suspensão condicional, a verificação, no curso desta, da existência de causa impeditiva para a concessão.

O tema gira em torno da natureza da sentença da suspensão condicional: se ela produz coisa julgada material ou só formal. Há divergência entre os tribunais. Se se reconhece que a sentença a respeito da suspensão de pena tem força de coisa julgada material, ainda que se venha a descobrir, no prazo do benefício, a ocorrência de anterior causa impeditiva para a concessão, não se pode desconstituir a situação já criada.

Por esse aspecto é conveniente a emenda, que deve ser aprovada nos termos da seguinte subemenda:

Adite-se no art. 73 o seguinte parágrafo:

§ 4º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, vier o juiz a tomar conhecimento da existência de motivo anterior impeditivo para a concessão (art. 71, I e II).” — **Accioly Filho**, Relator.

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 58/73

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Art. 1º Os seguintes artigos do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, passam a ter esta redação:

Lugar do crime

“Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

Art. 8º

I —

a)

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, de Estado, de Território, de Município, do Distrito Federal, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público.

Legislação especial

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

Art. 14.

Pena de tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Crime doloso e crime culposo

Art. 17.

I —

II — culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Agravação pelo resultado

Art. 19.

Erro de direito

Art. 20. A pena pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave, quando o agente, por escusável ignorância ou errada compreensão da lei, supõe lícito o fato.

Art. 22.

Duplicidade de resultado

§ 2º Se, no caso do artigo, é também atingida a pessoa visada, ou, no caso do parágrafo anterior, ocorre ainda o resultado pretendido, aplica-se a regra do artigo 65, § 1º

Art. 24

Coação moral

- a) sob coação moral irresistível;

Atenuação de pena

Art. 26. Nos casos do art. 23 e do art. 24, letras a) e b), se era possível resistir à coação, ou se a ordem era manifestamente ilegal; ou, no caso do art. 25, se era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado, o juiz, tendo em vista as condições pessoais do réu, pode atenuar a pena.

Embriaguez

Art. 32. Não é igualmente imputável o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Menores

Art. 33. O menor de dezoito anos é inimputável.

Art. 34. Os menores de dezoito anos ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em leis especiais.

Co-autoria

Art. 35.

Parágrafo único. A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade. Não se comunicam, outrossim, as condições ou circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

Fim da pena

Art. 37. A pena de reclusão e a de detenção devem ser executadas de modo que exerçam sobre o condenado uma individualizada ação educativa, no sentido de sua recuperação social.

§ 1º

§ 2º

Detenção substitutiva

§ 3º A pena de reclusão não superior a dois anos pode ser substituída pela de detenção, desde que o réu seja primário, de nenhuma ou escassa periculosidade, e tenha realizado, salvo impossibilidade econômica, a reparação do dano antes da sentença.

§ 4º

§ 5º Os menores de vinte e um anos cumprem pena em local inteiramente separado do destinado aos adultos, ou em seção especial do mesmo estabelecimento.

Cumprimento de pena privativa de liberdade

Art. 38. As penas privativas de liberdade serão cumpridas:

I — em estabelecimento penal fechado;

II — em estabelecimento penal aberto.

Estabelecimento penal fechado

§ 1º O estabelecimento penal fechado será de segurança máxima.

Nele cumprirão pena:

a) os condenados por tempo igual ou superior a seis anos de reclusão ou oito anos de detenção;

b) os condenados por tempo inferior a esses limites, que sejam de acentuada periculosidade.

§ 2º Não é permitido o isolamento diurno do condenado, salvo quando o exija a disciplina ou outro interesse relevante.

Estabelecimento penal aberto

§ 3º O estabelecimento penal aberto será instalado, de preferência, nas cercanias de centro urbano. Nele cumprirão pena, em regime de semiliberdade, os condenados por tempo inferior a seis anos de reclusão ou oito anos de detenção, que sejam de escassa ou nenhuma periculosidade.

§ 4º A internação em estabelecimento penal aberto também constituirá fase de execução, podendo atingi-la o condenado cuja periculosidade tenha cessado ou diminuído.

§ 5º Se o condenado fugir, será transferido para estabelecimento penal fechado.

Prisão-albergue

Art. 40. Quando o condenado for primário e de nenhuma ou escassa periculosidade, poderá o juiz determinar que a pena privativa de liberdade seja cumprida sob o regime de prisão-albergue:

I — desde o início da execução, se a pena não for superior a três anos;

II — após completado um terço da execução, se excedido esse limite e ouvido o Conselho Penitenciário.

§ 1º No regime de prisão-albergue, o condenado poderá exercer, fora do estabelecimento penal e sem vigilância, atividade profissional e frequentar instituição de ensino, sujeito às condições especificadas na sentença de concessão do regime.

§ 2º Se o condenado fugir, será transferido para estabelecimento penal fechado, não se lhe concedendo mais a prisão-albergue.

Crime com fim de lucro

Art. 45. Quando o crime é praticado com o fim de lucro, deve ser sempre aplicada a pena de multa, ainda que não expressamente cominada, observados os limites previstos neste Código.

Multa substitutiva

Art. 46. A pena de detenção não superior a seis meses pode ser substituída pela de multa desde que o condenado seja primário, de escassa ou nenhuma periculosidade e tenha realizado, salvo impossibilidade econômica, a reparação do dano antes da sentença, se é de esperar que a multa baste para servir de advertência. Na conversão, a cada dia de detenção corresponderá um dia-multa.

Multa

Art. 44. A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma em dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, um dia-multa e, no máximo, trezentos e sessenta dias-multa.

Fixação do dia-multa

O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbítrio do juiz, mas não pode ser inferior ao valor de um trigésimo do salário-mínimo, nem superior a um terço dele.

Salário-mínimo

§ 2º Para os efeitos penais, salário-mínimo é o maior mensal vigente no País, ao tempo do fato.

Art. 52.

Declaração de periculosidade

§ 1º O juiz, na sentença, declarará o grau de periculosidade do condenado, definindo-a como:

I — acentuada, quando

a) o exame dos elementos e circunstâncias referidos neste artigo indicar que o agente tem inclinação para o crime;

b) tratar-se de criminoso habitual (art. 64, § 2º); ou

c) tratar-se de criminoso por tendência (art. 64, § 3º);

II — escassa, quando o exame dos elementos e circunstâncias referidos neste artigo evidenciar a probabilidade de rápida regeneração do agente, desde que submetido à medida reeducativa;

III — nenhuma, quando o exame dos mesmos elementos e circunstâncias evidenciar a desnecessidade do emprego de medidas reeducativas.

Revisão da declaração de periculosidade

§ 2º A periculosidade, declarada na sentença, será revista no curso da execução da pena, por iniciativa do condenado, do diretor do estabelecimento, do Conselho Penitenciário ou do juiz.

Frações não computáveis

Art. 54. Desprezam-se, na pena privativa de liberdade, as frações de dia e, na multa, as frações de Cr\$ 1,00.

Art. 56.

Parágrafo único. A pena é ainda agravada em relação ao agente que:

I — promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II — coage outrem à execução material do crime;

III — instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV — executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

Art. 56.

II —

J) contra criança, velho, enfermo ou quem tenha a capacidade de defesa de qualquer modo reduzida.

Art. 58.

IV — ter sido de somenos importância sua cooperação no crime.

Criminoso habitual ou por tendência

Art. 64. Em se tratando de criminoso habitual ou por tendência, a pena a ser imposta será por tempo indeterminado. O juiz fixará a pena correspondente ao crime cometido, que constituirá a duração mínima da pena privativa de liberdade, não podendo ser inferior à metade da soma do mínimo com o máximo cominados.

Limite da pena indeterminada

§ 1º A duração da pena indeterminada não pode exceder a dez anos, após o cumprimento da pena fixada na sentença.

Criminoso habitual

§ 2º Considera-se criminoso habitual quem reincide pela segunda vez na prática de crime doloso da mesma natureza, em período de tempo não superior a cinco anos, descontado o que se refere ao cumprimento da pena, ou quem, embora sem condenação anterior, comete sucessivamente, em igual período, quatro ou mais crimes da mesma natureza, desde que, em qualquer dos casos, demonstre, pelas suas condições de vida e pelas circunstâncias dos fatos apreciados em conjunto, acentuada inclinação para o crime.

Criminoso por tendência

§ 3º Considera-se criminoso por tendência aquele que, pelos motivos determinantes e meios ou modo de execução, revela extraordinária torpeza, perversão ou malvadez indicativa de especial propensão para o crime.

Concurso de crimes

Art. 65. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade aplicam-se cumulativamente.

§ 1º Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes a que se cominam penas privativas de liberdade, impõe-se-lhe a mais grave, ou, se da mesma espécie, somente uma delas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. Se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, as penas privativas de liberdade aplicam-se cumulativamente.

§ 2º Na hipótese da primeira parte do parágrafo anterior, a pena não pode ultrapassar a que seria imposta se os crimes resultassem de mais de uma ação ou omissão.

Crime continuado

Art. 66. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devam os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, impõe-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais

grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

§ 1º Não se reconhece a continuação quando se trata de crimes que, de qualquer modo, ofendam bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.

§ 2º Não é igualmente reconhecida a continuação no caso do § 2º do art. 64.

§ 3º Sempre que a continuidade revelar persistência no crime, aplicar-se-á a regra do art. 65, caput, podendo o juiz diminuir o total da pena de um sexto a um terço.

Pena unificada

Art. 67. As penas privativas de liberdade, aplicadas cumulativamente, unificam-se do modo seguinte:

I — se são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas;

II — se de espécies diferentes, a pena única é a de reclusão, aumentada da metade da pena de detenção, ou, se houver mais de uma, da metade da soma das penas de detenção.

Parágrafo único. Salvo o caso de crime praticado depois de iniciado o cumprimento de pena, a duração da reclusão não poderá ultrapassar de trinta anos e a de detenção de quinze anos.

Concurso de crime e contravenção

Art. 69. No concurso de crime e contravenção, a pena de reclusão ou de detenção absorve sempre a de prisão, mas é aumentada à razão de um dia de reclusão ou detenção por três dias de prisão.

Pressupostos da suspensão

Art. 71. A execução da pena privativa de liberdade não superior a dois anos pode ser suspensa por dois a seis anos, se o condenado for primário, de nenhuma ou escassa periculosidade e tiver demonstrado o sincero desejo de reparar o dano.

Espécies de suspensão

§ 1º A suspensão poderá ser simples ou mediante regime de prova, aplicando-se a primeira ao condenado de nenhuma periculosidade e a segunda ao de escassa periculosidade.

Penas e medidas não suspensas

§ 2º A suspensão não se estende à pena de multa ou à pena acessória, nem exclui a aplicação da medida de segurança não detentiva.

Condições

Art. 72. A sentença especificará as obrigações e proibições a que fica sujeito o condenado no regime de prova, e o cumprimento delas será fiscalizado, quando possível, por pessoal especializado.

Art. 73.

Revogação facultativa

§ 1º A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de atender a qualquer das obrigações ou proibições constantes da sentença, ou é irrecorrivelmente condenado a pena não privativa de liberdade.

§ 4º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, vier o juiz a tomar conhecimento da existência de motivo anterior impeditivo para a Concessão.

Requisitos

Art. 75. O condenado a pena privativa de liberdade pode ser liberado condicionalmente, desde que:

Idade do condenado

Parágrafo único. Se o condenado é primário e menor de vinte e um anos ao tempo do fato ou maior de setenta ao tempo da sentença, o prazo de cumprimento da pena pode ser reduzido a um terço.

Art. 76.

§ 1º O juiz fixará um período de prova, entre três e cinco anos.

Art. 80.

I — por infração penal cometida durante a vigência do benefício;

II — por infração penal anterior, salvo se, unificadas as penas, ainda fica satisfeito o requisito do art. 75, nº 1.

Parágrafo único. O juiz pode também revogar o livramento se o limite deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é irreversivelmente condenado, por motivo de infração penal, a pena que não seja privativa de liberdade.

Art. 83.

Parágrafo único. Equipara-se à função pública a que é exercida em entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público.

Art. 84.

II — o condenado por outro crime à pena de reclusão por mais de dois anos, ou de detenção por mais de quatro anos.

Art. 86.

Suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela

Parágrafo único. Ao condenado a pena privativa de liberdade por mais de dois anos, seja qual for o crime praticado, fica suspenso o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto durar a execução da pena ou da medida de segurança, imposta em substituição (art. 94).

Imposição da pena acessória

Art. 88. Salvo os casos do art. 84, nº II, e do artigo anterior, imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.

Publicação da Sentença

Art. 90. A publicação da sentença irrecorrível é decretada de ofício pelo juiz, sempre que o exija o interesse público.

Espécies de medidas de segurança

Art. 92. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais.

§ 1º São medidas pessoais:

I — a internação em manicômio judiciário;

II — a internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro;

III — a interdição do exercício de profissão;

IV — a cassação de licença para direção de veículos motorizados;

V — a proibição de frequentar determinados lugares.

§ 2º São medidas patrimoniais:

I — a interdição de estabelecimento industrial ou comercial ou sede de sociedade ou associação;

II — o confisco.

Manicômio judiciário

Art. 93. Quando o agente é inimputável (art. 31), o juiz determina sua internação em manicômio judiciário.

§ 3º A desinternação é sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior, se o egresso, antes do decurso de um ano, vem a praticar fato revelador da persistência de sua periculosidade.

Art. 96.

§ 4º A interdição de profissão, nos termos deste artigo e seus parágrafos, é aplicável ainda quando o autor do fato vem a ser absolvido por inimizabilidade.

Cassação de licença para dirigir veículos

Art. 97. Ao condenado por crime cometido na direção ou relacionadamente à direção de veículos motorizados deve ser cassada a licença para dirigir veículos, pelo prazo mínimo de um ano, se as circunstâncias do caso cujos antecedentes do condenado revelam a sua inaptidão para essa atividade.

§ 1º O prazo de interdição inicia-se na conformidade do disposto no § 1º do artigo anterior.

Exílio local

Art. 98. O exílio local será aplicado quando o recomende o interesse da ordem pública ou do próprio condenado, consistindo na proibição de que este resida ou permaneça, durante um ano, pelo menos, na localidade, município ou comarca em que o crime foi praticado.

Parágrafo único. O exílio deve ser cumprido logo em seguida à cessação ou suspensão da execução da pena privativa de liberdade ou de medida de segurança.

Art. 111.

Superveniência de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena imposta e verifica-se nos mesmos prazos.

§ 2º

c) nos crimes permanentes ou continuados, do dia em que cessou a permanência ou a continuação;

§ 5º

V — pela prática de novo crime.

Art. 112.

§ 2º No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento ou desintegração condicionais ou a revogação da suspensão condicional da pena, a prescrição se regula pelo restante tempo da execução.

Redução dos prazos da prescrição

Art. 114. São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou, ao tempo da sentença, maior de setenta anos, salvo a hipótese do art. 112, parte final.

Art. 117.

§ 1º

§ 2º

a) em favor dos que foram reconhecidos perigosos, salvo prova de cessação de periculosidade;

b) em relação à inabilitação para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, se imposta por crime contra os costumes, cometido pelo condenado em detrimento de filho, tutelado ou curatelado.

Minoração facultativa da pena

Art. 121.

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

Aumento de pena

§ 4º A pena pode ser agravada se o homicídio culposos resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

Art. 123.

§ 1º Se o suicídio é apenas tentado, e da tentativa resulta lesão grave, a pena é reduzida de um a dois terços.

§ 2º

§ 3º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é agravada.

Auto-aborto e consentimento no aborto

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena: detenção, de um a quatro anos.

Redução de pena

Parágrafo único. Se o fato visa a ocultar a própria desonra, a pena será reduzida de metade.

Forma qualificada pelo resultado

Art. 127.

Aborto preterdoloso

Art. 129. Empregar violência contra mulher, cuja gravidez não ignora ou é manifesta, causando-lhe o aborto.

Pena:

Aborto terapêutico

Art. 130. Não constitui crime o aborto praticado por médico, quando é o único recurso para evitar a morte da gestante.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, deve preceder, sempre que possível, a confirmação ou concordância de outro médico.

Art. 132.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 4º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

Substituição de pena

§ 5º No caso de lesões leves, se estas são recíprocas, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode substituir a pena de detenção pela de pagamento de dois a cinco dias-multa, ou deixar de aplicar qualquer pena.

Art. 133.

Aumento de pena

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 121, § 4º.

Ação penal

Art. 134. Se a lesão corporal é leve, somente se procede mediante representação.

Art. 136.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 1º Se, em consequência do abandono, resulta lesão grave:

Pena — reclusão, até cinco anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena — reclusão, de quatro a doze anos.

Agravação de pena

§ 3º As penas são agravadas:

I — se o abandono ocorre em lugar ermo;

II — se o agente é ascendente, descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

Art. 137.

Formas qualificadas pelo resultado

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão grave, a pena é aumentada de metade; se resulta morte, a pena é duplicada.

Omissão de socorro

Art. 138. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a inválido ou ferido ao desamparo, ou quem esteja em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, desde que possível e oportuno, o socorro da autoridade pública:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de dez a quarenta dias-multa.

Abandono de vítima de acidente

§ 1º Afastar-se de local de acidente, para o qual tenha concorrido, ainda que sem culpa, na direção de veículo, deixando de prestar socorro à vítima que dele necessite:

Pena — detenção, de seis meses a um ano.

Formas qualificadas

§ 2º A pena é de detenção de seis meses a dois anos, se a natureza do socorro necessitado pela vítima corresponde às habilitações profissionais do omitente.

Aumento de pena

§ 3º A pena é aumentada da metade se da omissão resulta lesão grave, e triplicada, se resulta morte.

Art. 139.

Formas qualificadas pelo resultado

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão grave, a pena é reclusão, de um a quatro anos; se resulta morte, reclusão de dois a dez anos.

Art. 144.

Isenção de pena

Parágrafo único. O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Exclusão de crime

Art. 149. Não constitui injúria ou difamação:

Art. 153.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro quando, para a execução do crime, se reúnem duas ou mais pessoas ou há emprego de arma.

Art. 154.

Ação penal

Parágrafo único.

Art. 155.

§ 3º

Pena: reclusão, de quatro a doze anos

Ajuste sobre pessoa humana

Art. 157 Realizar ajuste que tenha por objeto pessoa humana.

Art. 158.

Forma qualificada

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou mediante afrobamento, ou por duas ou mais pessoas:

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º

II — a qualquer hora do dia ou da noite em caso de crime ou desastre.

Violação de correspondência de empresa

Art. 160. Abusar da condição de diretor, membro de conselho, sócio ou empregado de estabelecimento comercial, industrial ou civil para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência ou revelar a estranho o seu conteúdo.

Pena: Detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único.

Ação Penal

Art. 164. Ressalvadas as hipóteses do artigo 162, nos casos desta Seção somente se procede mediante representação.

Art. 165.

Furto Atenuado

§ 1º Se o agente é primário e de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuída de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 4º

Pena: Reclusão, de dois a oito anos, e pagamento de vinte a oitenta dias-multa.

§ 5º

IV —

Pena: Reclusão, de três a dez anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

§ 6º A mesma pena do parágrafo anterior é cominada ao furto de reses deixadas em currais, campos ou retiros.

Art. 166.

Aumento de pena

§ 1º As penas são aumentadas de metade, se a coisa usada é veículo motorizado, e de um terço, se é animal de sela ou de tiro.

Ação penal

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo quando o crime é praticado contra entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou fundação instituída pelo poder público

Art. 168.

Roubo qualificado

§ 2º As penas aumentam-se de um terço até metade:

I — se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II — se há concurso de duas ou mais pessoas;

III — se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 3º Se resulta lesão grave, a pena é reclusão de cinco a dezesseis anos, além da multa; se resulta morte, reclusão, de seis a dezoito anos, além da multa.

Lesão grave dolosa

§ 4º Se, para praticar o roubo ou assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente lesão corporal grave em alguém, a pena é reclusão, de oito a vinte anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumir-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 65.

Latrocínio

§ 5º Se, para praticar o roubo ou assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, o agente ocasiona dolosamente a morte de alguém, a pena será reclusão, de quinze a trinta anos, além da multa, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumir-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no art. 65.

Art. 169.

Extorsão qualificada

§ 1º Aplica-se à extorsão o disposto no § 2º do art. 168 e seus incisos.

Formas qualificadas pelo resultado

§ 2º Aplica-se a extorsão o disposto no § 3º do art. 168.

Lesão grave e morte dolosas

§ 3º Aplica-se a extorsão praticada mediante violência o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 168.

Art. 170.

Formas qualificadas

§ 1º Se o seqüestro dura mais de vinte quatro horas, ou se o seqüestrado é menor de dezoito anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas, a pena de reclusão é de oito a vinte anos.

§ 2º

Formas qualificadas pelo resultado

§ 3º Se resulta lesão grave, a pena é reclusão, de sete a dezesseis anos, além da multa; se resulta morte, a pena é reclusão de oito a dezoito anos, além da multa.

Lesão grave e morte dolosas

§ 4º Se o agente produz dolosamente lesão grave à pessoa seqüestrada, a pena é reclusão, de dez a vinte anos, além de multa; se ocasiona dolosamente a morte, a pena é reclusão, de dezoito a trinta anos, além da multa.

Chantagem

Art. 171. Obter ou tentar obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, por meio de ameaça a alguém de revelar fato, cuja divulgação pode lesar gravemente a sua reputação ou de terceiro ligado por estreitos laços de parentesco ou afeição:

Pena: reclusão, de dois a dez anos, e pagamento de trinta a cem dias-multa.

Parágrafo único.

Art. 173.

§ 1º

Esubho possessório

II — invade terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório, com grave ameaça, violência a pessoa ou mediante concurso de outrem.

§ 2º

Ação penal

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Aposição, supressão ou alteração de marca em animais

Art. 174.

Art. 175.

Parágrafo único.

III — contra o patrimônio da União, de Estado, de Território, de Município, do Distrito Federal, de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público.

Art. 177.
Pena: Detenção, de um a quatro anos, e pagamento de trinta a oitenta dias-multa.

Art. 180.

Agravação da pena

Parágrafo único. A pena é agravada se o agente recebeu a coisa:

Art. 182.

Ação penal

§ 1º

Isenção de pena

§ 2º Se a coisa indebitamente apropriada é fungível e não excede a quota a que tem direito o agente, fica este isento de pena.

Art. 184.

§ 1º

Disposição de coisa alheia como própria

I — vende, promete vender, permuta, dá em pagamento, ou em garantia, coisa alheia como própria.

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II — Vende, promete vender, permuta, em pagamento, em locação ou em garantia, coisa própria inalienável, gravada de ônus, penhorada, arrestada, seqüestrada ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias.

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI — emite cheque sem suficiente provisão de fundo em poder do sacado, ou lhe frustrado pagamento.

Agravação de pena

§ 2º As penas são agravadas se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público.

Abuso de incapazes

Art. 186. Abusar, em proveito próprio ou alheio, da necessidade, paixão ou inexperiência de menor ou da doença ou deficiência mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato que produza efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de cinco a dezesseis dias-multa

Art. 188.

Pena: reclusão, até três anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem fabrica ou tem em depósito, para ser vendida como verdadeira, perfeita ou autêntica, mercadoria falsificada, deteriorada ou substituída.

§ 2º Entregar obra que lhe é encomendada, com defraudação de qualidade do metal empregado, ou substituindo, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de outra qualidade:

Pena: reclusão, até cinco anos, e pagamento de dez a cinquenta dias-multa.

Fraude atenuada

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 165.

Art. 192.

Pena — reclusão, até quatro anos e pagamento de dez a cinquenta dias-multa.

Art. 194.

Pena — reclusão, até quatro anos e pagamento de dez a cinquenta dias-multa.

Usura pecuniária

Art. 195. Obter ou estipular, para si ou para outrem, no contrato de mútuo de dinheiro, abusando da premente necessidade, inex-

periência ou leviandade do mutuário, juro que exceda a taxa permitida em lei, regulamento ou ato oficial:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de vinte a cem dias-multa.

Art. 196.

Receptação atenuada

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 165.

Receptação culposa

Art. 197. Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela manifesta desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir obtida por meio criminoso:

Pena — detenção, até um ano, ou pagamento de dez a cinquenta dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é primário e a coisa é de pequeno valor, ou, antes de instaurada a ação penal, é restituída ao seu dono ou se repara o dano causado, o juiz pode deixar de aplicar qualquer pena.

Art. 200.

II — de irmão, legítimo ou ilegítimo, afim em linha reta, ou de cunhado, durante o cunhadio;

Violação de direito autoral ou direitos conexos

Art. 202. Violar direito de autor ou direitos conexos previstos em lei:

Pena —

Ação penal

Art. 204. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Capítulo III

Dos crimes contra as marcas de indústria, comércio ou serviço

Violação do direito de marca

Art. 212. Violar direito de marca de indústria, comércio ou serviço:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem vende, expõe à venda ou tem em depósito:

Ação penal

§ 2º Somente se procede mediante queixa, salvo quando o crime é praticado em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Ação penal

Art. 215. Nos crimes previstos neste Capítulo, só se procede mediante queixa, salvo quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Art. 218.

Ação penal

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa, salvo quando o crime é praticado em prejuízo de entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público.

Art. 237.

Parágrafo único. Retirar, para fins terapêuticos, parte, tecidos ou órgãos de cadáver, sem obediência às disposições legais especiais:

Pena — detenção, até dois anos, e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

Art. 238.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem deixa de recompor dignamente o cadáver, do qual tenha sido retirado órgão, te-

cido ou parte para fins terapêuticos, ou, na mesma condição, deixa de fazer a entrega aos responsáveis para o sepultamento.

Art. 242.

Parágrafo único.

Pena — reclusão, até quatro anos.

Art. 250.

III — se o agente é casado.

Art. 258.

II — realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, ou pela televisão, audição ou recitação de caráter obsceno.

Incesto

Art. 259. Ter conjunção carnal com descendente ou ascendente, com irmã ou irmão, se o fato não constitui crime definido no Título anterior:

Pena — reclusão, até três anos.

Parágrafo único. A pena é agravada, se o crime for praticado em relação a menor de dezoito anos.

Adultério

Art. 265. Cometer adultério:

Pena — detenção, até seis meses

Inseminação artificial

§ 5º Na mesma pena prevista neste artigo incorre a mulher que, sem que o consinta o marido, permitir a própria fecundação por meio artificial com sêmen de outro homem.

§ 6º No caso do parágrafo anterior também só procede mediante queixa.

Falso registro, parto suposto, ocultação ou substituição de recém-nascido

Art. 267. Registrar como seu o filho de outrem; dar parto alheio como próprio; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil;

Pena — reclusão, até seis anos.

Diminuição de pena ou perdão judicial

Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de cinco a vinte dias-multa, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Abandono de mulher que tornou grávida

Art. 271.

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Art. 272. Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa com a qual saiba ou deva saber que fica moral ou materialmente em perigo;

Pena — detenção, até seis meses.

Abandono moral

Art. 274. Permitir que menor de dezoito anos, sujeito ao seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes

Art. 276. Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar onde se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial, confiar a outrem, sem ordem do pai, tutor ou curador, menor de dezoito anos, ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Pena — detenção, até um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Subtração de incapazes

Art. 277. Subtrair menor de dezoito anos, ou interdito, ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena — detenção, de dois meses a dois anos.

Fabrico, fornecimento ou transporte de material perigoso

Art. 282. Fabricar, fornecer, possuir ou transportar substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou substância radioativa, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa.

Art. 283.

Modalidade culposa

§ 1º Se o crime é culposos:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Perigo de inundação

§ 2º Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:

Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa.

Exercício ilegal da engenharia ou arquitetura

Art. 284. Exercer, sem estar legalmente habilitado, a profissão de engenheiro ou arquiteto:

Pena — detenção, até dois anos.

Formas qualificadas pelo resultado

Art. 287. Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposos, aumentada de um terço.

Embriaguez ao volante

Art. 289. Dirigir veículo motorizado, encontrando-se em estado de embriaguez e expondo a perigo a incolumidade de outrem:

Pena — detenção, de três meses a um ano, ou pagamento de dez a quarenta dias-multa.

Formas qualificadas pelo resultado

Art. 295. Se de qualquer dos crimes previstos nos arts. 292 a 294, no caso de desastre ou sinistro resulta lesão grave ou morte, aplica-se o disposto no art. 207.

Interrupção ou perturbação de serviço de telecomunicações

Art. 298. Interromper ou perturbar serviço de telecomunicações, impedir ou dificultar sua instalação.

Pena — detenção de um a três anos, e pagamento de cinco a dez dias-multa.

Art. 299.

Forma qualificada pelo resultado

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

Art. 301.

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

Envenenamento com perigo extensivo

Art. 302. Envenenar água potável ou substância alimentícia ou medicinal, expondo ao perigo a saúde de número indeterminado de pessoas.

Pena — reclusão de quatro a dez anos e pagamento de vinte a cinquenta dias-multa.

Caso assimilado

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, água ou substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos.

Poluição de fluidos

Art. 303. Poluir lago, curso de água, o mar, ou, nos lugares habitados, as praias e a atmosfera, infringindo lei ou regulamento federal.

Pena — reclusão, até três anos, e pagamento de cinco a cinquenta dias-multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é detenção, de dois meses a um ano.

Corrupção ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal

Art. 305. Corromper ou falsificar substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva à saúde:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de dez a trinta dias-multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância corrompida ou falsificada.

Art. 312.

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de quinze a trinta dias-multa.

Comércio, posse ou uso de entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica

Art. 314. Importar ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo, substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena — reclusão, até seis anos, e pagamento de até trezentos e sessenta dias-multa.

Matérias-primas ou plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente:

I — importa ou exporta, vende ou expõe à venda ou oferece, fornece, ainda que a título gratuito, transporta, traz consigo ou tem em depósito, ou sob sua guarda, matérias-primas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

Cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica

II — faz ou mantém o cultivo de plantas destinadas à preparação de entorpecentes ou de substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

Porte de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica

III — traz consigo para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

Aquisição de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica

IV — adquire substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Prescrição indevida de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica

§ 2º Prescrever o médico ou o dentista indevidamente substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, ou em dose evidentemente maior que a necessária ou com infração do preceito legal ou regulamentar:

Pena — detenção, de um a cinco anos, e pagamento de dez a cem dias-multa.

§ 3º Incorre nas penas de um a seis anos de reclusão e pagamento de dez a duzentos dias-multa, quem:

Induzimento ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica

I — instiga ou induz alguém a usar entorpecente ou substância que determine dependência física ou psíquica;

Local destinado ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica

II — utiliza o local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ilegal de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica;

Induzimento ao uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica

III — contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de entorpecente ou de substância que determine dependência física ou psíquica.

Forma qualificada

§ 4º As penas aumentam-se de um terço se a substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica é vendida, ministrada, fornecida ou prescrita a menor de vinte e um anos ou a quem tenha por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de auto-determinação. A mesma exasperação de pena se dará quando essas pessoas forem visadas pela instigação ou induzimento de que trata o número I do § 3º.

Associação

§ 5º Associarem-se duas ou mais pessoas, para o fim de cometer qualquer dos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de até trezentos e sessenta dias-multa.

Forma qualificada

§ 6º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos, salvo os referidos nos §§ 1º, número III, e 2º, a pena, se o agente é médico, dentista, farmacêutico, veterinário ou enfermeiro, será aumentada de um terço.

§ 7º Nos crimes previstos neste artigo e seus parágrafos, as penas aumentam-se de um terço se qualquer de suas fases de execução ocorrer nas imediações ou no interior de estabelecimento de ensino, sanatório, unidade hospitalar, sede de sociedade ou associação esportiva, cultura, estudantil, beneficente ou de recinto onde se realizem espetáculos ou diversões públicas, sem prejuízo da interdição do estabelecimento ou local.

Formas qualificadas pelo resultado

Art. 318.

Art. 320.

Pena — detenção, de três a seis meses, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Moeda falsa

Art. 322. Falsificar, fabricando ou adulterando, moeda metálica ou papel moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena — reclusão, de três a doze anos, e pagamento de quinze a cinquenta dias-multa.

Art. 327.

VI — bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada por entidade de direito público, empresa pública, autarquia ou sociedade de economia mista

Falsificação de documento público

Art. 330. Falsificar, no todo ou em parte, fabricando ou adulterando, documento público, com o propósito de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita ou de prejudicar direito ou interesse alheio:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

Parágrafo único. Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público os emanados de entidade de direito público, de empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de empresa industrial ou sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

Falsificação de documento particular

Art. 331. Falsificar, no todo ou em parte, fabricando ou adulterando, documento particular, com o propósito de obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, ou de prejudicar direito ou interesse alheio:

Pena — reclusão, até cinco anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Agravação de pena

Art. 334. Se o agente da falsidade documental é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação é de assentamento de registro civil, a pena é agravada.

Art. 338.

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º Falsificar, no todo ou em parte, fabricando ou adulterando, atestado ou certidão, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de onus ou de serviço de caráter público, ou de qualquer outra vantagem:

Pena — detenção, até três anos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, também, a pena de pagamento de cinco a dez dias-multa.

Falsidade de atestado médico

Art. 339. Dar o médico, no exercício de sua profissão, atestado falso:

Pena — detenção, até um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Uso de documento falso

Art. 340. Fazer uso de qualquer dos documentos a que se refere o presente capítulo, falsificados por outrem:

Pena — cominada à falsidade.

Falsificação de sinal oficial no contraste de metal nobre ou na fiscalização aduaneira, ou para outros fins

Art. 342. Falsificar, fabricando ou adulterando, marca ou sinal empregada pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena — reclusão, de dois a seis anos, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Falsidade como meio de outro crime

Art. 347. Se o crime contra a fé pública constituir meio para a prática de outro crime, aplica-se a regra do § 1º do art. 65.

Corrupção passiva

Art. 357. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.

Pena — reclusão, até oito anos, e pagamento de quinze a trinta dias-multa.

Art. 359.

Art. 360.

Art. 361.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena — detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Art. 362.

Art. 363.

Art. 364.

Art. 365.

Violação de sigilo de licitação

Art. 366. Devassar o sigilo de licitação, ou proporcionar a terceiro o ensejo de fazê-lo:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Conceito de funcionário público

Art. 367. Considera-se funcionário público, para efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Funcionário público por equiparação

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público.

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 368. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena — reclusão, até quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Impedimento, perturbação ou fraude de licitação ou hasta pública

Art. 377. Impedir, perturbar ou fraudar licitação ou venda em hasta pública, promovida pela administração pública ou entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de dez a trinta dias-multa.

Coação indireta no curso do processo

Art. 386. Fazer pela imprensa, rádio ou televisão, antes da intercorrência de decisão definitiva em processo penal, comentários com o fim de exercer pressão relativamente a declarações de testemunhas ou de decisão judicial:

Pena — detenção, até seis meses, ou pagamento de vinte a sessenta dias-multa.

Fraude à execução

Art. 387. Fraudar execução, alienando, desviando ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena — detenção, de seis meses a dois anos, ou pagamento de dez a vinte dias-multa.

Ação penal

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa, salvo se o crime for praticado contra entidade de direito público, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público.

Art. 389.

Pena — detenção, até um mês, ou pagamento de cinco a dez dias-multa, sem prejuízo da correspondente à violência acaso empregada.

Art. 392.

§ 1º

Pena — detenção, até três meses, e pagamento de três a dez dias-multa.

Art. 395.

§ 1º Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é reclusão de dois a seis anos.

§ 2º

§ 3º A pena é reclusão, até quatro anos se o crime é praticado por pessoa sob cuja guarda ou custódia está o preso ou internado.

Modalidade culposa

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da guarda ou custódia, aplica-se a pena de detenção de três meses a um ano, ou pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Exercício ilegal da advocacia

Art. 400. Exercer a advocacia sem autorização legal:

Pena — detenção, até três meses, ou pagamento de três a quinze dias-multa.

Desobediência à sentença

Art. 403. Deixar o funcionário público de cumprir sentença ou retardar-lhe o cumprimento:

Pena — detenção, de três meses a um ano, e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 406. Ressalvada a legislação sobre os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, os de falência, de imprensa, os relacionados à telecomunicação, os de greve ou *lockout*, de responsabilidade, de abuso de poder, os crimes militares, os de fraude fiscal, e o de utilização indevida do produto da cobrança de imposto, definido no artigo 2º do Decreto-lei nº 326, de 8 de maio de 1967, bem como os previstos em outras leis e não incorporados a este Código, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 407. Este Código entrará em vigor no dia 1º de julho de 1974."

Art. 2º Ficam suprimidos os artigos 68, 128, 268, 275, 291, 335 e 376, bem como o § 5º, do art. 121 e a pena que se segue ao parágrafo único do art. 128.

Art. 3º O art. 359 passa a constituir o art. 403; o art. 403 passa a constituir o art. 368, como primeiro artigo do Capítulo II, do Título XI, da Parte Especial.

Art. 4º Os artigos inclusive, até inclusive, do Código Penal (Dec. lei 1.004, de 21 de outubro de 1969, passam a ter, respectivamente, a numeração de a os artigos até passam a ter, respectivamente, a numeração de a os artigos até passam a ter, respectivamente, a numeração de

Parágrafo único. As remissões aos artigos passam a ser, respectivamente, os artigos

Art. 5º O Poder Executivo fará publicar, no Diário Oficial, o texto do Código Penal, instituído pelo Dec. lei 1.004, de 21 de outubro de 1969, já corrigido com as alterações decorrentes da presente lei.

Art. 6º As remissões contidas em leis especiais a artigos do Código Penal baixado pelo Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passam a referir-se aos artigos compatíveis e correspondentes do Dec. lei 1.004, de 21 de outubro de 1969, com as modificações constantes desta lei.

Art. 7º Nos casos em que o Código Penal (Dec. lei 1.004, de 21 de outubro de 1969) exige representação ou queixa, sem esta não será promovida ação penal por fato praticado antes de sua vigência, prosseguindo-se, porém, na que tiver sido anteriormente instaurada, desde que o ofendido, dentro em trinta dias da intimação, ofereça representação ou queixa.

Art. 8º As pessoas que, na data da vigência do Código Penal (Dec. lei 1.004, de 21 de outubro de 1969) estejam no cumprimento de medidas de segurança, de internação em casa de custódia e tratamento ou em colônia agrícola ou em instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional, continuarão a elas submetidos até que, mediante exame, se verifique que deixaram de ser perigosas.

Parágrafo único. Quando se tratar de medida de segurança imposta em pessoa imputável ou semi-imputável, será aplicável o disposto no art. 93, e seus parágrafos, e art. 94, §§ 2º e 3º do Código Penal (Dec. lei 1.004, de 21 de outubro de 1969).

Art. 9º Esta lei entrará em vigor no dia 1º de julho de 1974, exceto o art. 5º, cuja vigência será a partir da publicação.

Sala das Reuniões, em 13 de novembro de 1973. — Accioly Filho, Relator.

PARECERES Nºs 658 e 659, DE 1973

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1973 (nº 1.542-B/73 — na Câmara), "que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos, e dá outras providências".

PARECER Nº 658, DE 1973 Da Comissão de Serviço Público Civil

Relator: Senador Heitor Dias.

O projeto em exame, que fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos, faz parte de uma série de medidas legais necessárias à implantação da Reforma Administrativa recomendada na

Constituição, com o fim de estabelecer-se, em definitivo, a indispensável paridade retributiva, tendo sido encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 320, de 20 de setembro de 1973, do Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51, da Constituição, devidamente acompanhado de Exposição de Motivos do Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), onde nos são apresentadas as razões que determinaram e justificaram a adoção das medidas consubstanciadas na presente proposição.

Como assinalamos inicialmente, o projeto dá continuidade, à gradativa implantação do novo plano de classificação de cargos, na forma determinada na Lei 5.645/70, demonstrando, assim, a clara preocupação do governo de dotar a Nação de uma equipe altamente capacitada tão indispensável à concretização dos anseios desenvolvimentistas do nosso País.

A proposição, fixando vencimentos absolutos, faz cessar as absorções, vantagens e mais acessórios da retribuição, com exclusão do salário-família e da gratificação por tempo de serviço.

Estabelece o projeto que o ingresso nas classes iniciais das Categorias Funcionais que integram o Grupo-Serviços Jurídicos, que será sempre por concurso, é privativo de brasileiros até o limite máximo de 40 (quarenta) anos, que sejam bacharéis em Direito, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, vedada a contratação ou promulgação de serviços com terceiros, a qualquer título, bem como a utilização de colaboradores eventuais para execução de atividade compreendida no Grupo-Serviços Jurídicos, qualquer que seja a forma de pagamento.

Apresentamos à proposição duas emendas.

Ao artigo 4º, a emenda se impõe porque nos termos em que está vasada a redação dada pela Câmara dos Deputados milhares de servidores seriam automaticamente dispensados.

Os serviços desses elementos, entretanto, devem ser considerados indispensáveis, uma vez que, tomando por exemplo a Superintendência do I.N.P.S. em Brasília, conta a mesma com apenas sete Procuradores que, exercendo funções de chefia, de distribuição e organização de serviços, além de misteres de conteúdo meramente administrativo, não dispõem, evidentemente, de tempo para promoverem o acompanhamento dos feitos judiciais. É de se frisar que quase 2/3 da receita do Instituto são arrecadados judicialmente.

Foi a consciência dessa realidade que levou o Instituto a adotar o sistema de credenciação para seus serviços jurídicos, cujos responsáveis têm, em geral, a maior porção de seus vencimentos à base do "pro labore", por isso que advinda das próprias partes interessadas.

Para ilustrar a eficiência dos trabalhos do corpo jurídico credenciado pelo I.N.P.S., em Brasília, por exemplo, onde existem, em tal setor, apenas 10 (dez) credenciados, transcrevo os seguintes elementos extraídos de relatório oficial, e referentes, apenas, ao 1º semestre de 1973:

Acidentes de Trabalho:

Honorários advocatícios pagos pelo INPS	Cr\$ 41.017,78
Indenizações pagas pelo INPS	Cr\$ 122.092,28
Indenização que, graças ao trabalho jurídico dos credenciados, deixaram de ser pagas	Cr\$ 643.089,08

Mais ainda: Executivos Fiscais

Honorários advocatícios pagos pelo INPS	Cr\$ 55.066,16
Honorários advocatícios pagos pelas partes	Cr\$ 105.387,22
Importância ajuizada	Cr\$ 1.869.230,38
Importância arrecadada	Cr\$ 1.829.213,10

O ilustre titular da Procuradoria Regional de Brasília, em relatório ao nobre Superintendente do Instituto, teve o ensejo de acen-

tuar *in verbis*, depois de se referir à carência de pessoal técnico e burocrático:

"Em face do número de servidores burocráticos ser cada vez maior, designamos os servidores que eram advogados constituídos para prestarem serviços nos setores da Procuradoria, o que, em parte, suavizou tão angustiante situação".

É verdade que tais números dizem respeito a Brasília. Extrapolando-se os números pelas várias unidades e setores favorecidos com igual natureza de colaboração, há de se encontrar um produto bem expressivo resultante da multiplicação das operações jurídicas.

Não há de ser com a eliminação dessa parcela de vencimentos, que irá o INPS, ou outra qualquer entidade, obter os recursos necessários ao equilíbrio dos seus orçamentos.

Por outro lado, não se há de admitir que esses elementos credenciados tivessem sido convocados por favoritismo, mas, como é lógico, pela preocupação de atender à necessidade e à demanda do serviço.

Assinale-se que o Governo Médici se tem caracterizado, ao mesmo tempo, por austeridade e um alto sentimento de humanidade, que é o reflexo de sua reiterada pregação de justiça social.

A dispensa em massa, que se iria verificar em decorrência dos termos do citado art. 4º, choca-se com essa orientação que é, exatamente, a que deve prevalecer. E é a isto que visa a emenda ao Art. 4º.

Quanto ao Artigo 5º, a emenda objetiva harmonizar o Projeto com a sistemática adotada pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, sem instituir privilégios ou qualquer sentido discriminatório. Vale frisar que, observando o disposto no artigo 8º, itens II e III, e no artigo 12, da citada Lei 5.645, a alteração sugerida consagra as diretrizes traçadas pelo Executivo no que diz respeito à aprovação da lotação ideal, fixada segundo as reais necessidades organizacionais e a existência de recursos para atender as despesas, bem assim a redução global do quadro.

Resguardadas que foram todas as determinações constitucionais e legais pertinentes à espécie, somos pela aprovação do projeto com as emendas:

EMENDA Nº 1 : CSPC

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"É vedada a contratação de serviços com terceiros, a qualquer título e sob qualquer forma, bem como a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Serviços Jurídicos, ressalvados os contratos em vigor até a implantação desse Grupo."

EMENDA Nº 2 — CSPC

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º Para os atuais ocupantes, em caráter efetivo, dos cargos de natureza jurídica que irão integrar as classes das categorias funcionais do Grupo-Serviços Jurídicos, a respectiva transposição se fará obedecendo-se ao disposto nos arts. 8º, itens II e III e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, vigorando os vencimentos fixados no artigo 1º desta lei a partir da data da publicação dos atos que processarem a referida transposição."

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1973. — **Amaral Peixoto**, Presidente — **Heitor Dias**, Relator — **Gustavo Capanema** — **Osires Teixeira**.

PARECER Nº 659, DE 1973

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Virgílio Távora

O projeto em exame, de iniciativa do Poder Executivo, foi submetido à deliberação do Congresso Nacional com a Mensagem nº 320, do Senhor Presidente da República, nos termos do art. 51 da Constituição, e visa a fixar os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos, dando, assim, prosseguimento à gradual implantação do novo Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo e das suas Autarquias, em consonância com o que determina a Lei nº 5.645/70.

O Grupo-Serviços Jurídicos abrange Categorias Funcionais integrantes de Classes constituídas de cargos de provimento efetivo "a que são inerentes atividades de natureza jurídica, contenciosa e não contenciosa", com atribuições gerais de velar pela observância da Constituição e das Leis e atos do Poder Público, a que foram atribuídos 4 (quatro) níveis hierárquicos, tendo-se em conta a complexidade das respectivas atribuições.

A proposição, ao estabelecer vencimentos absolutos, faz cessar as absorções, vantagens e mais acessórios da retribuição, com exclusão, naturalmente, do salário-família e gratificação por tempo de serviço.

Determina, igualmente, que o ingresso nas classes iniciais, que se dará sempre por concurso, é privativo de bacharéis em Direito, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Vale assinalar que os vencimentos fixados no projeto (art. 1º) somente vigorarão a partir da data dos atos de transposição ou transformação de cargos para as classes das Categorias Funcionais do Grupo-Serviços Jurídicos, e dependerão da existência de recursos orçamentários próprios.

Inexistindo, no âmbito de competência desta Comissão, quaisquer vícios que possam invalidar o projeto, opinamos pela sua aprovação, bem como das emendas da Comissão de Serviço Público Civil.

Sala das Comissões, 14 de novembro de 1973. — **Amaral Peixoto**, Presidente eventual — **Virgílio Távora**, Relator — **Cattete Pinheiro** — **Daniel Krieger** — **Alexandre Costa** — **Danton Jobim** — **Nelson Carneiro** — **Carvalho Pinto** — **Mattos Leão** — **Fausto Castelo Branco** — **Bendito Ferreira**.

PARECER Nº 660, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução nº 53, de 1973, que "dispõe sobre a constituição e a estruturação do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior e respectivas categorias funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal e dá outras providências".

Relator: Senador Mattos Leão

O projeto de resolução ora submetido à nossa consideração é de autoria da douta Comissão Diretora e dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior e respectivas categorias funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal.

Ao justificar a proposição, salientam seus ilustres autores:

"O presente projeto disciplina a execução do sistema de classificação dos cargos do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, conforme o disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e na Lei Complementar nº 10, de 1971."

Aduziram ainda que:

"As normas fundamentais do projeto seguem as estreitas linhas das adotadas para a administração do Poder Executivo, conforme a orientação traçada pelos artigos 98 e 108, parágrafo 1º da Constituição."

Verificamos, ao compulsar o processo, que são as seguintes as categorias funcionais pelo diploma: médico, enfermeiro, técnico em reabilitação, psicólogo, farmacêutico, odontólogo, engenheiro, arquiteto, técnico de administração, contador, estatístico, assistente social, redator e revisor, bibliotecário, arquivista, assessor técnico e técnico de operações eletrônicas.

Vale ressaltar que todas as categorias supra mencionadas serão preenchidas por portadores de diploma de curso superior ou possuidores de habilitação legal equivalente.

Estipula o art. 6º que a transformação ou transposição de cargos referida no art. 4º obedecerá às seguintes exigências:

I — fixação da lotação ideal, prevista no art. 8º, item II, da Lei nº 5.645, de 1970;

II — verificação da prioridade, por categorias funcionais, da escala prevista no art. 2º, do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972.

III — existência de recursos orçamentários adequados às despesas decorrentes da medida.

O art. 7º e seus parágrafos estabelecem os critérios seletivos que deverão nortear as transposições ou transformações de cargos, que serão rigorosamente iguais aos adotados pelo Executivo para o mesmo grupo de servidores.

O art. 8º e seu parágrafo único tratam das condições indispensáveis para a investidura nos referidos cargos, determinando que se faça na classe inicial, mediante concurso público e preenchimento dos requisitos essenciais para os que quiserem se habilitar.

Notamos, do exame procedido no elenco dos articulados da resolução sob exame, que a mesma, além de obedecer aos critérios admitidos pelo Executivo, trata, com precisão e minúcia, das situações legais dela decorrentes.

Deflui, do exposto, que o presente projeto é o corolário de uma série de medidas legais que vêm sendo adotadas com vistas à implantação definitiva da paridade entre os funcionários dos Três Poderes, "ex-vi" dos arts. 98 e 108, parágrafo 1º, da Constituição. Assim, temos em ordem cronológica os seguintes diplomas: Lei nº 5.645, de 1970 — (que traçou as linhas gerais para a classificação de cargos), Lei Complementar nº 10, de 1971, Lei nº 5.900, de 1973 e Lei nº 5.903, de 1973. Em consequência, foram editadas pelo Senado as Resoluções 17 e 18, de 1973, que têm prosseguimento com a que estamos examinando.

Manifestamo-nos, no âmbito de competência desta Comissão, favoravelmente à proposição que, além de constitucional e jurídica, atende a imperativos de ordem constitucional e legal, com as seguintes emendas, que visam a melhor ajustá-la à sistemática adotada pelo Poder Executivo:

EMENDA Nº 1-CCJ

Ao art. 3º

Onde se lê "Assessor Técnico"

Leia-se "Técnico em Legislação e Orçamento".

EMENDA Nº 2-CCJ

Ao art. 3º, in fine.

Suprima-se a expressão: "Código SF-NS-935 — Técnico de Operações Eletrônicas".

EMENDA Nº 3-CCJ

Ao art. 4º, item XV

Onde se lê "Assessor Técnico"

Leia-se "Técnico em Legislação e Orçamento".

EMENDA Nº 4-CCJ

Ao art. 4º, item XVI

Suprima-se o item XVI

EMENDA Nº 5-CCJ

Ao anexo

Substituam-se, no Anexo, as expressões: "Assessor Técnico" por "Técnico em Legislação e Orçamento".

EMENDA Nº 6-CCJ

Ao anexo

Suprimam-se, no Anexo, as referências a "Técnico de Operações Eletrônicas".

EMENDA Nº 7-CCJ

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

"Art. É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo — Outras Atividades de Nível Superior."

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — Mattos Leão, Relator — Helvídio Nunes — Wilson Gonçalves — José Lindoso — Carlos Lindenberg — Osires Teixeira — Heitor Dias — José Augusto — Nelson Carneiro — Itálio Coelho.

PARECER Nº 661, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução nº 54, de 1973, que "dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo-Artesanato e respectivas categorias funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal e dá outras providências".

Relator: Senador Mattos Leão

O Projeto de Resolução sobre o qual somos chamados a opinar dispõe sobre a constituição e estruturação do Grupo-Artesanato e respectivas categorias funcionais do Quadro Permanente do Senado Federal.

A proposição é de autoria da douta Comissão Diretora que, ao justificá-la, assim se expressou:

"Dando continuidade ao processo de classificação dos cargos da administração do Senado Federal, o presente projeto objetiva organizar o Grupo-Artesanato, conforme o sistema estabelecido pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que traçou as normas gerais de classificação dos cargos do Serviço Civil da União.

À semelhança da legislação correlata do Poder Executivo, a proposição coloca o Grupo-Artesanato em níveis iguais aos previstos para a administração federal, adotando, ainda, as mesmas prescrições relativas a enquadramentos e processo seletivo."

Desnecessário, face às aludidas razões, um exame mais aprofundado de seus artigos que, como assinalamos anteriormente, atendem aos critérios adotados pelo Executivo para com as mesmas categorias funcionais.

O Grupo-Artesanato contemplado no projeto compreende as seguintes categorias funcionais:

- 1) Artífice de Obras e Metalurgia;
- 2) Artífice de Mecânica
- 3) Artífice de Eletricidade e Comunicações;
- 4) Artífice de Carpintaria e Marcenaria.

É de se ressaltar, afinal, que o presente projeto visa a dar, na reformulação que o Senado vem realizando em seus quadros funcionais, atendimento aos arts. 98 e 108 parágrafo 1º da Constituição.

Com o objetivo de melhor ajustar a proposição aos moldes adotados pelo Poder Executivo para com o mesmo grupo de servidores, apresentaremos emenda ao final do parecer.

Manifestamo-nos, no âmbito de competência desta Comissão, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1—CCJ

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

"Art. É vedada a contratação com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive com empresas privadas, na modalidade prevista no § 7º do art. 10 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, bem assim a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Artesanato."

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Mattos Leão**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Carlos Lindenberg** — **José Lindoso** — **José Augusto** — **Osires Teixeira** — **Heitor Dias** — **Nelson Carneiro** — **Itálvio Coelho**.

PARECER Nº 662, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 1973 (nº 1.570-B, de 1973, na origem), que "dá nova redação às letras c e d do artigo 68 da Lei de Organização Judiciária Militar".

Relator: Senador Helvídio Nunes

O PROJETO ORA EXAMINADO ORIGINOU—SE DA Mensagem nº 334, que o Senhor Presidente da República, a 2 de outubro passado, encaminhou ao Congresso Nacional, para tramitar nos prazos estabelecidos no artigo 51 da Constituição vigente.

Trata-se, na espécie, de pretendida alteração nos critérios de substituição dos ministros civis e auditores da Justiça Militar, registrando-se na Exposição de Motivos, firmada pelo Senhor Ministro da Justiça, a seguinte referência ao ofício do Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, no qual se inspirou o Projeto de Lei nº 75:

"Justificando sua proposta salienta que, contando a Justiça Militar da União com 8 (oito) auditores, 7 (sete) dos quais no Estado da Guanabara e 1 (um) apenas nesta Capital — onde vem de ser instalado aquele Tribunal e a Auditoria de Correição —, a alteração ora proposta permitirá àquela Presidência, ao invés de convocar, sempre que necessário, um dos auditores sediado na Guanabara — o que seria oneroso para os cofres da União —, convocar, para substituir ministro civil ou auditor-corregedor, o auditor de 2ª entrância da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, com sede no Distrito Federal, menos que não seja dos de maior antiguidade, do que não decorrerá incompatibilidade hierárquica, pois assim disporá o art. 68, do diploma legal citado, nas suas alíneas "c" e "d":

"Art. 68. Os Ministros ... são substituídos nas suas licenças, faltas ou impedimentos:

c) os ministros civis, mediante convocação do presidente, pelo auditor-corregedor e, na sua falta ou impedimento, por auditor de 2ª entrância;

d) os auditores, pelos seus substitutos legais, salvo o corregedor, que será substituído, por convocação do presidente do Tribunal, dentre os auditores de 2ª entrância".

O assunto em causa foi apreciado pela Consultoria Jurídica deste Ministério, que se manifestou pela conveniência e oportunidade da alteração proposta."

Como se verifica, a matéria não encontra obstáculos de ordem jurídica ou constitucional. Não recebeu emendas na Câmara dos Deputados, onde, por unanimidade, foi aprovada por sua Comissão de Constituição e Justiça e pelo plenário.

O parecer adotado pela referida Comissão daquela Casa do Congresso concluiu, em relação ao projeto, "pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica, e no mérito pela aprovação".

Não vemos porque acrescentar outras considerações, além das que já se encontram inclusas neste processado.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 75, de 1973, pois é constitucional e jurídico.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Helvídio Nunes** Relator — **Nelson Carneiro** — **Wilson Gonçalves** — **José Lindoso** — **Carlos Lindenberg** — **Mattos Leão** — **Itálvio Coelho** — **Heitor Dias** — **Gustavo Capanema** — **José Augusto**.

PARECERES Nºs 663 e 664, DE 1973

Sobre o Projeto de Lei da Câmara, nº 65, de 1973 (Projeto de Lei nº 1.509—B, de 1973, na origem) que dispõe sobre a atividade turfística no País e dá outras providências.

PARECER Nº 663, DE 1973

Da Comissão de Agricultura

Relator: Senador Ney Braga

O Projeto de Lei que vem ao exame desta Comissão permite a realização de competições hípias de corridas, com ou sem obstáculos, e de trote, com exploração de apostas. Tal providência é extensiva a todo o País (art. 1º) com "a alta finalidade de estimular a criação e o emprego do cavalo nacional nos desportos e atividades hípias, nos serviços de campo e nas lides militares".

Todos os aspectos fundamentais do turfe são regulados na proposição: o emprego dos recursos auferidos com apostas, a autorização para funcionamento das entidades turfísticas e para a exploração de apostas sobre competições hípias, a enturmação dos animais em cada hipódromo, a contribuição mensal das entidades que exploram apostas sobre competições hípias para remuneração e custeio das atividades ligadas ao fomento à criação de equídeos no País; a distribuição dos recursos recebidos pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional, a norma para extração de "sweepstakes", o fomento à criação e ao emprego do cavalo nacional nos desportos e atividades hípias, a competência da CCN para fiscalizar o cumprimento da Lei, etc.

A matéria é oriunda do Poder Executivo e foi submetida à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 51, da Constituição. A Mensagem presidencial que encaminhou o Projeto é acompanhada de exposição de motivos dos Ministros do Exército e da Agricultura, cujo texto é o seguinte:

"O desenvolvimento da equideocultura é dependente dos recursos advindos das atividades turfísticas.

Para maior fomento da criação do cavalo nacional, há conveniência de se atualizar a legislação, de forma a reformular a distribuição daqueles recursos, os quais, em sua quase totalidade, devem destinar-se a despesas de estrito interesse hípico.

Há conveniência, ainda, de que as atividades turfísticas vinculem-se, de forma mais clara e precisa, aos interesses da criação de equídeos, colocando-se os Jockeys Clubs em condições de cumprirem, com eficiência, as atribuições que o interesse nacional lhes impõe."

A Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional foi organizada pelo Regulamento da Lei nº 2.820, de 10 de julho de 1956, diretamente subordinada à Presidência da República. Seu objetivo é assegurar a harmonia, o intercâmbio, a colaboração e a coordenação das organizações particulares que concorrem para o fomento da criação dos equídeos, especialmente daqueles que, por qualquer forma, desfrutem de concessões ou recebem auxílios do Governo (art. 2º do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 39.966, de 11 de setembro de 1956). O art. 3º, do mesmo Regulamento, dá à Comissão competência para a prática de todos os atos necessários ao cumprimento da Lei (nº 2.820/56) e à consecução das suas finali-

dades. Cabe-lhe, ainda, a organização anual da proposta orçamentária distribuindo os recursos que lhe são destinados.

No Projeto (art. 8º) a CCN aparece como a entidade competente para homologar os códigos de corridas organizadas pelas organizações turfísticas. É, também, a instituição encarregada de estimular o desenvolvimento da criação de cavalos e das atividades hípias, devendo a destinação dos recursos recebidos pela Comissão ser procedida mediante plano anual aprovado pelo Ministro do Exército.

Demorada análise da matéria foi realizada na Câmara dos Deputados. Ficou ressaltado que, durante muitos anos, encarou-se o turfe como atividade marcadamente preocupada com apostas, quando, "na verdade, tem objetivos sócio-econômicos de muito mais elevado alcance, consubstanciados no extraordinário mercado de trabalho que proporciona a milhares e milhares de pessoas no País inteiro, e, principalmente, no fomento à criação do cavalo nacional. Por meio desta atividade, promove a exportação de matrizes reprodutoras para todo o mercado internacional.

Efetivamente, o cavalo nacional tem encontrado aceitação no Peru, Colômbia e Venezuela, graças ao trabalho realizado por criadores que se dedicam à atividade de apurar a raça de equinos.

Verifica-se que o fomento preconizado pelo projeto indica atividades assim compreendidas pelo Regulamento citado: a) realização de estudos, pesquisas e experiências que possam influir no melhoramento dos equídeos; b) multiplicação nas fazendas oficiais e particulares de plantas forrageiras, nacionais e exóticas, indicadas à alimentação da espécie; c) experiência e divulgação dos trabalhos de adaptação e melhoria do solo para fins de exploração econômica dos equídeos; d) desidratação de forragens e divulgação das vantagens dos demais processos de sua conservação; e) importação e produção de reprodutores machos e fêmeas para atender às necessidades dos criadores; f) aumento do número de estações de monta nas propriedades particulares com a distribuição de reprodutores; g) estudos e experimentações visando o aperfeiçoamento de todas as raças existentes no País, quer as que já tenham registro genealógico organizado, quer as que constituem tipos distintos, a juízo da Diretoria Geral de Remonta do Exército e do Departamento Nacional de Produção Animal do Ministério da Agricultura, no que lhes competir; h) aperfeiçoamento das condições sanitárias dos animais através de medidas de defesa contra as doenças infecciosas e parasitárias e mediante providências junto aos órgãos competentes no sentido de serem atualizados e mantidos os trabalhos de profilaxia; i) indicações de medidas que venham facilitar e melhorar o transporte dos animais no País; j) participação nos trabalhos de organização e instituição de prêmios nas Exposições pecuárias que se realizem no País; k) divulgação e propaganda da criação de cavalos; l) fornecimento de bolsas de estudo destinadas ao aperfeiçoamento de profissionais em veterinária, especializados em equinocultura.

Convém recordar que o verdadeiro cavalo de corrida "foi conseguido" na Inglaterra. Ali, a partir de 1791, há verdadeiro controle das proles e fixação de uma genealogia que tende ao aperfeiçoamento do produto selecionado.

Verifica-se, portanto, que todo cuidado dispensado ao puro-sangue faz parte de um esquema de aproveitamento e seleção. Daí porque a modificação introduzida no texto original do parágrafo primeiro do artigo 23 do Projeto se afigura inconveniente. Na verdade, o caput do artigo 23 permite a importação de animais puro-sangue para a finalidade certa de aprimorar o plantel nacional. A alteração introduzida no parágrafo primeiro virá a prejudicar o criador nacional, e, na prática, elidirá os princípios previstos no Projeto.

A redação original deve ser revalidada. Ela mantém as finalidades da Proposição, ou seja, a proteção ao criador nacional, ao mesmo tempo em que libera o animal para correr num dado prazo, permitindo ao importador obter os prêmios oferecidos e manter o animal em atividade.

Somos, assim, pela aprovação do presente Projeto, com a seguinte

EMENDA Nº 1 — CA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 1º do artigo 23 do Projeto:

"§ 1º Os animais de puro-sangue de carreira, importados como reprodutores, poderão correr no País durante o prazo máximo de 3 (três) anos após o seu ingresso no território nacional, sem prejuízo da limitação de idade para competições que tiver sido estabelecidas."

Sala das Comissões, em 08 de novembro de 1973. — Paulo Guerra, Presidente — Ney Braga, Relator — Tarso Dutra — Flávio Britto — Vasconcelos Torres.

PARECER Nº 664, DE 1973

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Mattos Leão

Após tramitação na Câmara dos Deputados, vem a esta Casa o projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que "dispõe sobre a atividade turfística no País e dá outras providências".

A atualização e consolidação das normas jurídicas que regulam as atividades turfísticas no País, com vistas à sua melhor adequação ao desenvolvimento da equídeocultura nacional, constitui o objetivo da referida proposição.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi exaustivamente examinada, tendo sido finalmente aprovada com a inclusão de duas emendas que, sem modificarem sua essência, tornaram mais claros alguns de seus dispositivos.

No âmbito da competência regimental desta Comissão, cabe apreciar as implicações financeiras que poderão advir da efetiva aplicação das normas dispostas nos 26 (vinte e seis) artigos que formam o projeto.

Desta forma, temos como de nossa atribuição a análise da contribuição financeira, a ser calculada em função do movimento médico mensal de apostas, destinada à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN).

Referida contribuição, expressa em termos de percentuais relacionados a quantitativos de salários-mínimos, deverá ser recolhida ao Banco do Brasil, em conta do Fundo Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, até o dia 10 de cada mês seguinte ao vencido. A aplicação dos recursos financeiros decorrentes, será efetuada pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional (CCCCN), através de plano anual a ser aprovado pelo Ministério do Exército, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 11.

Como se vê, tais recursos têm sua origem e destinação perfeitamente disciplinados na proposição, esperando-se que a aplicação dos mesmos possa trazer excelentes resultados em termos da maior dinamização da equídeocultura nacional.

Nestas condições, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1973, bem como da emenda da Comissão de Agricultura.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1973. — Virgílio Távora, Vice-Presidente, no exercício da presidência — Mattos Leão, Relator — Milton Trindade — Amaral Peixoto — Lenoir Vargas — Alexandre Costa — Carvalho Pinto — Eurico Rezende — Dinarte Mariz — Nelson Carneiro.

PARECERES Ns 665 e 666, DE 1973
PARECER N° 665, DE 1973

Da Comissão de Economia sobre a Mensagem n° 245, de 1973 (n° 379/73 na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à elevada deliberação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê (SP) a elevar em Cr\$ 1.000.000,00, o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquela Prefeitura possa contratar empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado à ampliação dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas da localidade.

Relator: Senador Jessé Freire

Com a Mensagem n° 245, de 1973 (n° 379/73 na origem) e nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal a proposta do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, constante da Exposição de Motivos n° 450, de 1973, para que seja levantada a proibição contida na Resolução n° 58, de 1968, do Senado Federal, a fim de que a Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê (SP) possa "elevar em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquela Prefeitura possa contratar empréstimo com a Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, destinado à ampliação dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas da localidade".

2. A Exposição de Motivos acima referida esclarece que a operação seria realizada nas seguintes condições:

- "A — Valor: Cr\$ 1.000.000,00;
- B — prazo de pagamento: 3 anos;
- C — Encargos:
 - 1) juros: 12% a.a., calculados pela Tabela Price;
 - 2) Correção monetária: idêntica à das ORTN;
- D — Prestação mensal inicial: Cr\$ 33.214,31."

3. Segundo dados do Banco Central (Gerência da Dívida Pública), a dívida fundada da Prefeitura de Igarapu do Tietê (SP), representada por empréstimos, tem as seguintes posições:

Em 29-10-68
Cr\$ 8.540,29

Em 30-06-73
Cr\$ 309.655,72

4. A razão desta dilatação "do limite de endividamento, ocorrida no período" esclarece o Senhor Ministro da Fazenda — "foi proveniente de um empréstimo, no valor de Cr\$ 291.534,24, contratado com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, sem a competente autorização do Senado Federal, para aplicação na pavimentação asfáltica de ruas e praças do Município.

5. Informa o mesmo documento que "a proposição da Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê (SP) encontra amparo no parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução n° 58, de 23 de outubro de 1968, do Senado Federal, pois, de acordo com os esclarecimentos prestados pela municipalidade, se trata de empréstimo autofinanciável, uma vez que se cobrará contribuição de melhoria aos beneficiários dos serviços".

6. O Conselho Monetário Nacional, em sessão de 15 de outubro de 1973, recomendou a adoção de providências para o levantamento da proibição estabelecida pela Resolução n° 58, de 23 de outubro de 1968, revigorada pela de n° 79, de 21 de outubro de 1970, e prorrogada pela de n° 52, de 3 de novembro de 1972, todas do Senado Federal.

7. A Resolução n° 58, de 1968, revigorada pelas de n° 79, de 1970, e 52, de 1972, que proibiu, pelo prazo de dois anos, "a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e

Municípios", prevê, nos §§ 1º e 2º do artigo 1º, o levantamento temporário da referida proibição, "quando se tratar de títulos especificamente vinculados a financiamento de obras ou serviços reprodutivos, no limite em que o respectivo encargo de juros e amortização possa ser atendido pela dos referidos serviços e obras, ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, e apresentada, em qualquer hipótese, calceal e minuciosa fundamentação. Em qualquer caso, deve ser seguida a seguinte tramitação:

- a) apresentada fundamentação técnica cabal ao Conselho Monetário Nacional;
- b) aprovado o pedido, encaminhado à apreciação do Senhor Presidente da República, por intermédio do Senhor Ministro da Fazenda;
- c) o Senhor Presidente da República submete o pedido à deliberação do Senado Federal.

Ante o exposto, cumpridas que foram todas as exigências regimentais, legais e constitucionais que tratam do assunto e não havendo no âmbito desta Comissão que possa ser oposto à solicitação constante da Mensagem do Senhor Presidente da República opinamos no sentido de que seja levantada a proibição constante do art. 1º da Resolução n° 58, de 1968, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 58, DE 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções n° 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado à ampliação dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas da localidade.

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução n° 58, de 1968, revigorada pelas de n°s 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê, Estado de São Paulo, aumente em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado à ampliação dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas da localidade.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1973. — Magalhães Pinto, Presidente — Jessé Freire, Relator — Franco Montoro — Luiz Cavalcante — Helvídio Nunes — Paulo Guerra.

PARECER N° 666, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução n° 58, de 1973, apresentado pela Comissão de Economia que "suspende a proibição contida nas Resoluções n°s. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado à ampliação dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas da localidade".

Relator: Senador Heitor Dias

Apresentado pela Comissão de Economia, o presente projeto de resolução objetiva levantar "a proibição constante do art. 1º da Resolução n° 58, de 1968, revigorada pelas de n°s 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê, Estado de São Paulo, aumente em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado à ampliação dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas da localidade".

mento público, mediante contrato de empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado à ampliação dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas da localidade".

2. A matéria tem origem na Mensagem nº 245, de 1973 (nº 379/73 — na origem), em que o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal a Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda recomendando a medida pleiteada, a fim de que a Prefeitura Municipal de Igarapu do Tietê (SP) possa realizar obras de pavimentação asfáltica na localidade.

3. O mesmo documento informa que, "o Conselho Monetário Nacional, em sessão de 15/10/73, recomendou a adoção de providências para o levantamento da proibição estabelecida pela Resolução nº 58, de 23 de outubro de 1968, revigorada pela de nº 79, de 21 de outubro de 1970, e prorrogada pela de número 52, de 3 de novembro de 1972, todas do Senado Federal."

4. A Resolução nº 58, de 1968, em seu art. 1º, dispõe sobre a proibição de emissão de títulos de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, e prevê as hipóteses em que essa proibição pode ser levantada, bem como o processo a ser adotado, qual seja, o de submeter o pedido ao Conselho Monetário Nacional, acompanhado de cabal e minuciosa fundamentação técnica. Aprovada, será a matéria encaminhada ao Senhor Presidente da República, por intermédio do Senhor Ministro da Fazenda. Por fim, deverá ser submetida ao exame do Senado Federal, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, e do art. 42, VI, da Constituição.

5. A Comissão de Economia, na forma regimental, depois de examinar o assunto e considerando terem sido atendidas todas as determinações constitucionais e legais pertinentes à espécie, concluiu por apresentar projeto de resolução aprovando o pedido.

6. Ante o exposto, nada havendo no âmbito da competência desta Comissão, que possa ser oposto ao projeto de resolução em pauta, visto que jurídico e constitucional, entendemos que o mesmo pode ter tramitação normal.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — Heitor Dias, Relator — Nelson Carneiro — Wilson Gonçalves — José Lindoso — Helvídio Nunes — Mattos Leão — José Augusto — Gustavo Capanema.

PARECERES NºS. 667 E 668, DE 1973

PARECER Nº 667, DE 1973

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 244, de 1973 (nº 378, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Senado Federal proposta do Senhor Ministro da Fazenda para que seja levantada a proibição contida na Resolução nº 58, de 1968, do Senado Federal, a fim de que a Prefeitura Municipal de Itu (SP) possa contratar empréstimo junto a instituições financeiras locais, para realizar obras de pavimentação asfáltica, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário.

Relator: Senador Franco Montoro

O Senhor Presidente da República, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, submete à deliberação do Senado Federal, a proposta do Senhor Ministro da Fazenda, contida na Exposição de Motivos nº 451, de 1973, objetivando a competente autorização do Senado Federal para que a Prefeitura Municipal de Itu (SP) possa "contratar empréstimo junto a instituições financeiras locais, no valor de Cr\$ 4.000.000,00 para realizar obras complementares de pavimentação asfáltica, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário, bem como para desapropriar áreas para instalação de indústrias e construções de casas populares."

O mesmo documento esclarece que "ao fundamentar seu pleito, ressalta a Prefeitura que, com 54.000 habitantes e pela proximidade

com a Rodovia Castello Branco, o Município de Itu se acha em grande desenvolvimento, com surgimento de escolas de nível médio e superior, esperando-se, também, com a desapropriação de áreas urbanas, sejam instaladas novas indústrias, com consequentes reflexos econômico-sociais."

2. Por sua vez, segundo dados da Gerência da Dívida Pública do Banco Central, "a dívida fundada da Prefeitura, representada por empréstimos, é a seguinte:

Em 29/10/68
Cr\$ 1.459.253,27

Em 31/07/73
Cr\$ 397.382,55

De acordo com os níveis de endividamento acima, dispõe a municipalidade em questão de saldo a realizar da ordem de Cr\$ 1.000.000,00, contratável independentemente de autorização do Senado Federal, necessária, entretanto, para os restantes Cr\$ 3.000.000,00."

3. Ouvido o Conselho Monetário Nacional, este, em sessão de 15 de outubro do corrente ano, "recomendou a adoção de providências para o levantamento da proibição estabelecida pela Resolução nº 58, de 23 de outubro de 1968, revigorada pela de nº 79, de 21 de outubro de 1970, e prorrogada pela de número 52, de 3 de novembro de 1972, todas do Senado Federal."

4. O inciso VI, do art. 42, da Constituição dispõe:

"Compete privativamente ao Senado Federal:

VI — Fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e dos Municípios; estabelecer e alterar limites de prazo, mínimo e máximo, taxa de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas; e proibir ou levantar temporariamente a emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades."

5. A Resolução nº 58, de 1968, em seu art. 1º, dispõe sobre a proibição de emissão de títulos de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, e prevê as hipóteses em que essa proibição pode ser levantada, bem como o processo a ser adotado, qual seja, o de submeter o pedido, ao Conselho Monetário Nacional, acompanhado de cabal e minuciosa fundamentação técnica. Aprovado, será a matéria encaminhada ao Senhor Presidente da República, por intermédio do Senhor Ministro da Fazenda. Por fim, deverá ser submetida ao exame do Senado Federal, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, e do art. 42, VI, da Constituição.

6. Ante o exposto, cumpridas que foram todas as exigências regimentais, legais e constitucionais que tratam do assunto e nada havendo no âmbito desta Comissão que possa ser oposto à solicitação constante da Mensagem do Senhor Presidente da República opinamos no sentido de que seja levantada a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 59, DE 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970 e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itu (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), para realizar obras complementares, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário.

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itu, Estado de São Paulo, aumente em Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) o limite de endividamento público,

mediante contrato de empréstimo junto a instituições financeiras locais, para realizar obras complementares de pavimentação asfáltica, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário, bem como para desapropriar áreas para instalações de indústrias e construções de casas populares.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1973. — Magalhães Pinto, Presidente — Franco Montoro, Relator — Jessé Freire — Luiz Cavalcante — Helvídio Nunes — Paulo Guerra.

PARECER Nº 668, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução nº 59, de 1973, da Comissão de Economia que “suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itu (SP) aumente o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo no valor de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), para realizar obras complementares, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado e o Cadastro Imobiliário”.

Relator: Senador Heitor Dias

O projeto de resolução ora sob nossa apreciação, de autoria da Comissão de Economia, tem por objetivo levantar “a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Itu, Estado de São Paulo, aumente em Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) o limite de endividamento público, mediante contrato de empréstimo junto a instituições financeiras locais, para realizar obras complementares de pavimentação asfáltica, elaborar o Plano de Desenvolvimento Integrado, a Reforma Administrativa e o Cadastro Imobiliário, bem como para desapropriar áreas para instalação de indústrias e construção de casas populares.”

2. A Exposição de Motivos (EM nº 451, de 1973), que acompanha a Mensagem Presidencial (nº 244, de 1973), informa que “ao fundamentar seu pleito, ressalta a Prefeitura que com 54.000 habitantes e pela proximidade com a Rodovia Castello Branco, o Município de Itu se acha em grande desenvolvimento, com surgimento de escolas de nível médio e superior, esperando-se, também, com a desapropriação de áreas urbanas, sejam instaladas novas indústrias, com consequentes reflexos econômico-sociais.”

3. O Conselho Monetário Nacional, manifestando-se sobre o assunto, em sessão de 15 de outubro do corrente ano, “recomendou a adoção de providências para o levantamento da proibição estabelecida na Resolução nº 58, de 1968.

4. O artigo 42, inciso VI, da Constituição, determina competência privativa do Senado Federal, por proposta do Senhor Presidente da República e mediante resolução, para a fixação dos limites globais relativos ao montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios, e bem assim a limitação de condições nas obrigações por eles emitidas, ou a proibição temporária de seu lançamento pelas mesmas entidades.

5. O citado dispositivo constitucional foi disciplinado pela Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970 e 52, de 1972, a qual prevê, entretanto, no seu § 1º, a medida excepcional de levantamento da referida proibição, desde que atendidas as exigências, ali determinadas, quanto à vinculação específica de títulos ao financiamento de obras, no limite em que os respectivos encargos possam ser suportados pela venda dos serviços ou obras, ou em caso de necessidade e urgência. Essa medida supressiva encontra seu processamento de acordo com o disposto no § 2º, ou seja, apresentação de pedido, tecnicamente fundamentado, ao Conselho Monetário Na-

cional, que encaminhará a solicitação, caso mereça aprovação, por intermédio do Ministro da Fazenda, à apreciação do Senado Federal.

6. Atendidas que foram todas as exigências legais e regimentais, e nada havendo, no âmbito da competência regimental desta Comissão, que possa ser oposto ao projeto de resolução em pauta, visto que jurídico e constitucional, entendemos que o mesmo pode ter tramitação normal.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — Heitor Dias, Relator — Nelson Carneiro — Wilson Gonçalves — José Lindoso — Carlos Lindenberg — Helvídio Nunes — Mattos Leão — Gustavo Capanema — José Augusto.

PARECERES Nºs 669 e 670, DE 1973

PARECER Nº 669, DE 1973

Da Comissão de Economia sobre a Mensagem nº 243, de 1973 (nº 377-73, na origem), do Senhor Presidente da República submetendo à deliberação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda a fim de que seja levantada a proibição contida na Resolução nº 58, de 1968, do Senado Federal, para que a Prefeitura Municipal de Santo André (SP), possa elevar em Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, mediante operações de crédito, destinadas a financiar obras de infra-estrutura no Município.

Relator: Senador Luiz Cavalcante.

Nos termos do artigo 42, item IV, da Constituição, o Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 243, de 1973 (nº 377-73, na origem), submete ao Senado Federal, a Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Fazenda (EM nº 452, de 1973), na qual é solicitada a necessária autorização desta Casa, com base do que preceitua o parágrafo 2º do art. 1º, da Resolução nº 58, de 1968.

2. A inclusa Exposição de Motivos esclarece que:

“a Prefeitura Municipal de Santo André (SP) pretende realizar operações de crédito, no montante de Cr\$ 60.000.000,00, destinadas a financiar obras de infra-estrutura, destacando-se a construção e melhoramentos da rede de captação de águas pluviais, de rodovias, da rede de iluminação pública e de prédios escolares; implantação de parques públicos e de áreas verdes para o lazer; e desapropriação de áreas urbanas necessárias às mencionadas obras.

Ao fundamentar o pedido, esclarece o Chefe do Executivo local que, em face do rápido e desordenado desenvolvimento do Município, surgiram dificuldades de infra-estrutura, cuja solução, em tempo compatível, requer se efetuem obras de custo elevado, impossíveis de serem atendidas unicamente com recursos próprios, não obstante destinar o orçamento deste exercício — estimado em Cr\$ 177.000.000,00 — 55% de seu total a poupanças para investimentos.”

3. Segundo os registros da Gerência da Dívida Pública do Banco Central, a dívida fundada do Município se apresenta conforme discriminação a seguir:

Em 31/07/73
Cr\$ 33.863.715,95

Em 29/10/68
Cr\$ 2.832.794,43

4. A razão desta dilatação do limite de endividamento ocorrida no período “originou-se, principalmente” — esclarece o Senhor Ministro da Fazenda — “da contratação de três empréstimos com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, sem a manifestação do Senado Federal, cujos recursos, no entanto, se destinaram, igualmente, à realização de obras públicas.

O pleito da Prefeitura Municipal de Santo André encontra amparo no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Resolução nº 58, de 23 de outubro de 1968, do Senado Federal, porquanto os serviços públicos a se beneficiarem com os recursos dos financiamentos permitirão arrecadar, através da tributação respectiva, os meios necessários para cobrir as despesas com a operação financeira e amortizar parte da dívida."

5. Em sessão de 15 de outubro de 1973, o Conselho Monetário Nacional recomendou a adoção de providências para o levantamento da proibição estabelecida pela Resolução nº 58, de 23 de outubro de 1968, revigorada pela de nº 79, de 21 de outubro de 1970, e prorrogada pela de nº 52, de 3 de novembro de 1972, todas do Senado Federal.

6. A Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nº 79, de 1970, e 52, de 1972, que proibiu, pelo prazo de dois anos, "a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios", prevê, nos §§ 1º e 2º do artigo 1º; o levantamento temporário da referida proibição", quando se tratar de títulos especificamente vinculados a financiamento de obras ou serviços reprodutivos, no limite em que o respectivo encargo de juros e amortização possa ser atendido pela dos referidos serviços e obras, ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, e apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação". Em qualquer caso, deve ser seguida a seguinte tramitação:

a) apresentada fundamentação técnica cabal ao Conselho Monetário Nacional;

b) aprovado o pedido, encaminhado à apreciação do Senhor Presidente da República, por intermédio do Senhor Ministro da Fazenda;

c) o Senhor Presidente da República submete o pedido à deliberação do Senado Federal.

7. Ante o exposto, cumpridas que foram todas as exigências regimentais, legais e constitucionais que tratam do assunto e nada havendo no âmbito desta Comissão que possa ser oposto à solicitação constante da Mensagem do Senhor Presidente da República opinamos no sentido de que seja levantada a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 60, DE 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Santo André (SP), aumente o limite de endividamento público, mediante operações de créditos, destinadas a financiar obras de infra-estrutura no Município.

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Santo André, Estado de São Paulo, aumente em Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros) o limite de endividamento público mediante operações de crédito, junto a instituições financeiras locais, destinadas a financiar obras de infra-estrutura, destacando-se a construção de melhoramentos da rede de captação de águas pluviais, de rodovias, da rede de iluminação pública e de prédios escolares; implantação de parques públicos e de áreas verdes; e desapropriação de áreas urbanas necessárias às mencionadas obras.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 8 de Novembro de 1973. — Magalhães Pinto, Presidente — Luiz Cavalcante, Relator — Helvídio Nunes — Jessé Freire — Franco Montoro — Paulo Guerra.

PARECER Nº 670, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução nºs 60, de 1973, apresentado pela Comissão de Economia que "suspende a proibição contida nas Resoluções nºs 58, de 1968, 79 de 1970 e 52 de 1972, para permitir que a Prefeitura Municipal de Santo André (SP), aumente o limite de endividamento público, mediante operações de créditos, destinadas a financiar obras de infra-estrutura no Município".

Relator: Senador Carlos Lindenberg

Nos termos do artigo 42, item VI, da Constituição, o Senhor Presidente da República encaminha ao Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda constante da Exposição de Motivos nº 452, de 1973, no sentido de que a Prefeitura Municipal de Santo André (SP) possa elevar em Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquela Prefeitura possa realizar operações de crédito, junto a Instituições Financeiras locais, destinadas a financiar obras de infra-estrutura no Município.

2. O pleito da Prefeitura Municipal de Santo André encontra amparo no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Resolução nº 58, de 23 de outubro de 1968, do Senado Federal, porquanto os serviços públicos a se beneficiarem com os recursos dos financiamentos permitirão arrecadar, através da tributação respectiva, os meios necessários para cobrir as despesas com a operação financeira e amortizar parte da dívida.

3. Para fundamentar o pedido, o Executivo Estadual enviou ao Banco Central do Brasil farta documentação, onde esclarece que "em face do rápido e desordenado desenvolvimento do Município, surgiram dificuldades de infra-estrutura, cuja solução, em tempo compatível, requer se efetuem obras de custo elevado, impossíveis de serem atendidas unicamente com recursos próprios, não obstante destinar o orçamento destes exercícios — estimado em Cr\$ 177.000.000,00 — 55% do seu total a poupanças para investimentos".

4. Manifestando-se sobre o assunto, o Conselho Monetário Nacional, em sessão de 15 de outubro de 1973, recomendou a adoção de providências para o levantamento da proibição estabelecida pela Resolução nº 58, de 23 de outubro de 1968, revigorada pela de nº 79, de 21 de outubro de 1970, e prorrogada pela de nº 52, de 3 de novembro de 1972, todas do Senado Federal.

5. A Resolução nº 58, de 1968, em seu art. 1º, dispõe sobre a proibição de emissão de títulos de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, e prevê as hipóteses em que essa proibição pode ser levantada, bem como o processo a ser adotado, qual seja, o de submeter o pedido ao Conselho Monetário Nacional, acompanhado de cabal e minuciosa fundamentação técnica. Aprovada, será a matéria encaminhada ao Senhor Presidente da República, por intermédio do Senhor Ministro da Fazenda. Por fim, deverá ser submetida ao exame do Senado Federal, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, e do art. 42, VI, da Constituição.

6. A Comissão de Economia, na forma regimental, depois de examinar o assunto e considerando terem sido atendidas todas as determinações constitucionais e legais pertinentes à espécie, concluiu por apresentar projeto de resolução aprovando o pedido.

7. Ante o exposto, nada havendo, no âmbito da competência desta Comissão que possa ser oposto ao projeto de resolução em pauta, visto que jurídico e constitucional, entendemos que o mesmo pode ter tramitação normal.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Helvídio Nunes — José Lindoso — Wilson Gonçalves — Nelson Carneiro — José Augusto — Gustavo Capanema — Heltor Dias — Mattos Leão — Itálio Coelho.

PARECERES Nºs 671 e 672, DE 1973

PARECER Nº 671, DE 1973

Da Comissão de Economia sobre a Mensagem nº 242/73 (nº 376, de 1973 — na origem) do Senhor Presidente da República, contendo proposta do Ministro de Estado da Fazenda para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, São Paulo, a elevar em Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquela prefeitura possa contratar empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar serviços públicos.

Relator: Senador Paulo Guerra

Mensagem do Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado Federal proposta do Ministro de Estado da Fazenda, no sentido de que seja concedida autorização à Prefeitura do Município de Presidente Epitácio (SP) para elevar o montante de sua dívida consolidada em Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), destinados ao financiamento de obras e serviços de pavimentação asfáltica de ruas da zona central da cidade, dotadas de guias, sarjetas, rede de água e esgotos, energia elétrica e telefones, mediante contratação de empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

2. O Ministro de Estado da Fazenda, na Exposição de Motivos, informa sobre as características da operação:

"a — Valor — Cr\$ 1.000.000,00;

b — Prazo — 3 anos;

c — Encargos:

1 — Juros: 12% a.a., pela Tabela Price;

2 — Correção monetária;

semelhante à das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN)

d — Prestação mensal inicial: Cr\$ 33.214,31"

É apresentada, a seguir, a situação do endividamento interno do município, representada por contratos de empréstimos, conforme os registros da Gerência da Dívida Pública do Banco Central.

"Em 29-10-68

Cr\$ 161.850,11

Em 31-08-73

Cr\$ 1.394.650,04

O acréscimo de Cr\$ 1.232.799,83 se explica porque não obstante o abatimento de Cr\$ 114.200,07 em seus débitos já existentes em 29-10-68 — a Prefeitura contratou com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, em 10-12-71, sem a competente autorização do Senado, empréstimo no valor de Cr\$ 1.347.000,00, ainda não integralizado.

O compromisso acima referido foi contratado para custear obras no sistema de água e esgoto e deverá passar, a partir de 1º-01-74, para a responsabilidade do Departamento Autônomo de Água e Esgoto (D.A.A.E.), autarquia municipal criada pela Lei nº 540, de 28-2-73."

A fundamentação técnica da Prefeitura esclarece que as obras são reclamadas e imperiosas, já que o Município alcançou um índice tal de desenvolvimento, que não mais se admite a existência de artérias sem pavimentação no próprio centro da cidade, considerando-se, principalmente, que no total de 40.300 m² a serem asfaltados está compreendido o setor comercial.

3. O Conselho Monetário Nacional, manifestando-se sobre o assunto, em sessão de 15-10-73, recomendou a adoção de providências para o levantamento da proibição estabelecida na Resolução 58, de 1968.

4. O artigo 42, inciso VI, da Constituição, determina a competência privativa do Senado Federal, por proposta do Presidente da

República e mediante resolução, para a fixação dos limites globais relativos ao montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios, e bem assim a limitação de condições nas obrigações por eles emitidas, ou a proibição temporária de seu lançamento pelas mesmas entidades.

5. O mencionado dispositivo constitucional foi disciplinado pela Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs. 79, de 1970 e 52, de 1972, a qual prevê, entretanto, no seu § 1º, a medida excepcional de levantamento da referida proibição, desde que atendidas as exigências, ali determinadas, quanto à vinculação específica de títulos ao financiamento de obras, no limite em que os respectivos encargos possam ser suportados pela venda dos serviços ou obras, ou em caso de necessidade e urgência. Essa medida supressiva encontra seu processamento nos termos do § 2º, ou seja, apresentação de pedido, tecnicamente fundamentado ao Conselho Monetário Nacional, que encaminhará a solicitação, caso aprovada, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, a fim de ser submetido ao Senado Federal.

6. Dessa forma, observadas as exigências legais e regimentais, opinamos pelo atendimento da solicitação do Senhor Presidente da República, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 61, DE 1973

Suspende a proibição contida nas Resoluções nº 58, de 1968, nº 79, de 1970 e nº 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura de Presidente Epitácio, São Paulo, possa contratar um empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras e serviços públicos.

Art. 1º É suspensa a proibição constante do art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs. 79, de 1970, e 52, de 1972, todas do Senado Federal, para permitir que a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, São Paulo, possa contratar com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, um empréstimo de Cr\$... 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), destinado a financiar serviços de pavimentação asfáltica de ruas da zona central da cidade, dotadas de guias, sarjetas, rede de água e esgotos, energia elétrica e telefones.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 8 de novembro de 1973. — Magalhães Pinto, Presidente — Paulo Guerra, Relator — Helvídio Nunes — Jessé Freire — Franco Montoro — Luiz Cavalcante.

PARECER Nº 672, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Resolução nº 61, de 1973, da Comissão de Economia, que "suspende a proibição contida nas Resoluções nºs. 58, de 1968, 79, de 1970, e 52, de 1972, para permitir que a Prefeitura de Presidente Epitácio, São Paulo, possa contratar um empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado a financiar obras e serviços públicos".

Relator: Senador Carlos Lindenberg

A Mensagem nº 242/73 (nº 376/73, na origem), do Senhor Presidente da República, submete à deliberação do Senado Federal proposta do Ministro de Estado da Fazenda para que seja suspensa a proibição da Resolução nº 58, de 1968, a fim de permitir que a Prefeitura de Presidente Epitácio, São Paulo, eleve o montante de sua dívi-

da consolidada, mediante contratação de empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado ao financiamento de pavimentação asfáltica de ruas da zona central da cidade, obras de saneamento e implantação das redes de energia elétrica e telefones.

2. Esclarece a Exposição de Motivos, do Ministro de Estado da Fazenda, que tais obras são imperiosas, devido ao índice de desenvolvimento alcançado pelo Município, incompatível com a presença de ruas sem pavimentação no centro da cidade, "ainda mais que na área a ser asfaltada, num total de 40.300 m², está compreendido o setor comercial".

3. O artigo 42, inciso VI, da Constituição, dispõe sobre a competência privativa do Senado Federal, por proposta do Presidente da República e mediante Resolução, para fixar os limites globais da dívida consolidada dos Estados e Municípios, bem assim a limitação de condições nas obrigações por eles emitidas ou a proibição temporária de seu lançamento por aquelas mesmas entidades.

4. Tal preceito constitucional foi disciplinado no art. 1º da Resolução nº 58, de 1968, revigorada pelas de nºs. 79, de 1970 e 52, de 1972, ressalvada, porém, no seu § 1º, a medida excepcional de levantamento da mencionada proibição, desde que as exigências, ali previstas, sejam observadas, quanto à vinculação específica de títulos ao financiamento de obras, dentro dos limites em que os respectivos encargos venham a ser atendidos pela venda dos referidos serviços e obras, ou, ainda em casos de urgência e necessidade. Essa medida suspensiva é processada nos termos do § 2º, ou seja, apresentação do pedido, tecnicamente fundamentado, ao Conselho Monetário Nacional, o qual encaminhará a solicitação, se aprovada, ao Senhor Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, para ser submetido ao Senado Federal.

5. Examinado detidamente o assunto pela Comissão de Economia, esta concluiu pelo presente Projeto de Resolução.

6. Assim, verificada a correta tramitação legal e regimental da matéria, opinamos no sentido de ser atendida a solicitação constante da Mensagem do Senhor Presidente da República, pois constitucional e jurídica.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — Carlos Lindenberg, Relator — Helvídio Nunes — Mattos Leão — Heitor Dias — Gustavo Capanema — José Augusto — Nelson Carneiro — José Lindoso — Wilson Gonçalves — Itálio Coelho.

PARECER Nº 673, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Ofício "S" 23, de 1973 (Ofício nº 30/73-P/MC, no Supremo Tribunal Federal), encaminhando ao Senado Federal cópias da petição inicial, das notas taquigráficas e do acórdão proferido pelo STF, nos autos da Representação nº 809, o qual declarou a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 45, de 12-8-69, do Estado do Pará.

Relator: Senador Wilson Gonçalves

Com vistas ao disposto no Art. 42, VII, da Constituição, o Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal submete ao Senado cópia de acórdão em que aquela Alta Corte declarou inconstitucional o Decreto-lei nº 45, de 12-8-69, do Estado do Pará.

A decisão atendeu aos aspectos formais referidos no Art. 116 de nossa lei Maior e respaldou-se no fato de haver o mencionado diploma estadual, ao legislar sobre imposto de exportação, invadindo área de competência privativa da União.

Em obediência ao preceito constitucional referido e ao Art. 100, II, de nosso Estatuto interno, apresentamos à consideração do Senado o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 62, DE 1973

Suspende a vigência do Decreto-lei nº 45, de 12-8-69, do Estado do Pará, julgado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, prolatada aos 23 de maio de 1973.

Artigo único. É suspensa a vigência do Decreto-lei nº 45, de 12 de agosto de 1969, do Estado do Pará, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, prolatada aos 23 de maio de 1973.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1973. — Daniel Krieger, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — José Lindoso — Helvídio Nunes — Carlos Lindenberg — Mattos Leão — Heitor Dias — José Augusto — Nelson Carneiro — Itálio Coelho.

PARECER Nº 674, DE 1973

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício S-28, de 1973 (nº 20/73-P/MC, na origem) do Presidente do Supremo Tribunal Federal, encaminhando ao Senado Federal, cópia da Representação nº 867, do Estado de Goiás, o qual declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 6.875/68 e 6.916/68, ambas daquele Estado.

Relator: Senador Osires Teixeira

O Presidente do Supremo Tribunal Federal trouxe ao conhecimento desta Casa do Congresso o julgamento daquela Egrégia Corte de Justiça, que, acolhendo a Representação nº 867, do Estado de Goiás, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 6.875/68 e 6.916/68, ambas daquele Estado.

O caso é que a Lei nº 6.875, de 16 de abril de 1968, desmembrou do Município de Israelândia, o Distrito de Messianópolis e o anexou ao Município de Maiporá; a Lei nº 6.916, de 21 de maio de 1968, por sua vez, desmembrou parte do território municipal de Barro Alto e o anexou ao do Município de Goianésia. Vale ressaltar que, nos dois casos, não houve o plebiscito prévio.

Em sua representação, o douto Procurador-Geral da República, assim se manifestou:

"2. Essas alterações, tidas como altamente prejudiciais aos interesses dos Municípios afetados (razões aduzidas nos expedientes anexos), a par do olvido feito à legislação estadual pertinente, também malferiram a exigência constitucional da consulta prévia às populações interessadas (art. 14 e parágrafo único da Constituição, e art. 1º da Lei Complementar nº 1, de 9.11.67).

3. É verdade que esse requisito constitucional se prende diretamente ao desdobramento territorial para a criação de municípios. Todavia, o alcance da norma é paralelo à garantia da autonomia municipal, dado que a administração própria, no que respeite ao peculiar interesse do município (art. 15, nº II, da Constituição), tem por assento necessário a precisão do território municipal onde deva ser exercida, e o qual não pode ser desfigurado, senão quando concorde a população atingida.

4. Ao enfatizar a indispensabilidade da consulta prévia às populações, para a criação de Municípios, a Constituição o faz no resguardo da intocabilidade do território municipal já constituído. Seu desmembramento, movido que seja por objetivo diverso da criação de novo Município, também terá que se amoldar a disciplina constitucional, posto que somen-

te a manifesta vontade da população pode sobrepor-se à integridade territorial da comuna valor de primeira ordem na conceituação da autonomia municipal.

5. Logo, se a cautela constitucional visa a proteger a autonomia do Município, ainda que o desmembramento das prefaladas áreas territoriais não tenha servido, propriamente, à criação dos Municípios aos quais foram agregados, mas apenas a um acréscimo de seus territórios já existentes, parece certo que a providência da consulta prévia tornava-se imprescindível. Somente a concordância da população daquelas áreas poderia vencer o vultoso interesse dos Municípios de Israelândia e Barro Alto em manterem-se territorialmente íntegros, no indiscutível exercício de sua autonomia, assim malferida pelo arbitrário desmembramento.

Julgando procedente a Representação, o Acórdão, prolatado, em decisão unânime, diz o seguinte:

“Ementa: Município. Desmembramento territorial para anexação a município vizinho. Processo legislativo vinculado a plebiscito prévio, tal como se a transferência do território visasse à criação de novo município. Representação julgada procedente, para o efeito de acolher-se a arguição de inconstitucionalidade das Leis nºs 6.875 e 6.916, do Estado de Goiás.”

O julgamento, feito em 9 de dezembro de 1971, teve o seu Acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de fevereiro de 1972, tendo, portanto, transitado em julgado.

O nosso Regimento Interno, na parte que trata da suspensão da vigência de lei ou decreto inconstitucionais, estabelece que a apreciação da matéria deva ser feita através de comunicação do Presidente do Tribunal ou de Representação do Procurador-Geral da República, devidamente instruída “com o texto da lei ou decreto cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento”.

À execução dos textos referentes às leis declaradas inconstitucionais, todos os elementos exigidos no Regimento Interno constam do processo.

Quanto à Lei nº 6.916, que diz respeito ao Território de Barro Alto, cumpre ressaltar que o Prefeito daquele Município encaminhou Representação a esta Comissão, objetivando o nosso pronunciamento sobre a declaração da inconstitucionalidade da referida lei.

Essa Representação, que, por sinal nos foi distribuída, veio acompanhada dos documentos exigidos, inclusive, do texto da lei questionada, o que vem suprir, pelo menos parcialmente quanto à Lei nº 6.916, a falta de um documento regimentalmente indispensável ao estudo da matéria em exame.

Em face do exposto, somos pela diligência da matéria no tocante à Lei nº 6.875, de 16 de abril de 1968, do Estado de Goiás, para que se anexe ao processado o seu texto (art. 414 do R. I.), pela juntada da Representação do Prefeito de Barro Alto, com os respectivos documentos à Comunicação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, e, finalmente, no que diz respeito à Lei nº 6.916, de 21 de maio de 1968, opinamos pela sua suspensão nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63, DE 1973

Suspende a execução da Lei nº 6.916, de 21 de maio de 1968, do Estado de Goiás, declarada inconstitucional, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

O Senado Federal Resolve:

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida nos Au-

tos de Representação nº 867, do Estado de Goiás, a execução da Lei nº 6.916, de 21 de maio de 1968, daquele Estado.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1973. — **Daniel Krieger**, Presidente — **Osires Teixeira**, Relator — **Heitor Dias** — **Nelson Carneiro** — **José Augusto** — **Italívio Coelho** — **Wilson Gonçalves** — **Mattos Leão** — **José Lindoso**.

PARECER Nº 675, DE 1973

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1973 (nº 117-B/73, na Câmara dos Deputados), que “aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1971”

Relator: Senador Virgílio Távora

Nos termos do artigo 81, item XX, da Constituição, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional as contas do Governo Federal, relativas ao exercício financeiro de 1971.

2. Após o exame prévio pelo Tribunal de Contas da União, segundo o mandamento expresso no artigo 29 Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, e do bem lançado parecer aprovado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, da Câmara dos Deputados, cabe-nos apreciar os Balanços Gerais da União, relativos ao período mencionado.

3. Permitimo-nos transcrever inicialmente as conclusões principais do magnífico parecer do Relator das mesmas no Egrégio Tribunal de Contas da União, Ministro João Agripino, cujo Trabalho faz honra a sua Cultura e competência.

“1 — a organização administrativa do País tem melhorado seguidamente, implantando-se, a partir de 1964, medidas estruturais e operacionais que permitem controle mais eficiente da receita e despesa públicas e a correção de gritantes defeitos técnicos de programação e execução orçamentárias, até então constatados;

2 — a economia nacional apresentou, na primeira metade do período 1960/1970, evidentes sinais de estagnação e o esforço de desenvolvimento econômico caminhava para a esterilização;

3 — a partir de 1964 e, notadamente, após 1967, inclusive pelo impacto político de medidas de longo prazo adotadas nos primeiros anos da Revolução de 31 de março de 1964, a economia brasileira vem apresentando índices expressivos de crescimento, notadamente, nos quatro últimos exercícios, chegando o Produto Interno Bruto, em 1971, a alcançar aumento superior a 11%.

4 — a execução da Despesa Pública, de que depende, em grande parte, o desenvolvimento do país, vem sendo feito por critérios técnicos os mais louváveis, valendo como exemplos a captação de poupança para substituir emissões, a racionalização dos serviços públicos e empresas industriais subordinados à administração governamental, a expansão do crédito em função do crescimento da produção e aspectos semelhantes;

5 — a Receita Pública tem evoluído sensivelmente em termos reais, embora seja desejável maior equilíbrio entre o crescimento da arrecadação de impostos diretos e indiretos, pois a predominância destes últimos ainda dificulta melhor distribuição da renda;

6 — nos últimos anos, principalmente em 1971, vem sendo alcançada elogiável observância dos princípios constitucionais e legislativos que disciplinam a Despesa Pública, conseguindo-se, em 1971, eliminar, na prática, as sérias distorções que no passado, ocorriam entre despesas autorizadas e despesas efetivamente realizadas;

7 — no campo da Despesa, embora se constate que os gastos com investimentos têm sido ampliados expressivamente a financia-

dos com elogiável adequação, isto é, sem o recurso primário a medidas inflacionárias, seria desejável que a participação das Despesas Correntes, notadamente as de Pessoal, na despesa global descesse a níveis inferiores aos que se constam hoje e que não são muito mais baixos do que os níveis médios do período 1960/1970.

8 — é evidente que o Governo restaurou, no plano interno e no plano externo, o crédito público, sendo excepcionais e ascendentes os resultados que se observam a partir de 1964;

9 — os vários mecanismos de estímulo à poupança e aos investimentos de maior produtividade, bem como à diversificação das exportações brasileiras, talvez constituam a mais alta contribuição, nem sempre compreendida pelo grande público, para que possamos sustentar, a médio e longo prazos, nosso processo de desenvolvimento;

10 — o apaixonante problema das disparidades regionais de renda e da distribuição da renda nacional parece merecer, ainda, exame e providências mais profundos, embora seja realista a política que se preocupa, em primeiro lugar, com o aumento do número de empregos, para, depois, cogitar de tentativas distributivistas, nem sempre duradouras,

11 — no campo dos desníveis regionais, enquanto se observa a tomada de posições altamente elogiáveis, como a criação de programas específicos para as áreas mais atrasadas (PROVALE, PROTERRA, PRODOESTE e outras), observa-se, também, um decréscimo real no volume de recursos de incentivos fiscais que têm excepcional importância para o desenvolvimento de tais áreas;

12 — no campo da distribuição de renda em todo o país, os três últimos Presidentes da República encaminharam programas e adotaram medidas que tendem a ter repercussões altamente positivas, valendo destacar entre outros exemplos:

a) preparar o homem de modo a fazê-lo dispor de melhores condições de progredir e a expansão dos recursos para educação em geral e a ampliação de programas de alfabetização em massa, como o Mobral;

b) a extensão de Previdência Social ao homem do campo;

c) a criação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que, ao mesmo tempo, assegura ao trabalhador a constituição de pecúlio do maior significado para sua família e acesso a uma sistema sério e não paternalista de aquisição de casa própria;

d) a criação de meios para ampliar o patrimônio dos trabalhadores em geral e dos servidores públicos em particular, como o PIS e o PASEP.

13 — os dados relativos ao crescimento, que se observa em setores de maior importância para o país (energia elétrica, aço, indústria em geral, café, trigo, indústria automobilística, naval, etc) comprovam, com bastante largueza, que o novo ritmo de desenvolvimento do país, retomado e ampliado, notadamente depois de 1967, pode ser sustentado por muito tempo, mantida e aperfeiçoada a política econômica e financeira até agora adotada;

14 — enfim, as contas do Presidente da República, estão instruídas por elementos que, a um só tempo, identificam a coerência entre os três governos da Revolução de 1964, demonstram a preocupação constante com a melhoria da administração pública e com a manutenção do processo de desenvolvimento, e preparam campo para reduzir as disparidades de distribuição de renda entre regiões e entre pessoas."

"A análise da Gestão Financeira nos habilita a concluir que:

- 1) a técnica orçamentária foi aperfeiçoada em sua programação;
- 2) os créditos abertos obedeceram às respectivas autorizações legais;
- 3) as despesas sem e além dos créditos foram sensivelmente re-

duzidas, buscando-se eliminá-las futuramente;

4) os balanços de vários órgãos da Administração Indireta não foram remetidos à Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda a tempo de serem incorporados os seus resultados nos Balanços Gerais da União, em desobediência à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

5) os resultados econômicos do exercício, em decorrência da Política econômico-financeira adotada a partir de abril de 1964, se apresentam expressivas e, em alguns setores, magníficas.

4. De complexidade que envolve a relevante matéria, os documentos que acompanham a Mensagem presidencial deixam transparecer vários aspectos que merecem atenção.

I — Da Arrecadação

5. Cabe ressaltar que a estimativa para a receita, naquele período, resultou superada em Cr\$ 3.951.874.069,00, correspondendo, em grande parte, à emissão de títulos públicos federais, tais como as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e Letras do Tesouro Nacional, que carrearam cerca de Cr\$ 3.500 milhões de cruzeiros para o Tesouro Nacional, além de razoável excesso na realização da receita tributária, que, mais uma vez, teve, no Imposto sobre Produtos Industrializados, a sua base, perfazendo 45,7% do total arrecadado em Tributos. Ainda com relação à arrecadação, apresenta interesse o quadro demonstrativo de participação dos Estados Membros nos períodos de 1970 e 1971, a saber:

Unidades da Federação	1970		1971	
	Receita Arrecadada	%	Receita Arrecadada	%
São Paulo	9.131.822.644	48,14	12.915.094.905	49,36
Guanabara	3.763.679.617	19,84	5.034.055.788	19,24
Rio Grande do Sul	1.404.030.191	7,40	2.055.139.947	7,85
Minas Gerais	1.099.546.711	5,79	1.528.865.266	5,84
Rio de Janeiro	1.166.991.096	6,15	1.473.174.416	5,63

5. Na realidade, essas cinco Unidades Federativas são responsáveis por 87,32% da receita tributária, apresentando o exercício de 1971 a passagem de Minas Gerais para a quarta colocação, em substituição ao Estado do Rio de Janeiro.

II — Da Despesa

6. A despesa realizada, por sua vez, foi menor que a autorizada, resultando uma economia no valor de Cr\$ 666.237.121,00, totalmente originária de órgãos do Poder Executivo.

7. O resultado efetivo do exercício apresenta, entre o balanceamento das contas receita e despesa, um "superavit" orçamentário da ordem de Cr\$ 909.057.483,00, assim demonstrado:

RECEITA ARRECADADA

correntes	26.162.687.953	
capital	888.886.116	27.051.574.069

DESPESA REALIZADA

orçamento e suplementação	24.816.968.185	
créditos especiais	248.398.401	
créditos extraordinários	77.150.000	26.142.516.586
superavit		909.057.483

A despesa por programas pode ser analisada pelo quadro abaixo:

P R O G R A M A S	Despesa por Programas			
	Despesas Correntes	Despesas de Capital	TOTAL	Percentagem sobre o total Despesa
01 - Administração	2.367.973.887	549.580.185	2.917.554.072	11,2
02 - Agropecuária	363.288.105	81.274.731	444.562.836	1,7
03 - Assistência e Previdência	3.402.459.043	108.972.137	3.511.431.180	13,4
04 - Ciência e Tecnologia	94.744.433	133.641.328	228.385.761	0,9
05 - Colonização e Reforma Agrária ...	67.107.028	1.763.100	68.870.128	0,3
06 - Comércio	4.037.323	2.804.670	6.841.993	-
07 - Comunicações	332.119.071	53.744.353	385.863.424	1,5
08 - Defesa e Segurança	3.872.460.556	464.914.500	4.337.375.056	16,6
09 - Educação	1.346.998.502	411.235.881	1.758.234.383	6,7
10 - Energia	27.420.970	551.457.187	578.878.157	2,2
11 - Habitação e Planejamento Urbano..	41.820.576	151.712.600	193.533.176	0,7
12 - Indústria	56.004.252	521.483.644	577.487.896	2,2
13 - Política Exterior	222.318.621	14.357.333	236.675.954	0,9
14 - Recursos Naturais	167.247.732	28.307.322	195.555.054	0,8
15 - Saúde e Saneamento	641.695.024	178.422.462	820.117.486	3,1
16 - Transportes	1.791.125.134	2.439.164.640	4.230.289.774	16,2
17 - Programação a cargo dos Estados, DF e dos Municípios	1.718.454.423	2.260.178.603	3.978.633.026	15,2
18 - Encargos Gerais	206.515.503	1.465.711.727	1.672.227.230	6,4
T O T A L	16.723.790.183	9.418.726.403	26.142.516.586	100,0

III — Dos Resultados

Relativamente ao Balanço Financeiro, apenas os Fundos Especiais Vinculados apresentam pequeno saldo devedor, assim como os recursos movimentados no Banco do Brasil S/A, apurados em 31 de dezembro de 1971.

A comparação dos elementos patrimoniais, oferecidos no final do exercício, demonstra a notável evolução das finanças públicas com relação aos períodos antecedentes.

Em razão dos valores obtidos, o Resultado Patrimonial no último dia do ano, espelha a seguinte posição:

Superavit patrimonial da gestão	
Orçamentária	8.211.186.859
Deficit extra-orçamentária	1.099.138.206
Superavit patrimonial em 1971	<u>7.112.048.653</u>

As operações extrabalanço revelam que o montante das emissões de papel-moeda, em 1971, atingiu a Cr\$ 3.650.000.000,00, enquanto que os recolhimentos, no mesmo período, somaram Cr\$ 1.800.000.000,00, daí resultando a emissão líquida de Cr\$ 1.850.000.000,00.

O saldo em circulação do papel-moeda que, em 31 de dezembro quase atingiu a cifra de 10 bilhões de cruzeiros, apresentou a seguinte posição:

Saldo em 31-12-70	7.891.201.996
Conciliação entre a Reserva Monetária acusada e a posição confirmado em 1970	<u>3.326.742</u>
	<u>7.894.528.738</u>

Emissão líquida em 1971

Emissão bruta	3.650.000.000	
Recolhimentos	1.800.000.000	1.850.000.000
Saldo em 31-12-71		9.744.528.738
Aplicação do saldo:		
Em circulação	9.716.124.968	
Reserva monetária	28.403.770	9.744.528.738

A dívida externa, outrossim, manteve-se dentro dos limites razoáveis, assim como os valores avalizados pelo Tesouro Nacional não ultrapassaram o montante previsto na Lei nº 4.437, de 6 de novembro de 1964, com as alterações consubstanciadas no Decreto-lei nº 1.095, de 20 de março de 1970. As reservas cambiais, por sua vez, evidenciavam, ao encerramento do exercício, o volume expressivo de US\$ 1.722,9 milhões, assim discriminados:

Disponibilidades Diversas	1.449,8
Ouro	46,3
Posição no FMI	116,3
Direitos especiais de saque	<u>110,5</u>
Total	<u>1.722,9</u>

A inclusão dos balanços das entidades da Administração Indireta, como complemento do Balanço Geral da União, é exigência expressa do art. 109 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Ressalvando a posição das sociedades de economia mista, regidas pelo Decreto-lei nº 2.627, de 6 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades Anônimas), a Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, por seu titular, consignou, com propriedade:

“Não manifestaremos nenhum receio, por outro lado, ao dizer que são realmente faltosas todas as demais entidades

que não nos encaminharam, por intermédio das Inspetorias-Gerais de Finanças dos Ministérios a que se vinculam, os seus balanços. Tem havido progresso, nesse sentido, cresce anualmente o movimento de balanços recebidos de tais entidades. Mas não basta crescer. É preciso totalizar. Torna-se absolutamente necessário que todas as entidades, sem exceção, se apercebam de que sua gestão autônoma incluiu o levantamento e a apresentação dos balanços contábeis identificadores das operações realizadas em sua entrega em prazo útil, permitindo possa o Governo Federal, num só todo, conhecer os números e os resultados de toda a Administração, Direta ou Indireta.

Urgem providências visando que tais entidades enviem prontamente seus balanços, a fim de que possamos eliminar, como desejamos, a incômoda posição em que as colocamos, como faltosas."

Ora, segundo a relação constante dos documentos anexos, contam-se 252 entidades que deixaram de remeter ao órgão governamental competente os seus balanços relativos ao exercício de 1971. Tal realidade parece ensinar argumento incontestável em favor da efetiva regulamentação do artigo 70 da Constituição Federal.

IV — Conclusão

A visão geral dos dados apresentados, a par dos resultados favoráveis alcançados pela política econômico-financeira adotada pelo Governo Federal, leva-nos a concluir em prol da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1973.

Com efeito, o pleno cumprimento das normas pertinentes à Contabilidade Pública e a abundância de dados apresentados propiciam o reconhecimento da regularidade das Contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1971.

Ante ao exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 14 de novembro de 1973. — **Carvalho Pinto**, Presidente, eventual — **Virgílio Távora**, Relator — **Milton Trindade** — **Duarte Mariz** — **Amaral Peixoto** — **Lenoir Vargas** — **Alexandre Costa** — **Nelson Carneiro** — **Eurico Rezende**.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 255, DE 1973

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 234 do Regimento Interno, requeremos a transcrição, nos Anais do Senado, da Ordem do Dia baixada pelo digno Ministro do Exército, General Orlando Geisel, por ocasião do 84º aniversário da Proclamação da República.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1973. — **Lourival Baptista** — **José Sarney** — **Benedito Ferreira** — **Fausto Castelo-Branco**.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com o art. 234 do Regimento Interno, o requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Na última quarta-feira, tomou posse da Cadeira nº 32, que tem como patrono **Araújo Porto Alegre**, ali substituindo o acadêmico **Joracy Camargo**, na Academia Brasileira de Letras, **Genolino Amado illustre** sergipano que se tornou conhecido em todo o Brasil e no Exterior por sua longa e importante atividade como escritor. O novo **imortal** nasceu em Itaporanga, pequena cidade de Sergipe, que teve a glória de ser berço de uma das mais ilustres estirpes de intelectuais do País, o mais velho dos quinze irmãos, o inesquecível **Gilberto Amado**, que a imortalizou em sua "História de minha Infância", das mais belas e importantes obras literárias publicadas em nosso País.

Foi com grande satisfação que, presidido pelo ilustre escritor **Austregésilo de Attayde**, assisti à solenidade do ingresso, na Academia Brasileira de Letras, de **Genolino Amado**, quando foi saudado pelo acadêmico **Hermes Lima**. Primeiro, por sermos amigos desde muitos anos, unindo-nos, assim, uma amizade que o tempo consolidou e aprimorou.

E que nasceu de nossa apresentação por um grande amigo comum, cuja memória guardamos para sempre: **Lourival Fontes**. outro grande nome que **Sergipe** deu à cultura e à política brasileiras.

A isso se acresce a circunstância de se tratar de mais um sergipano a ingressar naquela Academia, mantendo uma velha e gloriosa tradição.

Finalmente, tive a honra de representar naquela cerimônia, oficialmente, o Governo de Sergipe, conforme delegação expressa do eminente Governador **Paulo Barreto de Menezes** que, impossibilitado de lá estar presente, por motivo de luto recente, me dignificou em representá-lo e, assim, ao povo sergipano, o que muito aumentou a emoção com que assisti à solenidade, hoje integrada na nossa história literária e artística.

O Sr. José Sarney — V. Exª permite um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Com muita honra.

O Sr. José Sarney — Desejo congratular-me com **Sergipe**, com V. Exª, que tão brilhantemente o representa, pela posse de **Genolino** na Academia Brasileira de Letras, a mais alta distinção na carreira de Literatura. Ele chega àquela Casa depois de brilhante vida profissional, consagrada pelos críticos, pela admiração dos seus patrícos e mantendo uma tradição de glória dos Amados, fonte de uma plêiade de grandes e excepcionais inteligências, dentre as quais desejo lembrar **Gilberto**, meu amigo, meu mestre e um sol permanente que, embora morto, ainda aquece.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — Sou muito grato a V. Exª, eminente Senador **José Sarney**, pelo aparte que vem enriquecer o meu pronunciamento.

Genolino Amado iniciou seus estudos em sua terra natal, transferindo-se para Salvador, onde fez o curso de humanidade. Aos 17 anos ingressava na Faculdade de Direito da Bahia, tendo como colegas **Pedro Calmon**, **Nestor Duarte**, **Adalício Nogueira** e **Hermes Lima**. Concluiu seu curso no Rio de Janeiro, em 1924. Disposto a exercer a advocacia, mudou-se para São Paulo. Mas ali logo mudaria de rumos, imposição de sua autêntica vocação. Cedo figurava entre os principais colaboradores do **Correio Paulistano**, indicado que fora por **Menotti Del Picchia** para substituí-lo na crônica diária que fazia para aquele matutino. E, assim, surgia mais um nome que logo se destacaria na vida literária brasileira. As crônicas que **Genolino** escrevia para o **Correio Paulistano** logo o tornaram conhecido e admirado, tendo **Agripino Grieco** dedicado artigo ao novo cronista que surgira em São Paulo.

Em 1928, era nomeado chefe da Censura Teatral e Cinematográfica de São Paulo, cargo que veio a perder com a Revolução de 30. Genolino Amado já se tornara conhecido e estimado, convivendo com Oswald de Andrade, Galeão Coutinho, Brito Broca e tantos outros nomes hoje marcantes de nossa história literária e artística. Assumiu a direção do Suplemento Literário do *Diário de São Paulo* e escrevia crônicas para o *Diário da Noite*. Foi então que começou sua colaboração na Rádio Record, a convite de César Ladeira, de quem seria amigo por longos anos.

Regressou, em 1933, para o Rio, tornando-se redator-editorialista de *O Jornal*, o grande órgão-líder dos Diários Associados. Anísio Teixeira, empreendendo importante reforma do ensino no antigo Distrito Federal, o nomearia professor secundário.

É nessa época que Genolino Amado escreve as *Crônicas da Cidade Maravilhosa*, levadas ao ar pela Rádio Mayrink Veiga na voz de César Ladeira. O êxito do programa veio logo e o fez o mais popular, ao ponto de inspirar a André Filho a composição da marcha que se tornaria o hino oficial do Estado da Guanabara, até hoje conhecida e cantada em todo o Brasil.

Somente em 1937 Genolino Amado poderia publicar seu primeiro livro, tantas as suas atividades: *Vozes do Mundo*, um estudo de figuras das letras estrangeiras. Segue-se *Um Olhar Sobre a Vida* e, pouco depois, *Os Inocentes do Leblon*, de notável êxito, e *O Pássaro Ferido*. Simultaneamente, entregava-se à tradução de obras que se tornaram largamente conhecidas no Brasil: *A Cidadela*; *A Vida Errante de Jack London*; *Zadig* e *Outra Comédia*.

Sempre trabalhando com intensidade, desdobrando-se em atividades diversas, Genolino Amado triunfa no Teatro como tradutor de *Anna Christie* e *Medeia* e, em seguida, autor de *Dona do Mundo*, peça que obteve a Medalha de Ouro da Associação dos Críticos Teatrais. Publicou *Avatar*, outra peça de sucesso, que seria adotada pela Academia Militar de West Point para os cadetes que estudam português.

Genolino Amado exerceu, também, importantes cargos públicos, tendo sido Diretor da Agência Nacional e procurador do Estado da Guanabara. Mais recentemente, traduziu *A Minha Vida*, de Charlie Chaplin, que constituiu um dos maiores êxitos editoriais em nosso País. Publicou agora *Reino Perdido*, que mais uma vez obtém êxito invulgar.

A longa e fértil vida literária de Genolino Amado obteve, agora, a consagração de ser eleito para a Academia Brasileira de Letras, ali mantendo a tradição cultural de Sergipe. Não poderia, assim, deixar de expressar, desta Tribuna, minha satisfação pelo evento, a fim de que fique devidamente registrado em nossos Anais mais um importante acontecimento de nossa vida cultural que veio destacar ainda mais a notável contribuição de Sergipe para a cultura brasileira.

Sr. Presidente, nos termos do item 1º do artigo 234 do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência, que os discursos proferidos pelo escritor Genolino Amado, na cerimônia de sua posse na Academia Brasileira de Letras, em sessão solene, no dia 14 de novembro de 1973 e do Acadêmico Hermes Lima, que o saudou, sejam publicados como parte integrante do meu discurso. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTOS A QUE SE REFERE O SR. LOURIVAL BAPTISTA, EM SEU DISCURSO:

DISCURSO PRONUNCIADO PELO ESCRITOR GENOLINO AMADO.

"Nesta noite de júbilo, que me propiciou a vossa generosidade, senhores acadêmicos, sinto, sei, que o mais presente de todos, no sa-

lão de festa, é alguém que se ausentou do mundo; ausentou-se, não o digo morto, pois a palavra lúgubre sombrearia a memória de quem tanto amou a vida e tanto soube vivê-la. Alguém que está muito longe, mas que me vê e me sorri de perto, restituído magicamente à sua luz, à sua força e à sua graça de ser.

Essa presença incorpórea, tão dominadora e magnetizante, bem o compreendeis, é daquele que foi vosso companheiro nesta Casa ilustre e foi o meu mestre, a quem devo muito da formação intelectual e moral, e de quem me tornei o confidente, o revisor dos livros, o irmão que, através das cartas, segundo me dizia, o povoava de Brasil quando na Europa ou na América; em fim, o meu, o nosso amado Gilberto.

Este momento de poesia vivida também me restitui ao verdor da juventude, na evocação dos primeiros encontros com três de vós, senhores acadêmicos, os que mais cedo se ligaram à minha vida.

Rapazola, avançando no curso de humanidades, ia eu passar as férias em Itabuna. O vaporzinho da *Navegação Baiana* zarpara de Salvador ao anoitecer, amanhecendo em Ilhéus. Só de tarde o trem me levaria à antiga Tabocas. A espera e o almoço, na casa simples do tio João, pessoa ressumante de energia e vivacidade, ainda pobre de dinheiro, porém riquíssimo de humor. Caladona, de ar sempre sério e, contudo carinhosa, hospitaleira, a sua mulher, Eulália, exemplar na devoção ao marido e à prole em começo. Ali havia um garoto, Jorge, alourado, granzino, de pouco falar, arredio. Eu, dez anos mais velho, já em tentativas de soneto e cometendo artiguinhos num jornal de Itabuna, bem longe estava de pressentir que o primogênito de João e Eulália se revelaria o grande romancista do Brasil moderno, escritor-poeta com a sua original e poderosa ficção trazida em quase todos os idiomas e em todos os continentes.

Outros dois baianos, que enobrecem a Academia, prosadores de alto valor e figuras da maior expressão no quadro político e jurídico do País, conheci-os, a eles que são autênticos mestres do Brasil, quando ainda ignorados calouros, como eu, com receio de trote, na iniciação do curso superior.

Pedro Calmon, que se tornaria autor de tantas obras consagradas na literatura, na ciência jurídica e na historiografia, Professor Catedrático e Diretor de Faculdade, Magnífico Reitor, Deputado Federal, Ministro da Educação e Saúde, representante do Brasil em congressos internacionais, Presidente do Instituto Histórico, Pedro Calmon só contava então com um título — o de ter apenas dezessete anos, título pelo qual trocaria, creio eu, todos os que hoje o ilustram. Corria março de 1920 e em diáfana manhã de Salvador nos apresentamos um ao outro, na Faculdade de Direito. A inteligência transparecia-lhe no olhar, a elegância inata no aprumo do porte e nas maneiras de boa estirpe, o gosto de viver, e conviver, no sorriso fácil.

Naquela translúcida manhã, também veio a mim, ou fui a ele, não recordo qual tomou a iniciativa, mais um novo colega, da mesma idade, igualmente de finura nos modos, gentil nas palavras, mas com certa sisudez aparente, no tom, no rosto. Sisudez zangosa, desfeita assim que começamos a falar e lhe percebi, na delícia da conversa, o talento despretensioso e a natureza franca. Explicou-me que sua cidadezinha natal, no sertão, era Livramento do Brumado. Adorei o topônimo. Bonito, sonoro, um quê de poético. Livramento do Brumado... Só depois compreendi que a denominação do lugar se ajustava ao moço, com a bruma de aparente sisudez na fisionomia, porém com a vocação de amar a liberdade, espírito aberto às idéias novas e generosas do tempo, incapaz de se prender a teorizações justificadoras da tirania política e da injustiça social. Viria ele a ser, precocemente, catedrático do Direito que naquela manhã principiávamos a estudar, jornalista e escritor de primeira ordem. Diretor de Faculdade, parlamentar de projeção, Secretário da Presidência da República, Ministro do Trabalho e do Exterior, Primeiro-Ministro e, por fim, Ministro do Supremo. Mas, quando o conheci, no madrugado da carreira marcada pelo mérito intelectual, pela brá-

vura, honradez e coerência, no começo da "Travessia", título do seu inédito e admirável livro de memórias, que tive o privilégio de ler nos originais, então, era só — e é ser tanto! — Hermes Lima.

Em nossa turma, bem pequena, formávamos um quinteto, completado por Adalberto Nogueira, poeta promissor, depois um luminar da magistratura, chegando ao Supremo, e Nestor Duarte, que se fez romancista dos bons, autor de estudo notável no campo da ciência política, professor de Direito e parlamentar brilhante. Unia-nos a mesma admiração por um terceiroanista, moço extraordinário, de singular inteligência e firmeza de caráter, com o sinete das figuras excepcionais, prenúncio do grande e injustiçado brasileiro que se votou heroicamente à luta de modernizar e democratizar a educação no País, aquele que nos orgulharíamos de ter como confrade, se não perdesse a vida quando já próxima e certa sua eleição para Academia. Sabeis de quem falo: Anísio Teixeira.

Dos cinco fraternos calouros, dois se contrastavam. Nestor, bonitão, semblante de linhas simétricas, nariz aquilino, dentes perfeitos, no corpo a harmonia de um deus em escultura helênica. Eu, magriço, cabeçudão, pescoço curto e fino, cara espinhosa e de salientes maçãs. Feio, sim, bem feio, como soem ser os Amados, até que, de cabelos brancos, parecem — tiro por mim — uns velhotes bem simpáticos.

E houve ocasião em que Hermes fez brincadeiras à custa de minha diferença com o Nestor, diferença ainda maior porque ele se vestia e penteava bem, eu com desalinho nas roupas e grenhas rebeldes. Tanto que, um dia, ouvi Donana dizer à Iaiá, minha irmã mais velha: "Estou doída que Genolino dê para namorar. Assim talvez se arranje melhor". Todavia, Hermes é que tinha namorada, moçoila do curso normal no Educandário dos Perdões. Certa feita, não podendo ir ao encontro marcado com a garota, pediu ao Nestor que a prevenisse. Ora, uma semana depois, os três no jardimzinho da Faculdade, à beira do tanque em que dormitava um pequeno jacaré, Hermes explodiu: "Seu Nestor, noutra eu não caio. Você não me leva mais recadinhos a namorada nenhuma. A menina agora só tem um assunto — Nestor para cá, Nestor para lá, que é feito do Nestor?, quando é que ele aparece? — Um enjôo! A partir de agora, vou no seguro. Quem há de levar recado meu é o Genolino".

Por um instante, amuei. Mas, depois, rompemos juntos em boa gargalhada. Porque — parece incrível! — os jovens de então gostavam de rir e não tinham vergonha da sua alegria.

O rapazinho de dezessete anos, em que o senso de humor já prevalecia, é hoje o septuagenário que, embora num fardão soleníssimo, se mantém jovial. E feliz porque a Academia lhe concedeu a cadeira 32, a de tantos autores predispostos ao riso e com os dons de o suscitar nas suas criações literárias.

Veja-se o patrono, Manoel Araújo Porto Alegre. Iniciador do nosso romantismo, em companhia de Gonçalves de Magalhães, não o contaminou como no outro, aquela tristeza, mais escrita do que sentida realmente, dos que lançaram no mundo europeu a revolução inspiradora. Não o atingiu o spleen de Byron, moléstia de muitos, nem cultivou a melancolia la martiniana, mal de que padeceu, ou fingia padeecer, Magalhães, como indicou ao intitular de "Suspiros Poéticos e Saudades" a sua obra deflagradora do movimento no Brasil.

Num paradoxo, Porto Alegre adquiriu renome com a arte em que falhou seu verdadeiro talento. Arquiteto, pintor e desenhista dos melhores, além de excelente diplomata, não foi bom poeta. E poeta que nem soube refletir a novidade romântica, pois a sua produção de versificador tem um tardio cunho classicista, contraditório com as idéias inovadoras que auxiliou a divulgar na revista "Niterói". O pouco de apreciável que ainda se lhe descobre nos poemas, de "Brasiliannas" a "Colombo", é a aceitação da temática nacional ou a força descritiva de certas estrofes, com o pincel do pintor ajudando a lira do vate.

A sua propensão ao humor bem a denuncia o fato de que, embora tenha produzido tragédia e drama, o patrono da cadeira 32 também se aventurou a escrever uma sátira teatral e três comédias. E a Martins Pena deu estímulo para levar à ribalta as facetas cômicas dos nossos costumes. Por fim, não é de se esquecer que Porto Alegre foi diretor de "A Lanterna Mágica", periódico satírico e o primeiro no Brasil a utilizar caricaturas.

A cadeira tutelada por quem deveria ser literapiamente merencório e não o foi, essa cadeira tem no seu fundador, Carlos de Laet, o nosso maior satirista, o mestre sem par da zombaria combatente, mobilizando toda a força intelectual, toda a enorme erudição, todo o profundo conhecimento do idioma, ao serviço de convicções por que se batia rir, a escarnecer, a polemizar com prodigiosa veia epigramática.

Homem de tradição, tradição na política, na crença, nas letras, adversário do republicanismo, como do agnosticismo, protestantismo, positivismo e outros "ismos" que lhe faziam ferver o sangue de católico, e por fim adversário do modernismo antiacadêmico, até quem não o aprecie pelo que defendeu há de lhe apreciar o ardor, a pertinácia e a coerência da sua longa peleja. Não é nos versos de moço, nem nos sutis artigos de "Em Minas", obras do refúgio nas montanhas, ao tempo da perseguição florianista, nem é mesmo no obstinado labor do magistério que se vê a marca reveladora da sua singular figura humana. Foi à imprensa belicosa que ele deu a vida da sua vida, até os derradeiros dias de ancião. Carlos de Laet, o matador — chama-o Assis Chateaubriand, ao lhe escrever o elogio fúnebre. E acrescenta que no grande humanista, filólogo e crítico de religião, admirou sobretudo o polemista que esgrimia com estocadas de gênio.

Alceu Amoroso Lima o definiu como "o nosso Chesterton". Sim, ousou ponderar, um Chesterton com o mesmo catolicismo ironizador, mas sem a poesia devaneante do inglês, gordo meninão com a cabeça nas nuvens. Laet, realista, de prosa seca e sem divagações, atingia o alvo com setas letais, embebidas no veneno da mofa. Eis um sinal da sua concisão na dialética irresponsável. Ao afirmar Afrânio Peixoto que no Brasil só Rui Barbosa sabia Português, Laet argumenta: "Das duas uma — ou o Sr. Afrânio sabe Português ou não sabe. Se ele sabe, Rui não é o único; se não sabe, não pode julgar se Rui sabe?". E eis um exemplo da sua presteza sardônica. Ao ouvir Laet fazer, em aula, restrições ao transformismo darwiniano, um aluno aparta-se: "Ora, Professor! Papai disse que nós descendemos do macaco!". E Laet, de pronto — "Não me interessam questões particulares de sua família".

Contudo, raramente zombava à toa. Os motejos eram a alegria das suas zangas. E as zangas vinham-lhe das convicções teimosas. Quando o admirável Elmano Cardim proficientemente dirigia o "Jornal do Comércio" e me convidou a escrever ali o rodapé dominical, aproveitei o ensejo para buscar, nas amarelecidas coleções do velho órgão, os folhetins de Laet. Deliciou-me a leitura. Se já bem mortas as questões que discutia, permanecera bem viva a graça candente do comentador.

Ao ironista magistral, piedoso no culto da sua fé e impiedoso com os inimigos dela, fiel no amor à Monarquia e inexorável no rancor aos maiores republicanos, sucedeu Ramiz Galvão, também devoto da Igreja, mas condescendente com os incrêus, também monarquistas, mas resignado com o fim do Império.

Laet, agressivo, irreverente. Ramiz, a placidez e a circunspeção. A seriedade intelectual de Laet conduzia-o à troça militante. O seu pacífico e gravebundo sucessor dedicou-se a fainas de erudição alheias aos debates da época. Aos oitenta, Laet ainda fazia rir com os seus escritos sobre as pessoas e os assuntos então no cartaz. Aos dezenove, Ramiz publicou "O Púlpito no Brasil", com dois séculos de sermões escolhidos e examinados pelo saber precoce e pela precoce paciência de um autor que fugia às brincadeiras da juventude. E, assim, longe do que se lhe agitava ao derredor, continuou a

ser, vida a fora, aquele que compôs a "Biografia de Frei Camilo de Monserrate", o "Vocabulário Etimológico, Ortográfico e Prosódico das Palavras Portuguesas Derivadas da Língua Grega", e o "Catálogo da Exposição de História e Geografia do Brasil". Remodelador da Biblioteca Nacional, Presidente do Instituto Histórico, professor emérito e o maior helenista do País, chegou a nonagenário como foi rapaz, sempre se eruditando e sempre fechado no aspecto, doce na voz, gentil nas maneiras, mas sem se lhe perceber um fugidio sorriso na boca encoberta pelos coerentes bigodes brancos.

No discurso de posse, disse Viriato Correia que, desejoso de aligeirar o elogio do antecessor, foi à procura dos seus parentes mais chegados, a fim de colher uma anedota qualquer, um instantezinho de humor que lhe houvesse desenrugado a fronte. Não havia. Ramiz Galvão partiu deste mundo sem anedotas. Ninguém da família se lembrou de um gracejo seu, uma sátira, uma pilhéria.

Viveu, morreu, sem rir? Não creio. Os que nunca riem são, em geral, cruéis, inclementes. Deles é que saem os fanáticos, os tiranos, os inquisidores, os policiais torturadores. Galvão era bom, ameno, tolerante. E imagino que, de noite, no silêncio do gabinete, o helenista que traduziu o "Prometeu Acorrentado" de Ésquilo ia buscar na estante o seu Aristófanes e, lendo-o no original, que gostosas risadas, as desconhecidas risadas humanizadoras do "scholar" carrancudo.

Deixo, porém, o sábio de fisionomia austera e majestoso porte porque me faz sinal, impaciente, pronto a se introduzir no discurso, um diábreto do jornalismo, da ficção e da arte cênica, miúdo e buliçoso como os elfos da mitologia nórdica, geniozinhos da traquinagem que Shakespeare simbolizou na figura de Puck, em "Sonho de uma Noite de Verão".

Capeta em forma de gente, Viriato Correia é a antítese do seu antecessor. Ramiz estréia, aos dezenove anos, com estudo pesado sobre oratória sacra. Correia, aos dezesseis, com artigos de humorismo e ironia num jornal maranhense. Galvão só escreveu peçazinhas insosas para festa escolar. Correia, copioso autor de comédias e burlas para o grande público. Ramiz, sem imaginação. Viriato, o fantasista dos contos com que principia a vencer na literatura. O primeiro investiga a História do Brasil a sério, escrupuloso e enfadonho. O segundo só vê no passado o pitoresco e o romanesco, lançando-se a reconstituições graciosas, nem sempre fiéis, em livros de habilidoso divulgador. E também no teatro, com "A Marquesa de Santos", o seu triunfo maior, dentre as vinte e sete criações aplaudidas pelas platéias que divertiu, encantou, comoveu.

Que gigante de trabalho, na imprensa, na produção de ficcionista e comediógrafo, em volumes de historiador ligeiro, até no magistério, o pigmeu de nome bem mais comprido do que o corpo, Manuel Viriato Correia Bayma do Lago! E com seu tamanhinho de Pequeno Polegar, foi na literatura o primeiro bom vovô das nossas crianças. Inicia em 1908, antecedendo a Lobato, a publicação de suas numerosíssimas historietas infantis, deliciosas e edificantes.

O elfo intelectual do Maranhão teve uma namorada esquiva — a Academia. Merecendo-a, sofreu derrotas após derrotas, até que, enfim, ela se entregou ao que foi mais laborioso e paciente do que Jacob à espera de Raquel. E eleito, dizia, redizia, ao teatrólogo que tanto admirou quanto estimou: "Candidate-se, Joracy, candidate-se! Tal qual Joracy fez comigo, pela afeição que nos prendia. O maranhense ao carioca, o carioca ao sergipano, pretenderam dar o voto... e deram a vaga.

Doador foi sempre na vida, até na morte, aquele a quem tenho a honra de suceder. Em Joracy Camargo, a cabeça criadora seguia os impulsos do coração generoso. E eu já o sabia um bom quando bati minhas primeiras palmas ao autor de talento, na representação de "O Bobo do Rei".

Foi em 1931, na Paulicéia, ao fim dos seis anos que lá vivi, anos de iniciação na imprensa e na literatura, ao abrandar-se o efervescer do modernismo. Jovem redator do "Correio Paulistano", até que a

Revolução de 30 suspendesse o jornal, via ali Menotti no apogeu, líder do movimento renovador, com Oswald de Andrade. Via Casiano oferecer a esse movimento a contribuição original da sua bela poesia densa de Brasil. Via Cândido Motta Filho, inteligência bem moça, na revelação da sua agudeza crítica. Só não via dramaturgos e comediógrafos em meio aos rebeldes.

O teatro diferente de então resumia-se ao de brinquedo, travesura carioca de Álvaro Moreyra e Luís Peixoto, esbanjando fantasia. Algum tempo depois é que Oswald escreveu "O Homem e o Cavalo", "A Morta" e "O Rei da Vela", tentando uma revolução na dramaturgia brasileira, porém principalmente no processo, na técnica, na forma, com um hermetismo perturbador que desprovia de apelo popular as idéias e os intentos inovadores, revolução extemporânea, sob o já avelhantado influxo de Alfred Jarry e dos surrealistas franceses.

Ledor de Bernard Shaw e outros que sarcasticamente demoliam nas suas peças os conceitos e preconceitos do capitalismo opressor, propondo reformas sociais, surpreendia-me a omissão do tempo novo no teatro nosso, teatrinho de costumes, em que a presença da realidade se reduzia à exploração burlesca das aperturas sofridas pela pequena classe média.

Então, vim a conhecer Joracy. Foi, repito, em 1931, na estréia paulistana de "O Bobo do Rei", sua primeira obra de real valor, premiada, aliás, pela Academia, a do seu encontro feliz e duradouro com o estupendo intérprete, Procópio Ferreira. Se me deleitou o diálogo, com paradoxos wildeanos, se aprezei a construção das cenas que conduziam ao desfecho verossímil; também me impressionou a temática, de cunho social, buscando na indigência dos morros as figuras de Pingüim e Picolé, portadoras de alegria ao solar de milionários "blasés". O amor ao próximo refletia-se na criatividade artística. Era o prenúncio da consagração do autor e do ator, em "Deus lhe pague".

Não foi só na platéia que aplaudi "O Bobo do Rei". Foi também no "Diário de São Paulo", como crítico teatral. O comediógrafo agradeceu e logo o afeto nos ligou. Assim, numa noite de garoa, convidei-o a ceiar em restaurante boêmio. Bom vinho, bom macarrão, boa conversa. E Joracy me confidenciou uma idéia que lhe bolia e remexia por dentro. Era a de transformar um mendigo em protagonista de comédia dramática, porém mendigo que fosse mais um presenteador do que um pedinte, pobre diabo com a riqueza espiritual dos anjos e também com a astúcia de um Maquiavel; no adro da igreja, ao invés de suplicar esmolas, em tom lamurioso, diria galanteios às damas ricas e beatas, cordial e animador com toda a gente.

E não tardou a peça, de sensacional triunfo no Brasil e no exterior. Dir-se-ia que outras de Joracy, com menor sucesso, contêm personagens mais convincentes, em trecho mais plausível, conjunto mais harmônico. Ainda assim, "Deus lhe pague" a todas supera, porque foi pioneira. Acertadamente, o ensaísta Décio de Almeida Prado lhe atribuiu a significação histórica de haver estendido o alcance da comédia brasileira, trazendo aos placos nacionais um reflexo, embora longínquo, das preocupações provenientes da revolução russa e da crise econômica universal. Com "Deus lhe pague", acentuou, olhamos, bem ou mal, para o mundo contemporâneo. Olhamos bem, creio, para o mundo novo e para o novo Brasil. Adonias Filho, de tanto valor na crítica literária quanto na obra de ficção que já o projeta além das fronteiras, Adonias, em seu discurso recebendo Joracy neste salão, salientou que "Deus lhe pague" trouxe ao nosso modernismo a dramaturgia que lhe faltava. A peça coincidiu com o advento dos romances nordestinos e com eles colheu, ainda que de outra forma e noutro campo de observação, a fala e o sentir popular.

O Joracy tão humano, que já se anuncia em "O Bobo do Rei", revelou-se em "Deus lhe pague". Redimir um vulto simbólico da miséria extrema, levar às ovações de todas as platéias um sofredor anônimo das sarjetas, foi o que ao dramaturgo pediu a sua alma pie-

dosa. Mais do que num pensamento político socializante, a comédia inspirou-se na simpatia natural, sentimental, do autor pelos desgraçados. Talvez sob a influência russa de Tolstói, não sob a de Lenine. Em lugar do marxismo, o cristianismo em sua fonte, a dos Evangelhos.

Todavia, seja qual for a motivação que se lhe atribua, o teatro de Joracy revela uma consciência atuante, que apreendeu e exprimiu os anseios da época, expôs os desequilíbrios sociais, denunciou os prósperos exploradores da pobreza desarmada, fez da cena um veículo de contestação aos privilégios da minoria, que ninguém ainda se atrevera a questionar diante das platéias.

Tem um quê de contraditório a predileção de Joracy por um gênero de literatura que se baseia em conflitos existenciais. Quem criou tantas personagens, grotescas ou patéticas, que se degladiam no entrechoque dos sentimentos e das situações, foi a mais conciliadora das criaturas. No cuidado constante de não aborrecer ou decepcionar alguém, ia a extremos pitorescos. Na edição especial que a Revista da SBAT dedicou à sua memória, conta Luís Peixoto uma historietta que me afirma autêntica e bem retrata o Joracy que não queria causar desânimos. Em resumo, foi assim o episódio...

Certa vez, apareceu-lhe um rapaz com pistolão grosso: carta da Presidência da República. Trazia-lhe uma peça, pleiteando que a lesse. Pois sim — respondeu o que jamais acertava a dizer não. Dias depois, volta o moço e Joracy: "Parabéns. Esplêndidos os três atos". E o autorzinho em projeto: "Quer então me recomendar ao Pro-cóprio?". Joracy, quebrando o corpo: "Sem dúvida... Mas, por que não reduz a comédia a dois atos? Ainda ficaria melhor. Se fizer isso, recomendo". O rapaz concordou e ao fim de uma semana reapareceu com a condensação feita. Após leitura às pressas, Joracy: "Agora, sim! É coisa boa! E seria ótima num ato só. Tal qual no teatro grego. E introduza um coro, ouviu?". Novamente o rapaz aquiesceu. E tornou com texto que não ia além de algumas páginas. Joracy folheou-as e: "Que maravilha! Você conseguiu transformar a peça em verdadeira sonata. Estou notando que sua vocação é de músico. Vá por mim. Entre no Conservatório e há de ser um violinista de primeira!"

O rapaz saiu, sumiu. Muitos e muitos anos depois, um cidadão amadurecido avistou Joracy na rua, aproximou-se, bateu-lhe no ombro. E: "Mestre, recorda-se de mim? O que lhe trouxe uma carta do Presidente. Segui o conselho que me deu. Agora sou o violino *spalla* na orquestra do Municipal".

Até sem querer, Joracy fazia o bem. A vida é que, no começo, o tratou mal. Carioca da gema, dos que vêm de lares modestos, educação com esforço, casadinho aos dezenove anos, recorreu ao ganho miúdo e incerto da imprensa para sustentar a mulher e os filhos que surgiam. Logo o atraíu a criação tratral. A ninguém interessou a sua primeira comédia, "Fruta do Mato". Insistiu, na ânsia de melhorar a situação do bolso. E eis que, em 1925, estréia na revista, mas de parceria com autor já encaminhado. A seguir, um sucesso, com obra toda sua, também revista. E outra mais, de boa aceitação. Os títulos de ambas testemunham a paciência jovial do lutador: "Me leva, meu bem", "Calma no Brasil".

E o comediógrafo? Mesmo com a frustração da tentativa inicial, foi teimando, à espera de obter um apoio. E em vão. Finalmente, o ator-empresário Jayme Costa aceitou um original seu. E só porque Joracy, num *truc*, apresentara a peça como francesa, que havia traduzido. A história, de um humor pungente, contou-a Raymundo Magalhães Junior, que tanta coisa do passado pesquisa e esclarece, disfarçando na fluidez e na limpidez da prosa a canseira da investigação.

A segunda comédia de Joracy já lhe foi pedida, não oferecida com o amargor de um estratagema irônico. Abria-se o caminho a "O Bobo do Rei" e a "Deus lhe pague". E ora divertindo, ora comovendo, Joracy escreveu trinta e duas comédias. E seis revistas, uma opereta, várias peças infantis, duas novelas e muitas peças radiofônicas, além de argumentos cinematográficos.

Se no último tempo do viver reduziu a produção foi porque à defesa dos direitos autorais se devotou de corpo e alma, o corpo combalido, a alma guardando a energia de jovem. A essa defesa serviu com o fervor de um paladino também com a dialética mais convincente e a diplomacia mais sedutora. Nos congressos internacionais sobre o assunto, ninguém o suplantava, conquistando a admiração geral. Sua morte foi profundamente sentida pelas associações arrecadadoras do mundo inteiro, solidarizando-se com a SBAT, da qual foi Joracy, por toda uma década, o Presidente efficientíssimo, abnegadíssimo. Eleito seu Presidente de Honra, já certo do fim, não abandonou a causa. A derradeira vez que o vi de pé foi no meu apartamento. Às vésperas de novo e irrecuperável derrame, sugeriu-me uma reunião com Raymundo Faoro, o jurista de tanto mérito e o pensador político de "Os Donos do Poder". É que, integrando Faoro o Conselho Federal de Cultura e havendo ali matéria de direito autoral a ser debatida, queria apresentar os pontos de vista da SBAT.

Já tudo exposto, com a brilhante colaboração do seu fiel amigo e companheiro de luta, Daniel Rocha, Joracy provou um imprudente licorzinho, levantou-se devagar, apoiando-se na bengala. Um gesto de adeus. Sorria.

É assim que o acalento na memória. Não o que depois encontrei no leito, alheado da vida que lhe sumia, ou, consciente, procurando ocultar, disfarçar, a dor angustiosa. Esta noite, o que vejo na recordação é o Joracy que me sorriu pela última vez.

Minhas senhoras e meus senhores:

Venho reunir-me aqui, como novo confrade, a velhos companheiros da literatura, da imprensa e do ensino, todos com o seu feito próprio, diferenciados ou até distanciados pelas idéias políticas ou pelas predileções estéticas, porém todos participantes da mesma aventura que os solidariza — a da vivência intelectual. E se viver é muito perigoso, como advertia Guimarães Rosa, ainda mais o é na tranquilidade aparente de quem escreve ou dá lições. Todavia, a melhor lição do mundo, no correr dos tempos, talvez seja a dos que só têm por si a força do espírito e com ela resguardam, contra os materialmente poderosos, os valores da civilização. Nos três quartos de século que já completou a Academia, quantas vicissitudes, que tormentas, que mutações, que entrechoques de ideologias e de armas, no País, na terra inteira! Entretanto, permaneceu altiva, serena, inviolada, a cidadela cultural que fundou o maior de todos nós, pobre e obscuro de origem, mas que trazia no cérebro a lâmpada do gênio literário.

Sei que a instituição de Machado de Assis tem o destino de exprimir no plano da inteligência a unidade nacional. Congrega autores brasileiros, como brasileiros, sem os distinguir por sua procedência, sem os eleger num critério de representação por Estados. Ainda assim, perdoem-me uma vanglória. Porque, neste momento, me é imperioso proclamar que, modestia à parte, sou sergipano. Sou da província minúscula em território e imensa na contribuição às letras do País, às idéias criadoras e à crítica, ao estudo da nossa formação, ao conhecimento do idioma, ninho de filósofos e filólogos, de poetas e ficcionistas, de historiadores e juriconsultos, o rincão de Tobias Barreto e Silvío Romero, que este solar da cultura consagrou um dos seus patronos e um dos seus fundadores. Reino de magia em que vivi a infância, a saudade me reconduz ao meu Sergipe nesta hora feliz.

Senhores Acadêmicos:

Sou recebido por vós em data que me diz ao coração. Num 14 de novembro veio ao mundo o que amou e desposou Donana, o inesquecível Melchisedeck Amado, o amado velho Melk. Velho?! Apenas expressão de ternura. Jovem foi até o fim da vida. E que vida! A de um herói no afã de conseguir, em ambientes de pobres recursos econômicos, os meios necessários ao conforto do lar, à completa educação dos filhos, tantos e tantos, esquecendo-se de si para assegurar bem o futuro deles. Melk, de multiformes labores, que freqüentemente o afastavam de nós, e que era, na volta, a alegria che-

gando, a festa dentro de casa, em Itaporanga, em Aracaju, em Maroim, em Ilhéus, em Itabuna, em Salvador.

Conheceis, pelas memórias do seu primogênito, quanto o seduzia o teatro. E por que me fiz teatrólogo, porque teatrólogo foram o patrono e quase todos os ocupantes da cadeira 32, com a única exceção de Laet, cujo humor, aliás, se afina com o de Shaw, preferi a data de hoje, a data do velho Melk. E a vós, senhores acadêmicos, agradeço a escolha com que me honrastes e que agora me permite descer desta tribuna com o pensamento alteado até onde está aquele que via nos filhos nascer a luz da aurora."

DISCURSO PRONUNCIADO PELO ACADÊMICO HERMES LIMA

"Sr. Genolino Amado:

Há cinquenta anos caminhamos juntos, ora mais perto, ora mais distante, desde a Faculdade e desde a casa em que a extraordinária mulher que foi Donana me augurou um lugar na amizade e no afeto do clã dos Amado.

É uma pura alegria receber-vos hoje na Academia Brasileira de Letras até onde vos elevou o merecimento de vossa obra. Mais que repouso do guerreiro, aberta às correntes literárias, tão-somente ciosa de um estilo adequado à representatividade, que lhe advém de sua missão e de seu passado, no seio da Academia não se embota o dom da criação nem o de sentir e interpretar o presente. Os livros e o labor dos acadêmicos não cessam de figurar na corrente vital do espírito brasileiro. A Academia consagra, não amortalha.

Ao longo do caminho de nossa geração, a experiência vivida foi-nos ensinando a estimar as consequências de guerras devastadoras, de invenções memoráveis, de revoluções proféticas, enfim, de trevas e alvoradas, que do nosso fizeram um século tumultuoso mas palpitantes de perspectivas.

Duas conflagrações mundiais, a primeira contemporânea de nossa adolescência, a segunda de nossa mocidade, abriram sulcos de controvérsia e contestação por onde continuam a correr o sangue e a esperança dos homens. Influências, orientações, dúvidas e angústias surgentes da sociedade abalada em seus fundamentos, converteram-se em quinhão compulsório das consciências pela instantaneidade do relacionamento entre povos e indivíduos.

E, contudo, segundo observastes em "Um Olhar sobre a Vida", é sempre a esperança que alenta e desafia, "Só a esperança, escrevestes, é realmente ameaçadora, combativa, terrível pela coragem e decisão de agredir ou resistir". Mas, porque ardemos em rivalidades, polêmica será também a esperança e, portanto, o ofício de cada homem ameaça convertê-lo num beligerante. Uma tempestade varre a terra, recordais em "Vozes do Mundo", tempestade no grande e no pequeno, a envolver-nos em atmosfera de incertezas.

De vós, entretanto, jamais se dirá que sois um beligerante. O senso do humano, o irresistível pendor de compreender situam vossa personalidade na posição de equilíbrio que na lucidez encontra seu ponto de apoio. Lembro-me de vosso ensaio — A Esfinge e a Bailarina — o gesto alado da moça desafiando a majestosa inutilidade do movimento. Dizeis: "mesmo que a ação não represente nada para a vida, sem ação a vida não se representa, pois "um gesto minúsculo enche mais o deserto do que um bloco imenso que se imobilizou no areal".

Sois um mestre do ensaio, da crônica e do memorialismo. O personagem central de vossos escritos é a vida. Acontecimentos, episódios, figuras e símbolos entram e saem da vida e lhe dão cor, sentido, extensão e a vida nunca é a mesma sem deixar de ser ela própria. Vossa sensibilidade, vosso talento de escritor captaram da vida de viver sentir e lutar momentos supremos, o sumo das experiências, a tensão dos nervos e o arfar do coração. Dai o segredo do perene valor literário de vossas crônicas espalhadas pelo jornal e pelo rádio. Quero referir-me, de modo especial, às "Crônicas da Cidade Maravilhosa". Interpretadas por Cesar Ladeira no Rádio Mayrink Veiga, tanto su-

cesso alcançaram que sugeriram a André Filho a famosa Marcha, hoje o hino da Guanabara.

De fato, neste Rio de Janeiro de todos nós, encontrastes a matéria humana e social para as finas, penetrantes observações, que cintilam no labor do cronista a surpreender costumes, gestos, modos de ser e de pensar, a paisagem o jeito de viver e a vivacidade carioca. Há três décadas, o Rio era diferente. Curtia-se uma vivência mais espontânea, mais livre para se comunicar, a estrutura urbana não sufocava tanto e as diferenças sociais, menos ostensivas.

Podieis, então, falar em "Os Inocentes do Leblon" do "heroísmo carioca" ao resistir, no caminho do trabalho, às sedução do sol, do mar, da floresta. Agravou-se a tarefa de ganhar o pão de cada dia em metrópole tão atropelada de problemas e automóveis. A sobrevivência custa mais caro, mais domínio e organização a riqueza. Enfim, conforme já previeis na década de 40, a gente moderna, só procura na alegria do corpo ou do espírito vantagens de ordem prática. Temos de viver no clima social do progresso afluente proporcionado pela tecnologia e pela automação. Mas deixa estar. O homem é a medida de todas as coisas. Ele fará prevalecer sua medida sobre o desencadeado mecanismo. Máquinas são para servir ao homem, não a uma minoria, mas a todos os homens.

O aprazimento de estar no mundo pode acontecer a qualquer hora e, de fato, fostes encontrá-lo numa tarde de verão, em que o sol "esvoaçava sobre a cidade como um pássaro de fogo", no livro que, ao acaso, retirastes da estante. Era Machado de Assis. Ao fim de breve trecho, já vos sentieis num clima suavíssimo a que vos restituía a arte do velho bruxo segundo relatais nesta página magistral: "A prosa quebradiça, um tanto cambaleante, não escorria como a caudal amazônica de Alencar, nem estortegava num clamor de Paulo Afonso como na cachoeira lírica de Castro Alves. O seu movimento era o de uma pequenina cascata de serra, descendo medrosa, a tropeçar nas pedras, límpida e fria. Limpidez que propriamente não quer dizer caridade, mas transparências. Frieza que não vem de mármore parados, mas de águas fugitivas. Nesse mundo translúcido perdia-se a noção da cor. Nessa atmosfera mágica amornavam-se todas as ardências. O velho e grande Machado de Assis corrigia a natureza, submissa à vontade criadora do escritor. E fiquei a pensar que prodígio de vigilância sobre si mesmo, de alerta mental e de contenção nervosa, representa essa obra machadina, tão contrária às sugestões do trópico, tão dominadora de suas influências, realizada num desafio permanente ao meio físico e aos seus reflexos na alma do brasileiro. Imagino o mestiço de sangue escaldante, cuja infância conheceu os calores ferventes do morro do Livramento, que trabalhou na estufa de uma tipografia, que de roupa escura e colarinho duro ia para o forno de uma repartição do governo e terminava o seu dia enfiado num canto da Garnier, onde os lumináres do tempo suavam literatura. Tudo isso devia perturbar-lhe a cabeça, mexer-lhe na sensibilidade, esquentá-lo, atordoá-lo. A cidade, ainda com suas vielas coloniais, era uma caldeira, um panelão infernal. Por toda a parte, gente de casemira pesada, bufando sob a canícula. Rangendo nos trilhos, o bondinho de burro, que levava o romancista para o Cosme Velho, ia arrastando também todos os rumores da terra abrasada, rumores de samba, de carnaval, de população folia e gritadora, de carnalidade excitada pelo verão, de condoreirismo literário, de oratória equatorial. O bafo e o berreiro das ruas entravam com Machado de Assis na casa onde ele ia passar a noite escrevendo.

Muitas e muitas vezes, essa noite era ainda mais quente do que o dia. Mas, no domínio da própria fadiga, esse tímido herói das aventuras solitárias do espírito compunha os seus livros finos e frígidos, sem perder um instante o senso de harmonia, renunciando ao pitoresco depois de ter visto com os olhinhos míopes o colorido imenso do Rio, afastando a ênfase depois de passar a tarde em conversa com sujeitos enfáticos, contendo a exuberância para atingir ao equilíbrio de um ateniense.

De vez em quando, como um "geyser" fervido a espoucar numa planície escandinava, o calor do sangue e da cidade saltava para a página escrita. E então a brasa de uma referência aos braços de uma mulher bonita, ao estremecer de um desejo adolescente, arde um trecho de conto ou de romance.

Mas é só. Essa faísca que bastaria para incendiar o matagal de outros estilos, logo se apaga na relva orvalhada da prosa machadeana. O seu fulgor é o de um carbúnculo calcado no fundo negro do chão queimado pelos calores da terra, para brilhar depois, milagrosamente transfigurado, na fria luz de um diamante. Foi um drama telúrico o que se desenrolou na cabeça de Machado de Assis para que a sua obra surgisse onde menos se podia esperar por ela".

Esse homem predestinado, literariamente singular, contido e fechado sobre si mesmo, que foi Machado de Assis, distinguia-se positivamente do brasileiro que, segundo vossa observação, só é respeitoso de lugares comuns quando escreve ou discursa, mas na conversa é de uma irreverência soberba e gratuita.

Sois, na verdade, como João do Rio, como Lima Barreto, um cronista desta cidade, na qual a gente não sabe onde a praia acaba e começa a rua, e de cuja convivência recolhestes tantas figurações do labutar carioca, as preferências que colore a personalidade de seu povo, a começar pelo carnaval e pelo futebol.

Seguia a guerra seu curso ainda indeciso quando surdo rumor iniciado com a semana, entrou a pressagiar coisas graves. Um Tribunal de penas iria pronunciar decisão da qual passou a pender emocionada expectativa. Afinal, reunido secretamente, em longa sessão como convinha à importância da matéria, eis que o portal da Corte se descerra e, agora, eu vos dou a palavra: "Um rumor de passos viera do recinto sagrado. Gemem trincos, rangem gonzos, abre-se a porta principal. A solenidade do momento impõe-se a todos. Há um silêncio expectante. Mas logo se desencadeia o alarido quando a sentença é proclamada. Os jornalistas precipitam-se escadas abaixo, numa sofreguidão cinematográfica. Tinem e retinem campainhas de telefone. Trepitam os prelos. Estrondejaram microfones. Preparam-se manchetes de letras imensas.

E foi assim que o Rio veio ontem a saber que o Sr. Drolhe da Costa não pertence mais ao quadro de "referes" da Federação Metropolitana. Porque todo o gravíssimo acontecimento, que abalou a cidade, que encheu colunas e colunas, que tomou o tempo das estações de rádio, que absorveu a atenção de meio mundo, inclusive de homens de letras, altos funcionários do governo individualidades representativas da elite social, se reduziu a uma decisão em torno deste personagem singular que ora recebe aclamações consagradoras e ora pateadas ultrajantes — o juiz de uma partida de futebol".

Claro, a dimensão humana do Rio não se resume a isto, a cidade é aberta, convida à alegria, pois o Rio tem juventude. É dessa graça, dessa vitalidade carioca que vossas crônicas guardam o sabor, o colorido, a espontaneidade.

Em "Vozes do Mundo" fulgura uma série de ensaios primorosos de que destacarei os dedicados a Bernard Shaw, a André Gide e a Pirandello.

O jogo dos contrastes, luz e sombra, a luminosidade às vezes paradoxal das análises projetam os atributos assim do gênio como da vivência com que autores e obras interpretaram e clarearam a realidade.

Em Bernard Shaw, além do escritor, de cujas peças saltaram para a humanidade tantas figuras poderosas, provoca vossa admiração o realista, portanto, "uma criatura absurda, segundo esclareceis, para os que só vêem o mundo através da nuvem ilusória de lugares comuns que a rotina e os prejuízos vão interpondo entre os olhos e a realidade. Era um homem sem romantismo, enamorado da razão e da ciência. Eis porque pereceu uma criatura sem juízo". Nesse demônio jovial habitava "um velho puritano que seria capaz de embarcar numa caravela para fundar num continente novo uma pátria nova".

Realmente, predominante é a vocação do grande escritor para construir e reformar. Se seu *humour truculento* move-se como rolo compressor contra preconceitos e formas estabelecidas, para compreendê-lo, segundo assinalais, "é preciso procurar os seus confessados motivos de desgosto", pois "é através de declarações de guerra que faz declarações de amor". Assim, no propósito de "explicar como uma mulher pode ser pura, quando as condições de vida lhe permitem o luxo da pureza, põe em cena um prostíbulo. Para explicar o milagre maternal de uma dama leva-a a viver entre bandidos." Eis porque as pilherias de Bernard Shaw, já o haviam notado, têm um sentido áustero e suas piadas são sermões.

Discorrendo sobre André Gide, indagais, de que Gide se pretende falar pois são muitos, nas infinitas mutações de sua força humana de inteligência e de sensibilidade. Desenhais sua figura complexa, desconcertante, de anjo sensitivo e, ao mesmo tempo, frio demônio racionalista que "vivendo o próprio mistério, parece sempre tão simples e tão lógico no puro cristal de sua arte". É claro e difícil de compreender. Na obra de Gide, assinalais, "o que anda, o que se agita não são os personagens, são os conceitos, as fórmulas, as teorias, as interpretações da alma". Protótipo de homem inteligente, assim o explica: "quando digo inteligente, não falo do creador, do imaginador, do inspirado. Falo do homem que compreende, do homem que critica, do espírito que disciplina intuições, experiências, impulsos, sentimentos, fantasias, ideias apanhadas no ar, nessas iluminações repentinas do gênio; que disciplina tudo isso à fria razão coordenadora, simplificadora, vivendo e entendendo a vida para explicar a vida".

Agora, Pirandello. Esse é nosso velho conhecido. Estou a lembrar a visita que ambos lhe fizemos, no Municipal de São Paulo, aí pelo fim da década dos 20, onde uma companhia italiana representava algumas de suas peças. De estatura meã, cavanhaque petulante, olhos acesos, seu rosto tinha espantosa mobilidade. Disseste-lhe que ali estávamos para saudar o Shakespeare moderno e ele sorriu feliz. Mas, então, deixastes cair o reparo: Há uma diferença, Shakespeare nunca foi senador. Reagiu como se houvesse recebido uma estocada. Explicou que o assassinato de Mateotti provocara crise moral e política tão profunda que se sentiu no dever de ajudar o governo, aceitando a nomeação para o Senado, pois temera o pior.

— Naturalmente, o senhor é admirador de Bernard Shaw, concluístes, apertando-lhe a mão.

— Colega, respondeu.

Notais, de logo, que em Pirandello sua própria vida, sua personalidade são alheias à obra que escreveu. Pirandello é professor, preparado para afirmar ou negar, porém na literatura recusa-se sempre a concluir. Escrevestes: "Cada uma de suas criaturas, tem uma certeza própria e diferente e, por isso mesmo, uma dúvida imensa páira sobre essas certezas que se contradizem e a verdade oscila como uma lâmpada trêmula, cuja luz se inclina de um lado para outro, ao sopro de qualquer afirmação ou negação". É como dizeis, um puro homem de letras, que cria pelo gosto de criar, pelo receio do espírito, pelo sabor da aventura intelectual.

Tem fôlego de ensaio vosso prefácio de 1942, à versão brasileira de Zadig. A obra voltariana parecia de destino encerrado, como o destino do século XVIII, porque, são vossas palavras, "expressão de um tempo e de uma luta, ao fim dessa luta e desse tempo já não tinha outro sentido que o da arte realizada. O dom de influir fora trocado pela arte de encantar. A força transformara-se em graça. Desaparecido o antigo conteúdo que tanto pesava em cada linha, as suas páginas ficaram tão leves como papel de seda. Perdera-se até a marca inicial da criação. Tão cheia de intenções quando apareceu a pequenina obra demoníaca, tornara-se quase inocente". Esquecera-se que Zadig "foi um momento da consciência humana". Mas, nos idos de 42, a treva nazista ameaçava cobrir o mundo, e, segundo acentuáveis, "da própria Europa" criadora da ideia do indivíduo e da liberdade humana saía uma filosofia em que se anunciava a decadência do Ocidente e se restabelecia o predomínio dos mitos sobre os da-

dos obtidos pela investigação e pela análise. Declarou-se a morte do espírito cartesiano”.

Semelhante a esse era o quadro intelectual, traçado por vossa pena, na Babilônia de Zadig onde “não havia lugar para o sùtil *raisonneur*, o pesquisador da natureza. Diante dele, temíveis e dominadores, erguiam-se os mitos sagrados. Contra a razão investigadora invocava-se a autoridade dos bonzos, detentores e distribuidores exclusivos da Verdade. Os magos, em comunicação com o Infinito, recebendo-lhe as revelações eternas, desprezavam e oprimiam o espírito curioso que procurasse atingir por si mesmo ao conhecimento relativo, do terreno e do humano. O homem de sabedoria, impotente e insignificante, só tinha por função o ornamento das festas e o recreio do Príncipe”. Desse modo, a significação política de Zadig atualiza-se, porque, assim concluíste, “se o dogma se impõe ao argumento ou à análise científica, o analista ou o argumentador terá de ser uma vítima lógica do dogmatismo instalado no poder.”

A revelação imediata em vossos trabalhos é a do talento de escritor, a capacidade de exprimir, o sentido da cor e do peso das palavras. Esse talento já está presente no primeiro de vossos contos, intitulados “O Homem e a Frase”, datado de 1927, cujo período inicial tem a graça de um achado literário: “Andava solta a alegria pela terra quando José Ferreira foi reassumir as funções de escriturário no Ministério após os meses da licença a que lhe deram direito dez anos de impecável burocracia”.

O tom luxuriante desse conto de estréia logo cede à limpidez e à energia de um estilo que agarra gente, idéias, sentimento e paisagem com a segurança dos mestres no ofício de escrever.

É o dom de maturidade literária palpitante em vossa colaboração no “Correio Paulistano”, em plena força nas crônicas irradiadas da “Cidade Maravilhosa” e nas que se seguiram nos jornais, modelos aclamados de gênero e tudo culmina em “O Reino Perdido”, o mais recente de vossos livros. Essas histórias de um professor de História constituem verdadeira criação literária pela beleza das evocações, pelo poder de fixar a juvenildade dos alunos e também a circunspeção de professores e funcionários, a vivacidade, o movimento e os contrastes respirantes na atmosfera da escola. Entre esses contrastes estava o do professor — o mundo todo brigando na maior guerra da História — e ele a lecionar a História que morrera: “os porta-aviões e os cruzadores em Guadalcanal, eu com as triremes gregas, ofensivas e contra-ofensivas motorizadas nas estepes russas, eu a pé com as legiões romanas. O pó dos séculos mortos cobria a sangueria do presente nas aulas às meninas”.

Esse rio adolescente deixaria de correr um dia, pois, são vossas palavras de despedida, “transformou-se num lago cristalino sobre o qual me debruço quando quero rever as de cova no queixo, as de pintas no rosto, as de olhar sonso, as de feições abertas, as estabanas e as manhosas, as baixinhas de busto erguido, as esguias ainda sem ondulações de seio, as de franja na testa, as de tranças, as de cabelos revoltos, as com a pelúcia de pêssego no antebraço, as meninas sempre meninas da Escola, as meninas que me reaparecem na ilusão de um abril que se foi, as reencontradas infantas do meu reino perdido”.

Estais em vossa Casa, Sr. Genolino Amado. Sêde benvindo.”

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Concedo a palavra ao nobre Senador Benedito Ferreira.

O SR. BENEDITO FERREIRA (Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Fiel às origens, como homem do interior, apegado a terra, extrapolando as limitações do econômico e nela enxergando muito além do desfrute, da resposta generosa que ela dá pelo seu amanhã, talvez — repito — por ser quimicamente um de seus produtos, por um atavismo difícil de explicar, é que tantas vezes tenho ocupado

esta tribuna e a preciosa atenção de V. Ex^{ts} para tratarmos de problemas atinentes à terra.

Mesmo porque, Sr. Presidente, também na vida particular, após exercer atividades de muito maior e melhor remuneração para o meu trabalho e capital, e, mesmo ciente das injustiças e das incompreensões da cidade para com o campo, para com aqueles que trabalham a terra, a ela dediquei-me de corpo e alma. Por outro lado, ao abraçar a vida pública nesta parte da minha existência, tanto na Câmara dos Deputados como aqui no Senado, em todas as oportunidades, a par do esforço de numerosos colegas, não tenho medido esforços para tentar sensibilizar, cada vez mais, os nossos dirigentes e induzi-los a um melhor tratamento ao rural, à terra, àqueles que a fazem produzir.

Hoje, para enfocar um aspecto da questão — o domínio da terra e a sua ocupação racionalmente planejada — aqui estou para mais uma vez, com a sempre generosa e paciente atenção de V. Ex^{ts} debatermos, e juntos buscarmos a solução mais conveniente aos interesses nacionais, vez que, até aqui temos pago elevados tributos à incúria pretérita que mesmo desobedecendo às leis, permitiram uma ocupação desordenada e que tantos transtornos tem causado ao nosso desenvolvimento.

Na verdade, Sr. Presidente, os mais ilustres e renomados homens públicos de nosso País, sociólogos, economistas, os mais eminentes juristas, pátrios, todos eles através dos anos têm contribuído, de uma forma ou de outra, na busca de uma solução do magno problema, ou seja, dar à terra a sua função social.

De sua parte, não há como negar, o Poder Executivo, em todos os seus escalões, e desde o descobrimento do Brasil, através das cartas régias autorizando as sesmarias, vem perseguindo resolver o sério problema. No Império, através da Lei nº 601, de 1850, legitimando as posses, premiando os ocupantes efetivos com a concessão do domínio pleno sobre as áreas que cultivassem, ao mesmo tempo em que intentou o primeiro cadastramento rural, procurou também disciplinar a ocupação do território, proibindo a constituição de novas posses. Além disso, estabeleceu já no art. 1º da citada lei, que “ficam proibidas as aquisições de terras públicas por outro título que não seja o de compra”.

Posteriormente, visando um melhor equacionamento do problema, o constituinte republicano, mantendo a Lei imperial nº 601, por não ser a mesma incompatível com o novo regime, transfere ao domínio dos Estados da Federação as terras devolutas existentes nos seus respectivos territórios. Vieram as leis estaduais, todas elas inspiradas na filosofia e orientação da lei de 1850, isto é, ocupação planejada e domínio pleno por preços módicos, até mesmo simbólicos, para aqueles que as trabalhassem e as fizessem produzir.

No entanto, como salientado, frustrados foram todos os esforços para a ocupação planejada. Seja como decorrência das garimpagens predatórias causadas pelas Bandeiras, que foram lançando e fixando núcleos populacionais, desordenadamente, em função das riquezas afloradas ou pela ânsia do homem litorâneo em localizar-se no *hinterland*, o certo é que, diante do fato consumado, o Judiciário, talvez no melhor dos propósitos, devemos admitir, extrapolou suas limitações, ou melhor, violentando as proibições legais, muito contribuiu para mutilar a planejada ocupação do território brasileiro, quando, com base no Direito Romano, instituiu aqui a prescrição aquisitiva ou o usucapião sobre as terras públicas. O usucapião ordinário, para os bens particulares, e o extraordinário, para os de domínio público ou governamentais, criando, assim, ao arrepio da lei vigente, uma outra forma de aquisição, que não a de compra, para adquirir-se terras devolutas.

Como se sabe, tal anomalia, por falta de uma ação enérgica da parte dos responsáveis diretos pelos bens públicos, vigorou, tranquilamente, até a vigência do Código Civil, quando se pensou haver resolvido a questão. Com os arts. 66 e 67, buscou Clóvis Beviláqua (e os nossos legisladores de então) resguardar o patrimônio público e dar ao Executivo as condições para a ocupação planeja-

da das terras devolutas. Vale dizer: nada se fez do que revigorar a inteligência e sabedoria da lei imperial de 1850. No entanto, como ressaltaremos mais adiante, para muitos dos intérpretes e julgadores as proibições legais não passaram de letra morta, de algo imprestável.

Sr. Presidente, quero aqui, embora entendendo desnecessário, enfatizar que não me move, nem mesmo remotamente, o propósito de depreciar os antigos julgadores ou intérpretes das nossas leis, no caso o Poder Judiciário de então. Faço, como leigo, uma simples constatação histórica.

Mesmo porque, o insigne e monumental Clóvis Beviláqua, nos **Comentários** ao art. 550 do Código Civil vigente — e de sua autoria — anotou que

“Direito anterior — A lei era omissa quanto à prescrição aquisitiva extraordinária de 30 anos, pois a Ordenação, Livro IV, Título III, § 1º, fala apenas da prescrição da ação real do credor; mas a doutrina ensinava que a diuturnidade do tempo fazia presumir o título, não a boa fé”.

No Título III dos seus **Comentários** ao mesmo art. 550, assinala Clóvis:

“Mas os bens públicos, comuns, de uso especial ou dominicais, não se adquirem por usucapião (art. 67).”

Após definir e discriminar os bens públicos no seu art. 66, o nosso Código Civil estabeleceu no seu art. 67:

“Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescreveu”.

A este respeito comentou o ilustre autor, no título II:

“Os bens públicos, em face do que preserva o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de Direito Público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe bem capaz de ser livremente alienado.”

Como vimos, Sr. Presidente, se por um lado as nossas leis anteriores ao Código Civil de 1917 eram, como enfatizou Clóvis — “omissas quanto à prescrição aquisitiva” sob qualquer forma, por outro proibia, tanto nas Ordenadas Filipinas como também, frontal e formelmente, no art. 1º da Lei nº 601, de 1850, quando estabeleceu: “ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”. Há de se perguntar: donde o amparo para o julgador ou intérprete para instituir entre nós o usucapião e ainda sobre terras devolutas?

Antônio Pereira Braga, num seu trabalho intitulado “Usucapião de Terras Devolutas”, publicado na revista “Direito”, sustenta magistralmente a tese de que nenhuma base legal amparava a instituição do usucapião extraordinário dos bens dominicais públicos. Após analisar os dispositivos das Ordenações nos Livros I e IV, o art. 11, § 4º do Ato Adicional, a lei de outubro de 1828, a Lei nº 243, de novembro de 1841, o Decreto nº 736 e a Lei nº 601, ambos de 1850, e ainda o Decreto nº 857, de 1851, demonstra que, contrários, ao buscarem amparar-se nos dispositivos citados, laboraram em grosseiro equívoco, vez que, na sua quase totalidade, cuidavam, unicamente, quanto à prescrição extintiva das dívidas ativas em 40 anos. E conclui Pereira Braga, no seu douto trabalho, por demonstrar que o suposto arrimo legal, simplesmente inexistia, isto porque, tratando, como de fato tratavam, da prescrição extintiva ou liberatória, e nunca aquisitiva, já então bem definidas e diferenciadas na doutrina vigente à época.

Sr. Presidente, como demonstrado, com base especialmente no *Direito Romano*, subsidiário do nosso, mas ao arrepio da nossa mais

que eseplicita legislação, mesmo após a vigência do Código Civil, grande parte dos nossos julgadores, repito, ainda insistiram e concederam o reconhecimento judicial do usucapião sobre bens dominicais, especialmente sobre terras devolutas.

Tanto é verdade que, após a Revolução de 1930, o Poder Executivo viu-se compelido a baixar os Decretos nº 19.924, de 27 de abril de 1931, e o de nº 22.785, de 31 de maio de 1933, ambos proibindo, ou melhor, reiterando e ratificando as proibições vigentes e que excluíam os bens públicos de qualquer natureza da prescrição aquisitiva.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 340, coloca uma pá de cal na questão, decidindo que, “desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião”.

Inobstante a clareza da decisão da nossa Suprema Corte, eis que, aqui, no Planalto Central, não faz muitos anos, o Juiz de Direito de São Gabriel de Goiás decretou usucapião sobre uma vasta área de terras denominada Fazenda Palma, localizada no atual Distrito Federal, em favor de João Evangelista da Silva.

Pois bem, Sr. Presidente, admitamos que o Judiciário intentava suprir o legal com a moral, concedendo domínio pleno aos ocupantes das terras devolutas e que, inadvertidamente, como sustentam alguns estudiosos, com tais decisões tenha também favorecido a grilagens de terras públicas, o que inegavelmente é ruim. Contudo, entendo como mal maior, do que o prejuízo imediato e direto ao erário, o fato de haver estimulado a ocupação desordenada do nosso território.

Aí está, como reflexo da rarefação do nosso povoamento, o Poder Público às voltas com problemas sociais e econômicos quase que insolúveis. Temos vilas e cidades implantadas em locais e condições de tamanha pobreza e isolamento que o transporte das ajudas, o levar do amparo governamental às suas populações, implica muitas vezes, em gastos superiores ao valor da própria ajuda que lhes é destinada.

Na área rural, em grande parte dos nossos municípios, sabemos todos, a situação ainda é bem mais difícil, vez que, dada a verdadeira pulverização da nossa população rurícola, o simples combate à verminose e outras endemias, como é de se desejar e necessário, exigiria de nós, não só alguns orçamentos anuais, mas, possivelmente, o Produto Nacional Bruto, todo ele mobilizado e aplicado durante alguns anos na saúde de nossos homens do campo.

Por outro lado, aí estamos, o Governo e o povo, patrioticamente mantendo o MOBRAF, obra que, inegavelmente, vale como um programa de governo. Contudo, desgraçadamente, estamos de certa forma combatendo os efeitos, pois a causa perdura através das crianças da zona rural.

O esforço governamental, especialmente nos últimos anos, para escolarizar a nossa gente, em verdade não tem paralelos na nossa História. Muito se tem feito, e aí estão as estatísticas, os mais que eloquentes números a demonstrá-lo. Mas, lamentavelmente, tais as distorções existentes, e que vimos salientando, na nossa ocupação territorial, que as mesmas estatísticas demonstram o quanto resta a fazer.

Vejam: para uma população estimada em 100 milhões, as tabulações do IBGE indicam que temos no Brasil 22 milhões de crianças na faixa etária de 6 a 14 anos.

Considerando-se as matrículas de cerca de 14 milhões no Ensino Primário, e da mesma faixa etária cerca de 2 milhões matriculados no Ensino Médio, restam-nos 6 milhões de não matriculados, e o que é pior: com os recursos públicos disponíveis, a curto ou médio prazo, nem mesmo perspectivas de uma matrícula para a quase totalidade, porque residem na zona rural.

A escolarização das nossas crianças que nascem e habitam a área rural do Brasil, ante a rarefação da população, exige o impossível, isto é, uma escola, uma professora em cada fazenda ou chupana.

É doloroso, mas a verdade não é outra: sem o milagre da multiplicação dos pães, outra saída não vejo senão, estoicamente — insisto — aguardamos com o MOBREAL, face a realidade brasileira, os efeitos do êxodo rural, para depois de adulto, alfabetizarmos as crianças de hoje.

Sr. Presidente, sem nos determos nos outros tipos de assistência a que todos os brasileiros têm direito de exigir dos seus dirigentes, mas que infelizmente o Poder Público, realmente, não pode e nem tem como levá-los ao nosso homem do campo, quero e devo ressaltar a orientação correta e patriótica que vem sendo dada, de modo especial, nos últimos três anos.

Em primeiro lugar, atentemos para o PRORURAL, que é inegavelmente artigo de exportação; veja-se o Plano de Integração Nacional, a Transamazônica, a Cuiabá-Santarém, a consolidação e asfaltamento da Belém-Brasília, a Perimetral Norte e, finalmente, para ficarmos tão-só nas medidas que mais de perto interessam ao homem rural, paremos no Decreto-Lei nº 1.164, que reservou à União as terras devolutas nos 100 km de cada lado das rodovias amazônicas.

Vejam-se os efeitos, os resultados extraordinários alcançados pelo Governo até aqui, e de modo particular através do INCRA como agente do Governo Federal, nesta difícil mas gloriosa e patriótica tarefa de amparar o meio rural, de promover racionalmente a ocupação do nosso grande vazio — a Amazônia.

Com denodo, sofrendo incompreensões e até mesmo a intolerância de muitos, o hoje Ministro da Agricultura, José Francisco de Moura Cavalcanti, quando iniciava o Governo do Presidente Médici, recebeu a tarefa de aproveitar os esforços cometidos anteriormente, as experiências acumuladas através dos extintos INIC, SUPRA, IBRA e INDA e organizar e dirigir todo o somatório que veio a resultar o atual INCRA, para ali realizar a monumental obra de que tanto nos orgulhamos como brasileiros.

Muito se gastou dos cofres públicos no passado, muito se gasta e muito mais se gastará ainda, através do INCRA, na implantação da tarefa que lhe é confiada: deslocar os sem terras, sem assistência e até mesmo os sem esperanças da atual área rural brasileira, para as fertilíssimas (e até pouco tempo abandonadas) terras da nossa Amazônia.

Com um planejamento que prevê todos os meios de assistência social, creditícia e técnica, o INCRA, através das agrovilas, das rurópolis, vem transformando desesperançados em patriotas, ocupando a Amazônia com brasileiros, e o que é mais importante, corrigindo a secular distorção na localização do homem rural em nosso País.

Sr. Presidente, verificaram V. Ex^{as}, até aqui, por certo, o quão importante é o trabalho que se vem realizando, a importância, a significação das medidas legais e administrativas que vêm sendo executadas na busca da solução dos problemas que afligem o nosso rural e que tanto envergonham os verdadeiros patriotas.

Por certo, os nobres colegas já aquilatarão o quanto se gastou em dinheiro público e quantos abnegados se exauriram através dos anos, na busca da solução que, embora não se fazendo próxima, já é pelo menos vislumbrada.

No entanto, todos os esforços e dispêndios, todos os sofrimentos e todas as esperanças acalentadas e alimentadas através dos tempos, por todos os patriotas que se debruçaram sobre o problema rural brasileiro, estão ameaçados por um dispositivo constante do anteprojeto do novo Código Civil.

Trata-se do art. 101 do anteprojeto elaborado pela comissão de alto nível e presidida pelo renomado jurista Professor Miguel Reale, que sei patriota honrado e bem intencionado. Vivendo, em centros que há muitos e muitos anos já não experimentam as peculiaridades do nosso interior, e quero crer, convencidos de estarem dando o que

mais convenha ao País, inseriram no anteprojeto o citado artigo que, se aprovado, colocaríamos como prescritíveis, sujeitas ao usucapião, não só as terras devolutas, mas todos os bens dominicais públicos.

Diz o art. 101: "Os bens públicos, com exceção dos dominicais, não estão sujeitos ao usucapião."

A inserção de tal dispositivo no anteprojeto seria razoável humana e justa, caso o Poder Público, avaramente, estivesse impedindo a ocupação das áreas agricultáveis que lhe pertencem. No entanto, sabemos que em tempo algum, desde o nosso descobrimento, tivemos uma atuação governamental que se dedicasse e despendesse tanto na promoção da agropecuária, com o homem do campo, e de modo excepcional, na distribuição e ocupação racional das terras de sua propriedade. Além do mais, o que importa, repito, não é o valor da terra, no meu modo de entender. O que menos significa, no caso, é prejuízo direto e imediato causado aos cofres públicos pelas terras que venha a perder. Mesmo porque, a compra da terra, o título de domínio, em verdade, nada mais significa para o adquirente do que um reconhecimento oficial de sua posse sobre determinada área, na qual irá produzir, em sociedade com o Poder Público, isto é, de tudo que ali venha a produzir um percentual, fruto de lucros e prejuízos, será recolhido aos silos do eterno dono, ou seja, tributos perenes ao Erário.

Mas o que me preocupa, e muito, é o incentivo que criaríamos à ocupação desordenada. No afã de legar aos seus filhos uma propriedade, um pedaço de terra, ingênua, imprevidentemente, o nosso mais que sofrido agricultor, por todas as formas e riscos, irá procurar fazer a sua posse em terras públicas, sem atentar para os aspectos fundamentais da salubridade e econômicos.

Por outro lado, criaríamos uma situação insustentável para o Poder Público, de um modo geral. Nem mesmo os bens das autarquias e empresas públicas ficariam imunes à posse e consequente Usucapião. Para impedi-lo, e aqui assalta-me a grande dúvida, teria o Poder Público condições de colocar um vigia em cada bem do seu domínio?

Por certo que, com a medida, abriríamos as comportas à usuração pelos grileiros, aos especuladores da terra, os quais, possuindo condições econômicas favoráveis, através de prepostos, constituiriam posses nas melhores e mais valorizadas glebas, para pouco ou nada produzirem e, tão logo tivessem oportunidade, venderem os direitos ao autêntico lavrador ou pecuarista e fabricarem novas posses em outros pontos estratégicos.

Sr. Presidente, há poucos dias veio às minhas mãos gentilmente remetida pelo ilustre Professor Miguel Reale, uma réplica por ele produzida às críticas formuladas ao seu anteprojeto do Código Civil, por um seu colega — Professor Caio Mário — onde S. S^a, ao justificar o art. 101, dá uma idéia do louvável propósito que persegue, mas, dá também a certeza do quanto está ou vive o ilustre jurista longe da terra e das medidas empreendidas pelo Poder Público para resolver o magno problema.

Diz o eminente jurista:

"Usucapião dos Bens Públicos Dominicais

O anteprojeto repropôs, corajosamente, à apreciação dos juristas nacionais o delicado problema do Usucapião dos bens públicos Dominicais, tais e tantos têm sido os abusos perpetrados pelo Estado, que, escudado na imprescritibilidade de todos os seus bens vem procrastinando indefinidamente a solução relativa, por exemplo, ao seu patrimônio devoluto, com graves danos à coletividade."

Para justificar o seu respeitável ponto de vista, o ilustrado Prof. Reale afirma que já esposou, anteriormente, ponto de vista defendido pelo Prof. Caio Mário e pelos juristas que se manifestaram em nome dos órgãos oficiais.

Considera S. S^a, Sr. Presidente, inadmissível o Estado reclamar a propriedade de imóveis, em relação aos quais cobrou impostos, aprovou plantas, fez financiamentos, etc., através de reiterados atos

de reconhecimento, sem dar valor, depois, ao que nos referidos imóveis os particulares edificaram e investiram, contribuindo para o desenvolvimento da comunidade.

Sr. Presidente, sabe a Casa, como o sabem todos os que conhecem, que não sou, sequer, iniciado nas Ciências Jurídicas. Como também não sou um "endeusador do Estado Latifundiário" que, segundo o Prof. Reale, é a categoria dos que contrariam o seu ponto de vista nesta questão. Contudo, no Senado e fora dele, tenho estudado com afinco e seriedade o problema agrário brasileiro. Seja pelo atavismo, já referido ou por viver no Estado que é, talvez, o mais sofrido com o problema da usuração das terras públicas, o certo é que, pelas razões ora apontadas e até mesmo animado pelos poucos e fracos argumentos invocados pelo ilustrado Prof. Miguel Reale, para justificar o seu citado art. 101, ousou discordar.

Discordo, porque, reitero, nada fez tanto mal ao Brasil quanto a ocupação desordenada do seu território. Discordo, porque o Poder Público vem, dentro das suas limitações, dando terra. E mais do que a terra, vem dando apoio efetivo àqueles que nela trabalham. Discordo, porque, como salientando, nem mesmo o Prof. Reale encontrou razões válidas para sua tese. Senão, vejamos.

Para justificar o usucapião sobre os bens dominicais públicos, S. S^a entendeu como renúncia de domínio, por parte do Estado, o simples fato de este tributar o possessor ou ocupante de um de seus imóveis. Ora, Sr. Presidente, se a tributação implica em reconhecimento de propriedade, em renúncia de domínio por parte do Estado, como ficará este ante aqueles que, por obediência às nossas leis, adquiriram o domínio do seu imóvel por compra? Como tributar-lhes as propriedades? Não seria mais justo que o Estado, há que se pergunta a S. S^a além dos tributos normais, cobrasse aos que se apossam dos seus imóveis uma taxa de ocupação ou arrendamento?

Tal não ocorre em Goiás, pelo que me consta, ao menos no que diz respeito às terras públicas. No Brasil, toda a preocupação dos legisladores tem sido, invariavelmente, uma só: proteger o desbravador, o possessor, outorgando-lhe o título de propriedade a preço que nem sempre cobrem as despesas de medição e demarcação das glebas.

Na verdade, Sr. Presidente, creio que a esta altura, o ilustrado e respeitável Prof. Miguel Reale, caso tenha refletido melhor sobre o assunto, por certo estará buscando uma outra solução para o problema.

De minha parte, no meu modesto ponto de vista, para solucionarmos o problema fundiário e da fixação efetiva do nosso homem na gleba, adotar-se-iam as seguintes providências:

I — Manter imprescritíveis os bens dominicais públicos e, por consequência, as terras devolutas, para que estas sejam ocupadas ordenadamente.

II — Estabelecer uma legislação mais rigorosa — e de aplicação sumária — aos usurpadores de terras públicas.

III — Instituir um meio legal capaz de liquidar, rapidamente, as ações discriminatórias que se arrastam por muitos e muitos anos nas Comarcas do interior, sem que possam ser julgadas. Isto ocorre porque, por descuido dos julgadores, os "experts da grilagem" em flagrante desrespeito à Lei n° 3.081, de 22.12.56 — conseguiram contestá-las, fundados em documentos pré-fabricados, ou "industriados", de maneira a ter um condomínio localizado em lugares inacessíveis, até mesmo, a uma rogatória.

O Sr. José Sarney — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. BENEDITO FERREIRA — Com muita honra.

O Sr. José Sarney — V. Ex^a está trazendo ao conhecimento do Senado uma das questões mais atuais da Região Amazônica. Na realidade, o problema da ocupação da terra, naquela área, é hoje extremamente difícil e sensível, sobretudo sob o ponto de vista jurídico.

No Maranhão, tem sido feito um grande esforço pelo Governo para uma ocupação racional da terra, possibilitando que ela seja colocada a serviço do desenvolvimento do Estado. E essa luta é tanto maior, nesse assédio que V. Ex^a está focalizando, porque grileiros, através de documentos forjados, de fraudes as mais condenáveis, procuram, a todo momento, burlar a ação do Governo e da Justiça — no sentido de apropriar-se de um bem público, colocando-o a serviço de interesses inconfessáveis e, portanto, retirando das ditas áreas a oportunidade do trabalho livre, não só dos homens das terras secas dos outros Estados do Nordeste que para ali caminham, como também dos empresários que desejam levar a técnica para o desenvolvimento agrário daquela vasta região amazônica. Sabe V. Ex^a que este é realmente um problema que exige do Governo, hoje, uma ação rápida, enérgica, porque está, em grande parte, tumultuando a ocupação racional das terras amazônicas, que há muito tempo esperam o trabalho do homem para torná-las, não assistentes, mas participantes do progresso brasileiro. Muito obrigado.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Eu é que agradeço o aparte, Senador José Sarney, porque V. Ex^a, como homem recém-vindo do Executivo, embora retornando à sua legítima Casa, que é o Congresso Nacional, viveu na carne, por certo, aquilo que temos vivido em Goiás, e que, temos notícia, desgrazadamente vem afligindo o Estado do Maranhão de maneira muito acentuada, principalmente na região da Belém-Brasília, vez que é o lugar, hoje, que mais está despertando a curiosidade, e porque não dizer, os interesses do Brasil todo, pois se trata de uma área privilegiada do glorioso Estado do Maranhão. V. Ex^a faz muito bem, portanto, dando esta colocação. O problema está a exigir, talvez, uma legislação de exceção, porque eu dizia, os experts da grilagem, os advogados industriais desses documentos, contando muitas vezes com o fato de as mais modestas e longínquas comarcas do interior serem providas com juízes iniciantes da judicatura, conseguem a contestação da consequente ação discriminatória que o Poder Público é obrigado a propor para o deslinde de suas terras com aquelas pertencentes a particular. E em permitindo a contestação da ação — V. Ex^a que é bacharel, melhor do que eu, sabe — está sujeita ela ao rito ordinário, comum, e por conseguinte à citação pessoal.

Ora, dizia eu que os experts colocam naquele infundável listão de supostos condôminos, alguns pseudos-residentes, já que são indivíduos e nomes simulados, em países inacessíveis até a ação rogatória. E o que ocorre? Essa ação será procrastinada por 10, 15 anos, como já vem acontecendo no Estado de Goiás. E sabe V. Ex^a quais são as consequências. Com esses documentos fraudulentos, não sendo essas terras julgadas devolutas, não pertencem ao Governo Federal, por força do Decreto 1.164 e, por causa disso não podem ser incorporadas ao patrimônio da União. Não estão sujeitas ao braço da Justiça Federal, que seria — vamos dizer assim — mais enérgico. Não podem ser enquadradas na área de interesse da segurança nacional, como assim considera o Decreto 1.164, porque também não é terra deslindada, consequentemente terra *sub judice*. E com isto nós temos conflitos armados entre os legítimos e verdadeiros ocupantes e os posseiros que fá estão. O empresário sério que quer adquirir a gleba do Estado para implantar um projeto, também não pode adquiri-la porque a terra não está deslindada.

O que acontece com o Norte de Goiás, possivelmente vai acontecer e está acontecendo com o Maranhão. Vemos em Goiás os incentivos fiscais cruzando a Belém—Brasília, atravessando o Estado de Goiás e sendo aplicados em outros Estados, porque as nossas terras estão *sub judice*.

O Sr. José Sarney — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. BENEDITO FERREIRA — Com muito prazer.

O Sr. José Sarney — Vou, usando da bondade de V. Ex^a, dar um exemplo particular do meu Estado, porque é bem elucidativo desse problema. Dois terços das terras do Maranhão eram devolutas.

Encontrei esse setor profundamente desorganizado, sem nenhum critério na venda, na distribuição das terras do Estado. Busquei, durante período em que governei o Maranhão, ordenar e preparar uma legislação capaz, da destinação da terra, através de critério, para que ela pudesse servir aos interesses do Estado e dos seus ocupantes. Gastei quase que o período todo do meu mandato na elaboração dessas leis e dos regulamentos. Suspendi toda e qualquer venda de terras públicas que não baseadas dentro desse planejamento e dentro desse critério. E posso dizer que saí do Governo sem ter oportunidade de desfalcocar esse grande patrimônio do Estado em nenhuma porção de maior importância. Fiz uma única exceção: determinei a venda de uma pequena gleba à Igreja Evangélica Brasileira, lá perto do Estado de V. Ex^a, de dois mil e poucos ha., para que ela pudesse prosseguir num trabalho pioneiro que ali realiza, recebendo uma doação que vinha da Alemanha. Foi a única exceção que abri; e no mais, às vésperas de deixar o Governo, com toda a legislação preparada, tive oportunidade de entregar a posseiros legítimos cerca de mil títulos de terras, não superiores a cem hectares, naquela área também de Imperatriz, e deixei um plano de ocupação racional da terra, mesclando projetos de pecuária e agrícola com projetos de pequenas propriedades. Esse projeto do Maranhão, em 1968 — quando se fez a primeira reunião sobre ocupação racional das terras da Amazônia, ao tempo do Ministro do Interior General Afonso Albuquerque Lima, — foi o único projeto aprovado como se fosse um projeto realista, “com os pés no chão”. Com muita satisfação podemos dizer que o Governador atual do Maranhão, Professor Pedro Neiva de Santana, multiplicou esse trabalho não só na orientação dos critérios de utilização da terra, como também na seleção, para que pudessem realmente as terras ser entregues ou àqueles que nelas já trabalhavam, ou àqueles que nelas vão trabalhar, excluindo os aproveitadores, os intermediários — porque são obrigados, pelo contrato que foi estabelecido na lei, no caso de não utilização das terras para as finalidades e dentro dos prazos previstos, a que elas voltem ao patrimônio do Estado. Durante aquele tempo, adverti todo o Ministério Público do Estado para que contestasse todo e qualquer registro feito sobre terras que fossem do Estado, mas nem isso evitou que tentassem registrar uma gleba de um milhão de hectares na área de Imperatriz, em plena selva, e até hoje o Governo do Maranhão e o Governo federal debatem-se no sentido de evitar que procedimentos dessa natureza fossem feitos com documentos que não têm nenhuma validade jurídica. Abriram-se escritórios de vendas de terras do Maranhão, em São Paulo, pelo Brasil inteiro e, ao que consta, até no exterior, com documentos forjados. Mas, com a ação enérgica que temos tido, temos evitado problemas maiores. Mas nem isso se pode afastar, se o Governo não tiver uma legislação enérgica, não só no caso do Maranhão, como de Goiás, do Pará, de Rondônia, do Amazonas. Caso contrário, teremos, sem dúvida, construído, agora a longo prazo, obstáculos sérios sobre o problema jurídico da posse e propriedade de terras na Amazônia. Muito obrigado a V. Ex^a.

O SR. BENEDITO FERREIRA — Eu que agradeço a V. Ex^a, pois enriquece e valoriza nosso pronunciamento.

Mas, dizia, nobre Senador José Sarney, da necessidade de uma legislação, talvez até de exceção, isso porque, como coisa julgada, recorrerão por certo os velhacos, em prejuízo dos posseiros e em prejuízo do Erário; recorrerão de qualquer decisão em segunda instância e, por certo, encontrarão socorro no Supremo Tribunal Federal, vez que é coisa julgada. Daí a necessidade, repito, de uma legislação de exceção que determinasse fossem essas ações chamadas à ordem, uma vez que desrespeitaram a lei que estabelece o rito próprio da discriminatória, a Lei nº 3.081; fossem elas chamadas à sua fase preliminar, pois só assim poderá o Erário, o Estado ou a União, quando for o caso, tomar a posse daquilo que realmente lhe pertence e dar à terra a destinação que ela deve ter, isto é, ser entregue àqueles que nela trabalham.

Vou concluir, Sr. Presidente, alinhando os pontos que julgo necessários, os documentos industriais, como dizia eu.

Daí porque urge uma “terapêutica” legislativa corajosa e que tanto tenho reclamado.

IV — Manter e, se preciso, incrementar a política de tributação progressiva para as terras que, beneficiadas por obras públicas, encontram-se inaproveitáveis.

Finalmente,

V — Instituição de uma política mais agressiva na área do ensino agropastoril e, ainda, um critério de preços justos aos produtos da agropecuária, de maneira tal, que tenha o homem do campo uma remuneração que lhe permita comprar os bens produzidos pelas nossas indústrias e tenha ânimo assim, para prosseguir alargando as nossas fronteiras econômicas.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dinarte Mariz. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Franco Montoro. (Pausa.)

S. Ex^a também não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mattos Leão.

O SR. MATTOS LEÃO (Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

É com emoção que ocupo neste momento a tribuna desta Casa. Faço-o em nome do meu Estado, reverenciando a memória de Bento Munhoz da Rocha Netto, motivado por um misto de admiração e gratidão.

Sim. Admiração pela figura humana, pelo engenheiro, pelo acadêmico, pelo político, pelo poeta e escritor, pelo personagem que maior influência exerceu, pela ação e pelo pensamento, nas três últimas décadas da história paranaense.

É difícil caracterizar um só momento importante do Paraná, nesses trinta anos, que não tenha a sua participação, em boa parte deles, o seu comando e orientação.

Ninguém foi tão lucidamente liberal como ele. Capaz de enquadrar essa exigência de manutenção de padrões com o rigor quase sufocante do Estado e do planejamento moderno. Sua existência está pontilhada de exemplos concretos de uma vivência em profundidade e não apenas nas especulativas desse empenho em harmonizar valores em choque.

O Sr. Ruy Santos — V. Ex^a me concede um aparte?

O SR. MATTOS LEÃO — Com muito prazer, nobre Senador.

O Sr. Ruy Santos — Permita V. Ex^a que me associe ao elogio que faz de Bento Munhoz da Rocha Netto. Durante o tempo em que foi Deputado, tive a honra de privar do seu convívio e guardo da sua figura, do homem inteligente, do político austero, do cidadão, do patriota, a melhor das impressões. Bento Munhoz da Rocha foi, certamente, entre os companheiros com quem privei, um dos muitos de quem guardo até hoje a maior admiração. Era um escritor primoroso, um ensaísta admirável; tinha na tribuna a graça e a postura do orador inglês: de poucos gestos, a palavra firme, os períodos incisivos, de maneira que a todos sempre deixava a melhor das impressões. Permita V. Ex^a que interrompa o seu discurso para deixar esta impressão de saudade e de homenagem a Bento Munhoz da Rocha.

O SR. MATTOS LEÃO — Agradeço ao nobre Senador Ruy Santos o aparte. Associando-se ao meu modesto pronunciamento, de homenagem ao grande paranaense e grande brasileiro Bento Munhoz da Rocha Netto, S. Ex^a veio enriquecer o meu discurso.

O Sr. José Lindoso — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. MATTOS LEÃO — Com muita honra.

O Sr. José Lindoso — Depois das palavras do nobre Senador Ruy Santos, evocando a sua convivência com Bento Munhoz da Ro-

cha — o nobre Senador que é o retratista da vida parlamentar e um sábio nos meandros da atividade política — oferecendo em cores vivas a grandeza toda desse homem que honrou o Paraná honrando o Brasil, quer como político, quer como escritor e poeta; depois desse depoimento, qualquer outra palavra seria como que um acréscimo de ordem sentimental, se não coincidissem com o mandato casual que exerceu da Liderança, ao pedir a V. Ex^a que, pronunciando este discurso de homenagem, o faça em nome da Aliança Renovadora Nacional, prestando em nome do nosso Partido a homenagem àquele que soube engrandecer a vida política, servindo às atividades do Paraná e do Brasil.

O SR. MATTOS LEÃO — Agradeço a V. Ex^a, nobre Líder Senador José Lindoso. Farei o meu modesto pronunciamento não somente em nome do povo do Paraná, mas também em nome da Aliança Renovadora Nacional, com muita honra.

Bento Munhoz da Rocha Netto, faleceu na última segunda-feira, na cidade de Curitiba, e a cuja vida dedicamos hoje, nesta tarde que se envolve de saudade, a nossa humilde homenagem.

Homenagem, não apenas do amigo que tanto o admirava, mas de todos os paranaenses, e por que não dizer, de todos os brasileiros que tiveram a honra de conhecê-lo.

Sua vida encerra um período de história do Paraná, e se a História é a narrativa que capta o passado nas suas linhas, distinguindo o verdadeiro do falso e o grande do pequeno, muito ainda será feito para se dar realce total à íntegra imagem de Munhoz da Rocha, já guardada na memória e no coração dos paranaenses.

O Sr. José Sarney — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. MATTOS LEÃO — Com muita honra.

O Sr. José Sarney — Dizia Bento Munhoz da Rocha Netto, num ensaio que escreveu, prefaciando o livro sobre o velho Barbosa Lima, que “o político oportunista foge das definições incômodas ou cometedoras; escapa de assumir responsabilidades; é macio na convivência e curvo de espinha quando pleiteia; humilde quando depende, orgulhoso quando está de cima; serve-se dos companheiros para cumprir seus objetivos; acotovela-os na ânsia de vencer, esmagados, para tirá-los do caminho e fica satisfeito quando o chamam de bom político.” Assim Munhoz da Rocha definia o bom político. Fui seu companheiro na Câmara dos Deputados e posso dizer com orgulho, nesta homenagem que V. Ex^a presta à sua memória que, nesse sentido, ele nunca foi um bom político. Foi um homem de pensamento, um cientista político, um escritor, um ensaísta, uma figura luminar do Parlamento brasileiro. Sua morte serve a todos nós para uma grande reflexão sobre a efêmera glória política: como ela se esvai nos debates que se travam nos parlamentos, como se apaga ao longo do tempo, mas como é construída de um profundo trabalho em favor daquilo que é o interesse da Nação e que fica perpétuo, embora os homens passem. Munhoz da Rocha foi um homem que eu vi nos maiores postos e glória da vida política; na tribuna, nas colunas dos jornais, na ação política, nos postos públicos. E agora, que ele morre, eu, um velho companheiro seu desde os primeiros tempos que aqui chegamos, desejo prestar à sua memória, no discurso de V. Ex^a, a minha reverência e a minha homenagem a um dos maiores homens públicos que conheci, um dos caracteres mais ímpulsos passados por esta Casa, um homem que soube viver e envelhecer honrando a grande glória de ser político. Muito obrigado a V. Ex^a.

O SR. MATTOS LEÃO — Nobre Senador José Sarney, nossos agradecimentos pelo seu aparte, que também veio dar maior valor ao meu modesto discurso.

Não há, no Paraná, Sr. Presidente e Srs. Senadores, quem não conheça a eterna e árdua luta em que se constituiu sua vida. Quem dela não participou ou não a assistiu, ouviu referências, e o amira. Viveu por caminhos espinhosos. Mas viveu com passos confiantes e corajosos.

Nasceu a 17 de dezembro de 1905, na cidade de Paranaguá. Filho de Cactano Munhoz da Rocha, ex-Governador do Estado do Paraná. Ainda novo, foi residir em Curitiba, onde fez seus primeiros estudos, em 1919, ingressar na Faculdade de Engenharia da Universidade do Paraná.

Na política, Bento ingressou em 1946, quando foi eleito Deputado Federal, e ali permaneceu por dois mandatos.

Na Câmara Federal, foi 1^o Secretário por quatro anos.

Em 1950, foi eleito Governador do Paraná, para o período de 1951 a 1955. No final do mandato, em dois de abril de 1955, Bento renunciava para assumir o Ministério da Agricultura, no Governo Café Filho.

Ao longo de sua carreira muitas condecorações lhe foram conferidas. Entre elas a de Cidadão Honorário de Curitiba, a Grande Cruz de Malta, a Ordem Nacional do Mérito da Itália, República Federal da Alemanha, Comendador da Legião de Honra de Cultura da Espanha e a Medalha Tamandaré.

Bento Munhoz representou o Brasil no Congresso de Genebra em 1961, onde logo foi recebido como “um dos melhores oradores do Brasil”, pelos participantes do Congresso.

Escritor primoroso, na introdução de seu livro “Radiografia de Novembro” assim se expressou:

“Não sou dono da verdade nem tenho a pretensão da posse exclusiva da razão.

Mas tenho o dever de depor, o dever de falar, dever com a verdade e comigo mesmo.”

Publicou mais de 20 livros e entre os de mais destaque estão: “Radiografia de Novembro”, “Perfis”, “Itinerário”, “Presença do Brasil”.

Em seus livros, a sua teoria:

“Filho de Governador, eu vi, ainda adolescente, os bastidores do governo. E a baba da oposição escorrendo. Assisti a vitória aparente ou temporária da mentira, num tempo em que mingavam ao governo os meios atuais de comunicação.” (in “Radiografia de Novembro”).

A sua vida pública foi devotada inteiramente a sua terra e aos seus conterrâneos, como escritor, como professor, como governador, como parlamentar. Nunca dormiu sobre os louros.

O seu esforço jamais esmoreceu a serviço da sua terra e dos seus coestaduanos, nem com o tempo, nem com a idade e, dia a dia, primava em cumular o seu torrão com benefícios novos, com serviços sempre marcantes.

Eis porque, quando se fala no Paraná, lembra-se de Bento Munhoz da Rocha Netto.

O Reitor da Universidade do Paraná assim definiu o homem Bento:

“Este homem, pelas suas qualidades e suas atuação, pareceu fora e acima de seu tempo, deixou entre nós rastro brilhante da sua trajetória luminosa e, por isso, fica indelével a sua memória nos Fastos da Universidade Federal do Paraná e da cultura paranaense”.

Em discurso proferido na Câmara dos Deputados, em 15 de Abril de 1959, comemorando o “Dia Pan-Americano”, Bento assim concluiu a sua brilhante oração:

“Só assim, submissa à estrutura democrática, será a América fiel aos seus destinos e às suas origens, só assim poderá continuar, como tem sido até hoje, o continente-esperança, o continente-desejo daquela população do velho continente, onde, de quando em quando, surgem conflitos raciais e culturais.

A América, para ser fiel aos seus destinos, precisa continuar sendo o continente-desejo, o continente-esperança, a

fim de que os europeus perseguidos, na hora da opção, pensem na América como aquele continente em que podem fazer sobreviver seus elementos culturais mais caros”.

Sr. Presidente, Srs. Senadores: Perdeu o Paraná um dos seus mais ilustres filhos, perdeu o Brasil um eminente brasileiro. Registramos, com emoção, a nossa homenagem, em nome do povo do Paraná.

Bento Munhoz da Rocha Netto, grande homem que hoje descança na paz de Deus. Aqui na terra em que seus pés pisaram fitando o horizonte que seus olhos vislumbravam, pregando a paz que a sua inteligência buscou, defendendo a liberdade que a sua coragem apanhou, nós continuaremos lutar por você. (Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Esteves — Petrônio Portella — Luis de Barros — Leandro Maciel — Heitor Dias — Carlos Lindenberg — Amaral Peixoto — Gustavo Capanema — Carvalho Pinto — Franco Montoro — Emixal Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Accioly Filho — Antônio Carlos — Daniel Krieger — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Não há mais oradores inscritos.

Está terminado o período destinado ao Expediente.

Estão presentes, na Casa, 38 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1973 (nº 986-B/73, na Casa de origem), que declara Antônio Francisco Lisboa — “O Aleijadinho” — Patrono da Arte no Brasil, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 645, de 1973, da Comissão — de Educação e Cultura.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

E lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 256, DE 1973

Nos termos do art. 311, alínea “c”, do Regimento Interno, requero adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 1973, que declara Antônio Francisco Lisboa — “O Aleijadinho” — Patrono da Arte no Brasil, a fim de ser feita na sessão de 27 do corrente.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 1973. — José Lindoso.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — De acordo com a deliberação do Plenário, a matéria figurará na Ordem do Dia da sessão de 27 do corrente.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 1973 (nº 1.567-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dá nova redação ao Artigo 2º da Lei nº 5.130, de 1º de outubro de 1966, que dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do País, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 649, de 1973, da Comissão — de Segurança Nacional.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O projeto irá à sanção.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 1973

(Nº 1.567-B/73, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dá nova redação ao Artigo 2º da Lei nº 5.130, de 1º de outubro de 1966, que dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 5.130, de 1º de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Nas faixas de terra aludidas no artigo anterior, a instalação de meios de transmissão de qualquer espécie e a edificação de prédios e de estruturas metálicas só serão permitidas após assentimento do Ministério da Marinha.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) —

Item 3:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1972, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, determinando que, em caso de morte, a conta vinculada em nome do empregado passará para sua família na forma da lei civil, tendo

PARECERES, sob nºs 539 e 540, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda que apresenta de nº 1-CCJ; e

— de Legislação Social, favorável.

A discussão do presente projeto foi adiada, em virtude de requerimento aprovado pelo Plenário, quando da sua inclusão na Ordem do Dia de 18 de outubro passado.

O Regimento, entretanto, no § 2º do art. 311, permite um segundo adiamento, por prazo não superior a 30 dias.

Com esse objetivo, foi encaminhado à Mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 257, DE 1973

Nos termos do art. 311, alínea “c”, do Regimento Interno, requero adiamento da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 64, de 1972, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, determinando que, em caso de morte, a conta vinculada em nome do empregado passará para sua família na forma da lei civil, a fim de ser feita na sessão de 27 do corrente.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 1973. — José Lindoso.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — De acordo com a deliberação de Plenário, a matéria figurará na Ordem do Dia da sessão de 27 do corrente.

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a de segunda-feira, dia 19, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 36, de 1973 (nº 125-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Convênio Cultural, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Trinidad e Tobago, em Port-of-Spain, a 9 de novembro de 1971, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 646 e 647, de 1973, das Comissões:

- de Relações Exteriores; e
- de Educação e Cultura.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 1973 (nº 126-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, em La Paz, a 10 de julho de 1973, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 650 e 651, de 1973, das Comissões:

- de Relações Exteriores; e
- de Educação e Cultura.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 57, de 1973 (apresentado pela Comissão de Finanças como conclusão de seu Parecer nº 655, de 1973), que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a realizar, através do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, operações financeiras externas para aquisição de equipamentos médico-hospitalares, tendo

PARECER, sob nº 656, de 1973, da Comissão:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

PROJETO QUE DEVERÁ RECEBER EMENDAS PERANTE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLS/133/73-DF, que dispõe sobre a execução, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) e dá outras providências.

Prazo: até 19 de novembro.

CONGRESSO NACIONAL MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO

1

Projeto de Lei nº 13, de 1973 (CN), que "regula os direitos autorais, e dá outras providências".

Comissão Mista

Presidente: Senador Helvídio Nunes
Vice-Presidente: Senador Franco Montoro
Relator: Deputado Altair Chagas

2

PROJETO DE LEI Nº 15, DE 1973 (CN)

"Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRÁS, a movimentar a Reserva Global de Reversão para o fim que especifica, e dá outras providências."

Comissão Mista

Presidente: Senador Paulo Guerra
Vice-Presidente: Deputado Antônio Annibelli
Relator: Deputado Aureliano Chaves

3

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 1973 (CN)

"Institui o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária e dá outras providências."

Comissão Mista

Presidente: Deputado Sinval Boaventura
Vice-Presidente: Deputado José Mandelli
Relator: Senador Waldemar Alcântara

CALENDÁRIO

Dia 22-11 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 11h30 horas, na Sala de Reuniões da Comissão no Auditório do Senado Federal.

4

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 1973 (CN)

"Dispõe sobre a competência criminal para o processo e julgamento dos membros do Ministério Público da União."

Comissão Mista

Presidente: Senador José Sarney
Vice-Presidente: Deputado José Bonifácio Neto
Relator: Deputado Pinheiro Machado

CALENDÁRIO

Dia 22-11 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 10h00 horas, no Auditório do Senado Federal.

5

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 1973 (CN)

"Adapta ao novo Código de Processo Civil as leis que mencionam."

Comissão Mista

Presidente: Senador José Lindoso
Vice-Presidente: Deputado Alceu Collares
Relator: Deputado Adhemar Ghisi

CALENDÁRIO

Dia 21-11 — Reunião da Comissão para apreciação do parecer do Relator, às 17h00 horas, no Auditório do Senado Federal.

6

MENSAGEM Nº 59, DE 1973 (CN)

Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1.287, de 18 de outubro de 1973, que "estende às atividades de mineração os incentivos concedidos aos projetos de desenvolvimento

industrial pelo Decreto-lei nº 1.137, de 7 de dezembro de 1970, e dá outras providências”.

Comissão Mista

Presidente: Deputado Nossier Almeida
Vice-Presidente: Deputado João Ferraz
Relator: Senador Alexandre Costa

7

MENSAGEM Nº 60, DE 1973 (CN)

Submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei nº 1.288, de 1º de novembro de 1973, que “altera o § 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, acrescentado pelo Decreto-lei nº 523, de 8 de abril de 1969”.

Comissão Mista

Presidente: Senador Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Senador Ruy Carneiro
Relator: Deputado Odulfo Domingues

O SR. PRESIDENTE (Adalberto Sena) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas.)

ATA DA 176ª SESSÃO, REALIZADA EM 12-11-73

(Publicada no DCN — Seção II — de 13.11.73)

RETIFICAÇÕES

No texto do Projeto de Lei do Senado nº 133/73-DF, que dispõe sobre a execução, no Distrito Federal, do Plano Nacional de Habita-

ção Popular (PLANHAP) e dá outras providências, que acompanha a Mensagem nº 260/73 do Sr. Presidente da República:

Na página 4741, 1ª coluna, no item III do Art. 2º,

Onde se lê:

... pelas respectivas entidades financeiras;

Leia-se:

... pelas respectivas entidades financiadoras;

Na mesma página e coluna, no item IV do referido artigo,

Onde se lê:

... como Agente Financeiro a Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda. — SHIS;

Leia-se:

... como Agente Financeiro a Sociedade de Habitação de Interesse Social Ltda. — SHIS;

Na mesma página, 2ª coluna, ao final do § 2º do Art. 5º,

Onde se lê:

..., até o décuplo no valor indicado no ...

Leia-se:

..., até o décuplo do valor indicado no ...

No anexo ao Parecer nº 652, de 1973, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 76/73 (nº 1.580-B/73, na Casa de origem), que altera os artigos 408, 474, 594 e 596 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 — Código de Processo Penal.

Na página 4746, 2ª coluna, em seu art. 1º:

Onde se lê:

Art. 1º. Os artigos 408, 474, 591 e 596 do Decreto-lei nº 3.689,...

Leia-se:

Art. 1º. Os artigos 408, 474, 594 e 596 do Decreto-lei nº 3.689,...

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE ECONOMIA

21ª REUNIÃO, REALIZADA EM 8 DE NOVEMBRO DE 1973

Às dez horas do dia oito de novembro de mil novecentos e setenta e três, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Magalhães Pinto, Presidente, presentes os Senhores Senadores Helvídio Nunes, Flávio Britto, Luiz Cavalcante, Jessé Freire, Franco Montoro, Paulo Guerra e José Augusto, reúne-se a Comissão de Economia.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Vasconcelos Torres, Wilson Campos, Arnon de Mello, Teotônio Vilela e Renato Franco.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara aberta a reunião e concede a palavra ao Senhor Senador Flávio Britto, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 70, de 1973, que “dispõe sobre o emprego de fibras em produtos têxteis”.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

A seguir, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Franco Montoro, que emite parecer favorável à Mensagem nº 244, de 1973, do Sr. Presidente da República, submetendo à elevada deliberação do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Itu (SP) a elevar em Cr\$ 4.000.000,00 o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquela Prefeitura possa contratar empréstimo junto a

instituições financeiras locais, nos termos do Projeto de Resolução que apresenta.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, nos termos de sua conclusão.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Luiz Cavalcante, que emite parecer favorável à Mensagem nº 243, de 1973, do Sr. Presidente da República, submetendo à elevada deliberação do Senado Federal, proposta do Ministro da Fazenda para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Santo André (SP) a elevar em Cr\$ 60.000.000,00 o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquela Prefeitura possa realizar operações de crédito junto a instituições financeiras locais, nos termos do Projeto de Resolução que apresenta.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, nos termos de sua conclusão.

Continuando, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Jessé Freire, que emite parecer favorável à Mensagem nº 245, de 1973, do Sr. Presidente da República, submetendo à elevada deliberação do Senado Federal, proposta do Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Igarau do Tietê (SP), a elevar em Cr\$ 1.000.000,00 o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquela Prefeitura possa contratar empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo, destinado à ampliação dos serviços de pavimentação asfáltica de ruas da localidade, nos termos do Projeto de Resolução que apresenta.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, nos termos de sua conclusão.

Dando continuidade aos trabalhos, o Senhor Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Paulo Guerra, que emite parecer

favorável à Mensagem nº 242, de 1973, do Senhor Presidente da República, submetendo à elevada deliberação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio (SP) a elevar em Cr\$ 1.000.000,00 o montante de sua dívida consolidada, a fim de que aquela Prefeitura possa contratar empréstimo com a Caixa Econômica de São Paulo, nos termos do Projeto de Resolução que apresenta.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, nos termos de sua conclusão.

Finalmente, o Senhor Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Helvídio Nunes, que emite parecer favorável à Mensagem nº 250, de 1973, do Sr. Presidente da República, submetendo à elevada deliberação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul (SP) a elevar o montante de sua dívida consolidada para Cr\$ 81.008.434,25, a fim de saldar compromissos decorrentes de operações de crédito junto a entidades financeiras locais, nos termos do Projeto de Resolução que apresenta.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

33ª REUNIÃO, REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 1973.

Às dez horas do dia quatorze de novembro de mil novecentos e setenta e três, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Virgílio Távora, Vice-Presidente, no exercício da presidência, presentes os Senhores Senadores Milton Trindade, Mattos Leão, Carvalho Pinto, Amaral Peixoto, Lenoir Vargas, Dinarte Mariz, Nelson Carneiro, Alexandre Costa e Eurico Rezende, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Senadores Celso Ramos, Lourival Baptista, Saldanha Derzi, Benedito Ferreira, Fausto Castelo-Branco, Jessé Freire, João Cleofas, Wilson Gonçalves, Tarso Dutra, Danton Jobim e Ruy Carneiro.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente declara aberta a reunião e concede a palavra ao Senhor Senador Carvalho Pinto, que emite parecer favorável ao Ofício "S" nº 27, de 1973, do Governador do Estado de São Paulo, solicitando autorização do Senado Federal no sentido de que o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo possa contratar operações de créditos externos para aquisição de equipamentos médico-hospitalares e outros com firmas que especifica", nos termos do Projeto de Resolução que apresenta.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, nos termos de sua conclusão.

A seguir, o Senhor Presidente concede a palavra ao Sr. Senador Mattos Leão, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 1973, que "dispõe sobre a atividade turfística no País e dá outras providências", com a Emenda nº 1, da Comissão de Agricultura.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Prosseguindo, o Senhor Presidente em exercício, Senador Virgílio Távora, anuncia que o item seguinte da pauta dos trabalhos contém matéria que ele deverá relatar. Para tanto, convida, para assumir a presidência, o Senhor Senador Carvalho Pinto. Assumindo a presidência, o Senhor Senador Carvalho Pinto agradece a distinção com que foi honrado e concede a palavra ao Senador Virgílio Távora, que emite parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1973, que "aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1971".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

O Senhor Presidente, pela ordem concede a palavra ao Senhor Senador Virgílio Távora, que expõe, aos membros da Comissão, alguns esclarecimentos sobre a importância do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 1972 COMPLEMENTAR, em estudo na Comissão, que dispõe sobre a forma de fiscalização financeira, pelo Congresso Nacional, dos órgãos de administração pública. Discutem a matéria, os Senhores Senadores Leonir Vargas, Amaral Peixoto e Carvalho Pinto.

Reassumindo a presidência, o Senhor Virgílio Távora, Vice-Presidente, no exercício da presidência, concede a palavra ao Senhor Senador Milton Trindade, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 71, de 1973, que "dispõe sobre a participação de empresas industriais em concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, na área da Amazônia, e dá outras providências".

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, sem restrições.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

34ª REUNIÃO REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 1973.

EXTRAORDINÁRIA

Às dezessete horas do dia quatorze de novembro de mil novecentos e setenta e três, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Virgílio Távora, Vice-Presidente, no exercício da presidência, presentes os Senhores Senadores Amaral Peixoto, Mattos Leão, Cattete Pinheiro, Daniel Krieger, Alexandre Costa, Danton Jobim, Nelson Carneiro, Carvalho Pinto, Fausto Castelo-Branco e Benedito Ferreira.

É dispensada a leitura da Ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

Havendo número regimental, o Senhor Presidente em exercício, Senador Virgílio Távora, declara aberta a reunião e comunica que o item único constante da pauta dos trabalhos contém matéria que ele deverá relatar. Para tanto, convida o Senhor Senador Amaral Peixoto para assumir a presidência. Assumindo a presidência, o Senhor Senador Amaral Peixoto agradece a distinção com que foi honrado e concede a palavra ao Senhor Senador Virgílio Távora, que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 1973, que "fixa os vencimentos dos cargos do Grupo-Serviços Jurídicos e dá outras providências", com as Emendas de nºs 1 e 2, da Comissão de Serviço Público Civil.

Submetido o parecer à discussão e votação, é o mesmo aprovado, nos termos de sua conclusão.

Reassumindo a presidência, o Senhor Senador Virgílio Távora, Vice-Presidente, no exercício da presidência, agradece a colaboração dos senhores membros da Comissão e encerra a reunião, lavrando eu, Daniel Reis de Souza, Assistente da Comissão, a presente Ata, que uma vez lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

MESA		LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA
Presidente: Paulo Tôrres (ARENA — RJ)	3º-Secretário: Milton Cabral (ARENA — PB)	Líder: Petrônio Portella (ARENA — PI)
1º-Vice-Presidente: Antônio Carlos (ARENA — SC)	4º-Secretário: Geraldo Mesquita (ARENA — AC)	Vice-Líderes: Eurico Rezende (ARENA — ES) Ney Braga (ARENA — PR) Virgílio Távora (ARENA — CE) Dinarte Mariz (ARENA — RN) José Lindoso (ARENA — AM) Flávio Britto (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT) Osires Teixeira (ARENA — GO) Guido Mondin (ARENA — RS)
2º-Vice-Presidente: Adalberto Sena (MDB — AC)	Suplentes de Secretários: Luis de Barros (ARENA — RN)	LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA
1º-Secretário: Ruy Santos (ARENA — BA)	José Augusto (ARENA — MG)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
2º-Secretário: Augusto Franco (ARENA — SE)	Antônio Fernandes (ARENA — BA)	Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Benjamin Farah (MDB — GB)
	Ruy Carneiro (MDB — PB)	

COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244

24-8105 — Ramais 193 e 257

**A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS
E DE INQUÉRITO**
Comissões Temporárias

Chefe: J. Ney Passos Dantas
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
 - 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos;
 - 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
 - 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).
- Assistentes de Comissões: Hugo Rodrigues Figueiredo, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; e Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313.

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares	ARENA	Suplentes
Antônio Fernandes Vasconcelos Torres Paulo Guerra Ney Braga Flávio Britto Mattos Leão		Tarso Dutra João Cleofas Fernando Corrêa
Amaral Peixoto	MDB	Ruy Carneiro

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Clodomir Milet
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares	ARENA	Suplentes
José Guimard Teotônio Vilela Dinarte Mariz Wilson Campos José Esteves Clodomir Milet		Saldanha Derzi Osires Teixeira Lourival Baptista
Ruy Carneiro	MDB	Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(13 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares	ARENA	Suplentes
José Lindoso José Sarney Carlos Lindenberg Helvídio Nunes Italívio Coelho Mattos Leão Heitor Dias Gustavo Capanema Wilson Gonçalves José Augusto Daniel Krieger Accioly Filho		Eurico Rezende Osires Teixeira João Calmon Lenoir Vargas Vasconcelos Torres Carvalho Pinto
Nelson Carneiro	MDB	Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares

ARENA

Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Cattete Pinheiro
Ney Braga
Osires Teixeira
Fernando Corrêa
Saldanha Derzi
Heitor Dias
Antônio Fernandes
José Augusto

Suplentes

Carlos Lindenberg
Luiz Cavalcante
Waldemar Alcântara
José Lindoso
Wilson Campos

MDB

Ruy Carneiro

Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307

Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas

Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares

ARENA

Magalhães Pinto
Vasconcelos Torres
Wilson Campos
Jessé Freire
Arnon de Mello
Teotônio Vilela
Paulo Guerra
Renato Franco
Helvídio Nunes
Luiz Cavalcante

Suplentes

José Augusto
Geraldo Mesquita
Flávio Britto
Leandro Maciel

MDB

Franco Montoro

Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema
Vice-Presidente: João Calmon

Titulares

ARENA

Gustavo Capanema
João Calmon
Tarso Dutra
Benedito Ferreira
Cattete Pinheiro
Milton Trindade

Suplentes

Arnon de Mello
Helvídio Nunes
José Sarney

MDB

Benjamin Farah

Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares

ARENA

Celso Ramos
Lourival Baptista
Saldanha Derzi
Benedito Ferreira
Alexandre Costa
Fausto Castelo-Branco
Lenoir Vargas
Jessé Freire
João Cleofas
Carvalho Pinto
Virgílio Távora
Wilson Gonçalves
Mattos Leão
Tarso Dutra

Suplentes

Cattete Pinheiro
Italívio Coelho
Daniel Krieger
Milton Trindade
Dinarte Mariz
Eurico Rezende
Flávio Britto
Emival Caiado

MDB

Amaral Peixoto

Ruy Carneiro

Danton Jobim

Nelson Carneiro

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares

ARENA

Heitor Dias
Renato Franco
Guido Mondin
Ney Braga
Eurico Rezende

Suplentes

Wilson Campos
Accioly Filho
José Esteves

MDB

Franco Montoro

Danton Jobim

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 624.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Benjamin Farah

Titulares

ARENA

Arnon de Mello
Luiz Cavalcante
Leandro Maciel
Milton Trindade
Lenoir Vargas

Suplentes

Paulo Guerra
Antônio Fernandes
José Guimard

MDB

Benjamin Farah

Danton Jobim

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE REDAÇÃO (5 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: Danton Jobim

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Carlos Lindenberg		Lourival Baptista
José Lindoso		Wilson Gonçalves
José Augusto		
Cattete Pinheiro		
	MDB	
Danton Jobim		Ruy Carneiro

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE) (15 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Carvalho Pinto		Emival Caiado
Wilson Gonçalves		Fausto Castelo-Branco
Jessé Freire		Carlos Lindenberg
Fernando Corrêa		José Lindoso
Dinarte Mariz		José Guimard
Arnon de Mello		Cattete Pinheiro
Magalhães Pinto		Virgílio Távora
Accioly Filho		Ney Braga
Saldanha Derzi		
José Sarney		
Lourival Baptista		
João Calmon		
	MDB	
Franco Montoro		Amaral Peixoto
Danton Jobim		
Nelson Carneiro		

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS) (7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Fernando Corrêa		Saldanha Derzi
Fausto Castelo-Branco		Wilson Campos
Cattete Pinheiro		Clodomir Milet
Lourival Baptista		
Luis de Barros		
Waldemar Alcântara		
	MDB	
Benjamin Farah		Ruy Carneiro

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Quartas-feiras, às 10:00 horas
Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN) (7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guimard

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Waldemar Alcântara		Alexandre Costa
José Lindoso		Celso Ramos
Virgílio Távora		Milton Trindade
José Guimard		
Flávio Britto		
Vasconcelos Torres		

	MDB	
Benjamin Farah		Amaral Peixoto

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC) (7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Amaral Peixoto
Vice-Presidente: Tarso Dutra

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Celso Ramos		Magalhães Pinto
Osires Teixeira		Gustavo Capanema
Heitor Dias		Paulo Guerra
Jessé Freire		
	MDB	
Amaral Peixoto		Benjamin Farah

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT) (7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Leandro Maciel		Dinarte Mariz
Alexandre Costa		Luis de Barros
Luiz Cavalcante		Virgílio Távora
Lenoir Vargas		
Benedito Ferreira		
José Esteves		
	MDB	
Danton Jobim		Benjamin Farah

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.

AS OBRAS EDITADAS PELA **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS** (ANTIGA **DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**) DEVEM SER SOLICITADAS A ESSA SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL — ANEXO I — 11º ANDAR)

70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF

“MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL”

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXO

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO
OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via-Superfície:

SemestreCr\$ 100,00

AnoCr\$ 200,00

Via-Aérea:

SemestreCr\$ 200,00

AnoCr\$ 400,00

O PREÇO DO EXEMPLAR ATRASADO SERÁ ACRESCIDO DE Cr\$ 0,30

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

**OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

**Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

**(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)**

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
- ementário da legislação correlata;
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
- marginália (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Os pedidos devem ser endereçados à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF**

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL**

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF.

NOVO CÓDIGO PENAL

A *Revista de Informação Legislativa*, editada pela *Subsecretaria de Edições Técnicas* do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma Seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1ª PARTE: Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940) — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2ª PARTE: Quadro Comparativo — Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

PREÇO: Cr\$ 15,00

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — D.F.

ANAIIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

OS ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas (antiga Diretoria de Informação Legislativa), e impressa pelo Centro Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Adaucto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3º VOLUME: Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5º VOLUME: Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4º volume da obra, com indicação nas páginas.

7º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo.

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)
DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

ÍNDICE

I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971:
— Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 1º-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
 - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
 - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que menciona da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 1º-9-71);
 - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
 - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).

II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — “Institui o Código Eleitoral” (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).
- b) alterações:
 - Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — “Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)” (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
 - Decreto-Lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966” (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
 - Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — “Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências” (D.O. de 27-10-69).

III — SUBLEGENDAS

- Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — “Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências” (D.O. de 18-6-68).

IV — INELEGIBILIDADES

- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — “Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências” (D.O. de 29-4-70).

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

COMISSÃO MISTA

- Designação de membros (DCN — 22-8-1970, pág. 464).
- Instalação — 1ª Reunião (DCN — S. II — 22-8-1970, pág. 3.486)
- Debates — 2ª Reunião (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)

DISCURSOS

(Na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e em Sessão Conjunta do Congresso Nacional — vide índice de oradores)

DISCUSSÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 596)

EMENDAS

- (DCN — 2-9-1970, pág. 477)
- Parecer do Relator às emendas (DCN — 3-9-1970, pág. 542)
- Debates na Comissão Mista; votação das emendas na Comissão Mista (DCN — S. II — 12-9-1970, pág. 3.837)
- Votação das emendas (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

LEITURA DO PROJETO

(DCN — 22-8-1970, pág. 464)

MENSAGEM Nº 13/70

Do Poder Executivo, encaminhando o Projeto à consideração do Congresso Nacional (DCN — 22-8-1970, pág. 464)

PARECER DA COMISSÃO MISTA

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PARECER DO RELATOR

(DCN — 3-9-1970, pág. 530)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

— Mensagem do Poder Executivo, solicitando que a matéria se transforme em Projeto de Lei Complementar — (DCN — S. II — 27-8-1970, pág. 3.560)

SANÇÃO

— Lei Complementar nº 7/70 (D.O. — 8-9-1970, 1ª pág.)

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

- (DCN — 3-9-1970, pág. 558)
- Votação em Sessão Conjunta, aprovação (DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTAÇÃO DO PROJETO

(DCN — 4-9-1970, pág. 613)

VOTOS DE DECLARAÇÕES DE

(DCN — 4-6-1970, pág. 617)

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)**

REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1972 — Cr\$ 10,00

ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

OBRA ELABORADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)
COMPREENDEM 7 VOLUMES — PREÇO — Cr\$ 74,00

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QUADRO COMPARATIVO — PREÇO — Cr\$ 8,00

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO — TOMOS I E II

LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971
Preço — Cr\$ 30,00

REFORMA AGRÁRIA — TRÊS VOLUMES

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

REGIMENTO INTERNO E TABELA DE CUSTAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM ÍNDICE E LEGISLAÇÃO CITADA

VOLUME COM 104 PÁGINAS — PREÇO Cr\$ 5,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DA LEI Nº 4.740, de 15-7-1965

Tomos I e II, num total de 926 páginas.

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

**HISTÓRICO DAS LEIS Nºs 5.682, de 21-7-1971
e 5.697, de 27-8-1971**

Tomos I e II, num total de 892 páginas.
Publicação da Subsecretaria de Edições Técnicas
(antiga Diretoria de Informação Legislativa)
do Senado Federal

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E COMPLEMENTAR

**EMENDAS CONSTITUCIONAIS N^{os} 1 A 3
ATOS INSTITUCIONAIS N^{os} 1 A 17
ATOS COMPLEMENTARES N^{os} 1 A 96
LEIS COMPLEMENTARES N^{os} 1 A 12**

CONTENDO LEGISLAÇÃO CITADA E SINOPSE

**SUPLEMENTO { ATOS COMPLEMENTARES N^{os} 97 e 98
LEIS COMPLEMENTARES N^{os} 13 a 15**

Preço: Cr\$ 15,00

**(Obra elaborada e revisada pela Subsecretaria
de Edições Técnicas do Senado Federal)**

**Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES
BRASÍLIA — DF**

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

**TRABALHO ELABORADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

PUBLICAÇÃO DA SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS
(antiga DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA)
DO SENADO FEDERAL

Volume com 326 páginas — Preço Cr\$ 20,00

ÍNDICE

I — LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

- a) Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71).
- b) Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que mencionam a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971:
 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 1º-9-71).
- c) Quadro Comparativo:
 - Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 21-7-71; ret. D.O. de 23-7-71);
 - Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 — “Dá nova redação aos artigos que mencionam a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 1º-9-71);
 - Projeto de Lei nº 8/71 (CN); e
 - Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 — “Lei Orgânica dos Partidos Políticos” (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 3-7-65).
- d) Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos — Resolução nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral (D.J. de 13-9-71).

II — CÓDIGO ELEITORAL

- a) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 — “Institui o Código Eleitoral” (D.O. de 19-7-65; ret. D.O. de 30-7-65).
- b) alterações:
 - Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966 — “Altera a redação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral)” (D.O. de 6-5-66) (alterações já consignadas);
 - Decreto-Lei nº 441, de 29 de janeiro de 1969 — “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966” (D.O. de 30-1-69; ret. D.O. de 4-2-69) (alterações já consignadas);
 - Decreto-Lei nº 1.064, de 24 de outubro de 1969 — “Altera a redação do art. 302 do Código Eleitoral, e dá outras providências” (D.O. de 27-10-69).

III — SUBLEGENDAS

- Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1969 — “Institui o sistema de sublegenda, e dá outras providências” (D.O. de 18-6-68).

IV — INELEGIBILIDADES

- Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970 — “Estabelece, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu parágrafo único, casos de inelegibilidades, e dá outras providências” (D.O. de 29-4-70).

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 80 PÁGINAS

PREÇO DESTA EXEMPLAR Cr\$ 0,50